



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**ANÁLISE DA VALIDADE DOS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS NA SISTEMÁTICA  
PROCESSUAL CIVIL CONSTITUCIONAL BRASILEIRA**  
**Evolução do Sistema Probatório e a Sociedade da Informação**

**CAIO CÉSAR CARVALHO LIMA**

**FORTALEZA - CEARÁ**  
**JUNHO/2010**

CAIO CÉSAR CARVALHO LIMA

**ANÁLISE DA VALIDADE DOS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS NA SISTEMÁTICA  
PROCESSUAL CIVIL CONSTITUCIONAL BRASILEIRA  
Evolução do Sistema Probatório e a Sociedade da Informação**

Monografia submetida à apreciação da Banca Examinadora do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel.

Área de Concentração: Direito Eletrônico

Orientadora: Profa. Dra. Germana de Oliveira Moraes

**FORTALEZA - CEARÁ  
JUNHO/2010**

**CAIO CÉSAR CARVALHO LIMA**

**ANÁLISE DA VALIDADE DOS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS NA SISTEMÁTICA  
PROCESSUAL CIVIL CONSTITUCIONAL BRASILEIRA  
Evolução do Sistema Probatório e a Sociedade da Informação**

Curso de Graduação em Direito  
Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Banca Examinadora:

---

Germana de Oliveira Moraes

---

Gustavo Raposo Pereira Feitosa

---

Carlos Eduardo Barbosa Paz

*“O ‘papel’ do papel, parece, será, dentro de algum tempo, relegado a segundo plano. Sorte nossa, pois contribuirá para a sustentabilidade do planeta Terra, tema que, cedo ou tarde, terá de ser enfrentado com honestidade e com coragem”.* (Luiz Otávio Linhares Renault, *In* CHAVES JÚNIOR, José Eduardo Resende de (coordenador). *Comentários à Lei do Processo Eletrônico*. São Paulo: LTr, 2010, p. 11).

*“No novo processo não vigora mais o dogma, segundo o qual o que não está no processo está fora do mundo; o princípio é outro: o que está no Google está no processo”.* (Juiz Convocado Dr. José Eduardo Chaves, em sessão de julgamento perante a 4ª Turma do TRT/3ª Região).

*“Em sua formulação original [o Princípio da Literalidade], afirma que só produzem efeitos cambiários o que consta do teor da cártula [está-se fazendo referência aos títulos de crédito]; agora, devemos ajustar seu enunciado no sentido de que só produzem efeitos cambiários o que constar do registro eletrônico atinente ao título. ‘O que não estiver no registro eletrônico, não está no mundo’”.* (Fábio Ulhoa Coelho *In* GRANDE, Paulo Vestim. *Títulos de Crédito eletrônicos: entrevista com Professor Fábio Ulhoa Coelho*. *In* *Jornal Carta Forense*, terça-feira, 2 de fevereiro de 2010).

## DEDICATÓRIA

*Dedico este trabalho aos meus pais, Maria de Lourdes Carvalho e Cláudio Freire, e ao meu irmão, Cláudio Freire Júnior, por terem sido o arrimo de tudo o que fiz e consegui na minha vida, bem como a mola propulsora daquilo que pretendo atingir.*

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a todos da minha família que de algum modo contribuíram para a consecução do trabalho aqui apresentado. Referência especial faço aos meus pais, Maria de Lourdes Carvalho e Cláudio Freire, bem como ao meu irmão, Cláudio Freire Júnior, pelo constante estímulo à minha caminhada no Direito, sempre oferecendo palavras e gestos de apoio nas ocasiões mais afanosas por que passei.

Agradeço à paciência e à dedicação da minha Orientadora, Professora Germana de Oliveira Moraes, que, apesar da faina de Magistrado junto à Justiça Federal e de Professora da Universidade Federal do Ceará, ainda conseguiu tempo para orientar-me, tanto nesta Monografia, quanto em trabalho de iniciação científica.

Não posso olvidar o pertinente apoio dos membros da Banca Examinadora: Professor Gustavo Raposo Pereira Feitosa, meu primeiro Orientador de pesquisa, ainda nos idos do ano de 2006, que consolidou meu interesse pela Ciência do Direito, em um momento de incertezas e de hesitações; e Professor Carlos Eduardo Barbosa Paz, cujos ensinamento e estímulo confirmaram a certeza que tinha de que o Direito Eletrônico seria o ramo que abraçaria como futura carreira, quer como Advogado, quer como Professor, sonhos que almejo alcançar.

Agradeço também aos Professores João Batista Lopes e à sua esposa, Maria Elizabeth de Castro Lopes, pela gentileza de me terem enviado exemplares de algumas de suas publicações, as quais tiveram grande contribuição para tornar o presente trabalho mais completo. De igual modo, faço referência especial ao Professor Evaristo Aragão Santos, que também me enviou uma coletânea de textos do seu escritório, em que constava artigo de sua autoria relativo à utilização de títulos de créditos eletrônicos.

Aproveito também para agradecer àqueles que confiaram em mim quando, ainda no 3º semestre de Faculdade, aceitaram-me como estagiário do Escritório Samir Jereissati, baluarte do Direito Imobiliário no Estado do Ceará, quiçá do Brasil.

Especial referência faço aos advogados Ivana Jereissati Guedes, Lara Costa de Almeida, Lucas Martins de Araújo Costa e Wélvio Urbano Cavalcante, que, incansavelmente, auxiliaram-me nos primeiros passos que efetivamente dei nas ciências jurídicas.

Agradeço, igualmente, a todos os membros do Escritório Clóvis Mapurunga, pelo constante estímulo à pesquisa, sempre me trazendo situações as mais diversas possíveis para serem solucionadas e que me despertaram para a beleza da arte de advogar. Deferência faço aos advogados Clóvis Ricardo Caldas da Silveira Mapurunga, Francisco Evandro Paz, Jader Albuquerque Maranhão de Oliveira Júnior, Francimar Mapurunga Ribeiro Magalhães Júnior, Bruno Almeida Mota, Mara Rúbia Reinaldo Vasconcelos e Igor Nemésio Viana Martins, pela paciência de repassar o conhecimento.

Agradeço também a todos os amigos, que, sem exceção, mesmo estando alguns distantes, foram lembrados à medida que essas linhas eram escritas. Quer sejam colegas do tempo do Colégio Militar de Fortaleza, dos Bancos da tradicional Faculdade de Direito do Ceará, de outros cursos por que passei ou da convivência profissional. Este estudo, sem dúvida, só se tornou possível com o apoio deles. Optei por não citar nomes, em razão da possibilidade de esquecer alguns deles e terminar sendo injusto, preferindo deixar que a consciência de cada um identifique a clara menção aqui declinada.

Merecem igual reconhecimento, sem dúvida, todos os membros da Comissão de Informática Jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Ceará, os quais, desde 2008, apesar da minha distante formatura no curso de Direito, aceitaram-me, sem qualquer receio ou restrição, apoiando-me na longa caminhada de estudos na área do Direito Eletrônico. Espero, com a obtenção do grau de Bacharel, poder passar a contribuir, de forma efetiva, com a classe de Advogados, mormente para aqueles que maiores dificuldades têm para manejar mecanismos de tecnologia, foco principal da Comissão.

### **Referência Catalográfica**

LIMA, Caio César Carvalho. **Análise da Validade dos Documentos Eletrônicos na Sistemática Processual Civil Constitucional Brasileira - Evolução do sistema probatório e a sociedade da informação.** Trabalho de Conclusão do Curso de Direito. Universidade Federal do Ceará. Fortaleza. Atualizado até: 25 jun. 2010.

Palavras-Chaves: Direito Eletrônico. Sociedade da Informação. Processo Civil. Prova Documental. Documento Eletrônico. Certificado Digital.

### **RESUMO**

Neste trabalho se deseja analisar a validade jurídica dos documentos eletrônicos no ordenamento jurídico nacional, questão que tem ganhado importância, em razão do crescente uso da Tecnologia da Informação pelo poder Judiciário. Para uma melhor compreensão sobre o tema, necessário que se faça estudo preliminar da sucessão de fatos que levaram à formação da Sociedade da Informação hoje existente, em razão das profundas modificações que com ela vieram. Rápido histórico do sistema probatório brasileiro também será abordado no presente estudo, enfocando-se a prova documental. Analisar-se-ão, também, aspectos relativos à Perícia Forense Computacional e à Certificação Digital, que são fundamentais para uma mais completa compreensão do tema focado. Far-se-á, também o exame de alguns entendimentos do Judiciário que precisam ser revistos, sob pena de graves consequências serem infligidas aos jurisdicionados, como ocorre em relação às informações processuais constantes dos *sites* dos tribunais pátrios. Verificar-se-á a necessidade de modificação de alguns institutos jurídicos, tendo em vista não se coadunarem com a revolução tecnológica processada, constatando-se que, inclusive o Anteprojeto do novo Código de Processo Civil já vem ao mundo jurídico de certa forma ultrapassado.

**Palavras-chaves:** Direito Eletrônico. Sociedade da Informação. Processo Civil. Prova Documental. Documento Eletrônico. Certificado Digital.

## ABSTRACT

This paper wants to analyze the legal validity of electronic documents in national law, an issue that has gained importance because of the increasing of using in Information Technology by the Judiciary. To come to an agreement of the subject, it is necessary to make a preliminary study of the events' succession that took away today's Information Society in view of the deep changes that came with it. Quick description of the Brazilian probatory system also will be boarded in the present study, focusing on documentary evidence. It is going to analyze some aspects about Computer Forensics and Digital Certificate, either, which are fundamentals to a further completely understanding of the topic. Far will also be studied some of the understandings of the Judiciary that need to be reviewed, on pain of serious consequences to be imposed under jurisdiction, as occurs on the procedural information contained in the sites of the courts. It is going to verify the changes needs to some legal institutes, intend to do that not in line with the processed technological revolution, noting that the Draft of the new Procedural Law Code come to the legal world already somewhat outdated.

**Keywords:** Cyberlaw. Information Society. Civil Procedural Law. Documentary Evidence. Electronic Document. Digital Certificate.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	1
1. O CAMINHO ATÉ A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: DOS PRIMÓRDIOS DA COMUNICAÇÃO À SOCIEDADE DIGITAL.....	6
1.1 Dos Sinais de Fumaça às Primeiras Calculadoras .....	6
1.2 A Evolução dos Computadores .....	9
1.3 Da Arpanet à <i>Interplanet</i> .....	11
1.4 A Sociedade da Informação.....	15
2. A TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E O DIREITO.....	20
2.1 Enraizamento da Tecnologia da Informação no Poder Judiciário.....	20
2.2 Informações Processuais ‘Meramente Ilustrativas’ .....	22
2.3 A Tecnologia da Informação e a Razoável Duração do Processo.....	27
3. O SISTEMA PROBATÓRIO BRASILEIRO.....	31
3.1 Escorço Histórico do Sistema Probatório Pátrio .....	31
3.2 Meio e Fonte de Prova.....	34
3.3 Prova Documental .....	39
4. DOCUMENTO ELETRÔNICO COMO MEIO DE PROVA.....	45
4.1 Utilização do Documento Eletrônico no Processo Civil Constitucional Brasileiro .....	45
4.2 Assinatura Digital.....	53
4.2.1 Estrutura Organizacional da ICP-Brasil.....	58
4.2.2 Assinatura Digital e Certificado Eletrônico – Processamento.....	59
4.3 Possibilidade de Uso de Fotografias Digitais em Processos Judiciais .....	65
4.4 Execução em Autos Eletrônicos de Títulos de Crédito Cartáceos.....	69
4.5 A Questão do Original e da Cópia no Documento Eletrônico .....	76
4.6 Incidente de Falsidade - Perícia Forense Computacional.....	80
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	84
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	87
ANEXOS .....	94
Nota Conjunta TJMG – TJSP – TJRS .....	94
Resoluções.....	95
Resolução Nº 417, de 20 de outubro de 2009 do Supremo Tribunal Federal ....	95
Resolução Nº 1, de 6 de fevereiro de 2009, do Superior Tribunal de Justiça ....	99
Instrução Normativa Nº 30, de 18 de setembro de 2007, do Tribunal Superior do Trabalho.....	103
Portaria Nº 52, de 20 de Abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.....	110
Resolução nº 99, de 24 de novembro 2009, do Conselho Nacional de Justiça.....	113
Resolução nº 90, de 29 de setembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça .....	115
Projetos de Lei.....	119
Projeto de Lei do Senado Nº 461, de 2009 .....	119
Projeto de Lei Nº 3.070, de 2008 .....	120
Projeto de Lei Nº 4.906-A, de 2001.....	122
Anteprojeto de Lei Nº 1.589, de 1999 .....	127

Notícias Relacionadas ao Tema .....	137
Nasa leva internet a seus astronautas .....	137
Ministro foi precursor do diálogo virtual no STF .....	138
Informações sobre processo na internet não dispensam publicação oficial (versão atualizada).....	139
OAB quer fim da resistência a processo virtual por ser mais ágil e transparente .....	140
Brasileiro se sente inseguro nas transações financeiras on-line.....	141
Comissão aprova certificação eletrônica de livros empresariais e fiscais .....	142
Juiz usa torpedo para mandar soltar preso no interior do Acre.....	143
Justiça inglesa envia intimidação pelo Twitter.....	145
Em dezembro, internautas podem acompanhar dia a dia do STF pelo Twitter	146
Brasil ainda vive apagão digital: 104,7 milhões de pessoas não usam a internet .....	148
Virtualização do STJ servirá de modelo para Banco Mundial e Tribunal Supremo Popular de Cuba .....	150
Projeto de Monografia .....	152

## LISTA DE SIGLAS

AC – Autoridade Certificadora  
AR – Autoridade Registradora  
ARPA – *Advanced Research Projects Agency*: Agência de Pesquisa de Projetos Avançados  
Art. – Artigo [de lei]  
CC – Código Civil  
CEJA – Centro de Estudos de Justiça das Américas  
CNJ – Conselho Nacional de Justiça  
CPC – Código de Processo Civil  
DO – Destinatário Original  
EC – Emenda Constitucional  
ENIAC – *Electronic Numerical Integrator and Computer*: Integrador e Computador Numérico-Eletrônico  
EUA – Estados Unidos da América  
ICP-Brasil – Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira  
IP – *Internet Protocol*: Protocolo de Internet  
ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação  
LUG – Lei Uniforme de Genebra  
MIT – *Massachusetts Institute of Technology*: Instituto de Tecnologia de Massachusetts  
MP – Medida Provisória  
NASA – *National Aeronautics and Space Administration*: Administração Nacional do Espaço e da Aeronáutica  
OAB – Ordem dos Advogados do Brasil  
ONG – Organização Não Governamental  
PROJUDI – Processo Judicial Digital  
RO – Remetente Original  
STF – Supremo Tribunal Federal  
STJ – Superior Tribunal de Justiça  
TCP – *Transmission Control Protocol*: Protocolo de Controle de Transmissão  
TIC – Tecnologias da Informação e da Comunicação  
TJMG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais  
TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul  
TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
UNCITRAL – *United Nations Commission on International Trade Law*: Comissão das Nações Unidas sobre o Direito Comercial Internacional  
WWW – *World Wide Web*: Rede de alcance mundial

## ÍNDICE DE FIGURAS

Figura 1 – “Cifras de Substituição” .....	53
Figura 2 – Exemplo de Utilização do Processo de “Cifras de Substituição” .....	54
Figura 3 - Troca Correta de Mensagem .....	54
Figura 4 – Interrupção .....	55
Figura 5 – Interceptação .....	55
Figura 6 – Modificação .....	56
Figura 7 - Fabricação .....	56
Figura 8 - Estrutura Organizacional da ICP-Brasil.....	58
Figura 9 - Utilização de Chave Pública Simétrica.....	61
Figura 10 - Utilização Simplificada de Chave Pública Assimétrica.....	63
Figura 11 - Método <i>Hash</i> .....	64
Figura 12 - Utilização Chave Assimétrica.....	64
Figura 13 - Comparação <i>Hash</i> Assinatura Assimétrica .....	65

## INTRODUÇÃO

Com o transcurso do tempo, tem-se observado elevação ab-rupta da dependência da população mundial em relação às inovações da Tecnologia da Informação e da Comunicação (TIC). O cotidiano já se encontra permeado de tantos aparelhos tecnológicos que muitos não conseguem imaginar suas vidas sem essas inovações. Aí se incluem Internet móvel, *smartphones*, computadores pessoais, leitores digitais, televisão digital interativa, dentre outros. Daí porque se diz que hodiernamente se vive em uma “Sociedade Digital” ou em uma “Sociedade da Informação”<sup>1</sup>.

Depara-se com uma sociedade em que a aquisição, o registro e a replicação daquilo com que se tem contato - quer seja uma simples conversa com amigos, ou até mesmo dados mais sensíveis, como transferências bancárias, consultas médicas ou a lista de medicamentos a serem prescritos para um paciente internado em uma Unidade de Terapia Intensiva (UTI) - são feitos através de mecanismos que se utilizam da tecnologia para tanto.

Com esse modelo, elevou-se à categoria de bem mais importante o conhecimento, o qual é intangível, daí derivando o conceito de Capital Intelectual<sup>2</sup>. Desse modo, exsurge clara diferenciação entre o que antes se observava durante as Revoluções Agrícola e Industrial, em que a força física do homem era que apresentava maior valoração, cabendo ao Estado o controle dos meios de produção<sup>3</sup>. Decerto, hoje o processamento se dá de maneira diversa.

---

<sup>1</sup> “Durante uma entrevista nos anos 50, Albert Einstein declarou que três grandes bombas haviam explodido durante o século XX: a bomba demográfica, a bomba atômica e a bomba das telecomunicações. Aquilo que Einstein chamou de bomba das telecomunicações foi chamado, por meu amigo Roy Ascott (um dos pioneiros e principais teóricos da arte em rede), de ‘segundo dilúvio’ o das informações.” (LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu Costa. São Paulo: Editora 34, 1999, p. 13).

<sup>2</sup> “*El capital intelectual – en su concepto más amplio – puede ser definido en consecuencia como aquellos productos, procesos o capacidades generados por la actividad espiritual e intelectual humana se transmiten como cultura.*” (BERNARDEZ, Mariano L. **Capital intelectual: creación de valor en la sociedad del conocimiento**. Bloomington: AuthorHouse, 2008, p. 39).

<sup>3</sup> “Na Era Agrícola, o instrumento de poder era a terra, cujo domínio, no mundo ocidental, estava fortemente centralizado pela Igreja. (...) Na Era Industrial, o instrumento de poder era o capital, que viabilizava os meios de produção. O domínio dele deveria ser do Estado, que deveria proteger suas reservas contra ataque de outros Estados, sob a justificativa da soberania. (...) Na Era Digital, o instrumento de poder é a informação (...). A liberdade individual e a soberania do Estado são hoje medidas pela capacidade de acesso à informação”. (PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 27-28).

Observe-se, contudo, que é necessário cautela relativamente a essa nova Sociedade. Fundamental, para melhor entendimento da temática, observar as palavras de Alvin Toffler:

Esta nova civilização, ao desafiar a antiga, derrubará burocracias, reduzirá o papel do estado-nação e gerará economias semiautônomas em um mundo pós-imperialista. Isso exigirá governos que sejam mais simples, mais eficazes e, também, mais democráticos do que os que hoje são conhecidos. É uma civilização com sua própria e característica perspectiva mundial, suas próprias formas de entender o tempo, o espaço a lógica e a causalidade. Acima de tudo (...) a civilização da Terceira Onda começará a fechar a brecha histórica aberta entre produtor e consumidor, originando a economia do “prossumidor” de amanhã. Por essa razão, entre muitas outras, poderia resultar – com um pouco de ajuda inteligente de nossa parte – a primeira civilização verdadeiramente humana, de toda a História.<sup>4</sup>

Fator marcante dessa nova sociedade é a velocidade com que as alterações ocorrem, exurgindo grande necessidade de sempre se estar atento a elas, sob pena de impossibilidade de acompanhamento da evolução. Nesse diapasão, evitando deixar sua infraestrutura obsoleta, o estado brasileiro começou a incorporar algumas novidades tecnológicas.

Nesse trilhar, o poder Judiciário, empós ter sido içada a questão da celeridade processual ao patamar de direito fundamental com a Emenda Constitucional de Nº 45, passou a buscar formas de melhor se alcançar essa “meta oficial”.

Em perseguição desse ideal, algumas alterações foram implementadas na ordem jurídica nacional destacando-se, no presente, a edição da Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

Desde então, vem se operando verdadeira revolução tecnológica nos diversos tribunais pelo Brasil, cujo maior resultado é a concretização do Processo Judicial Digital, em funcionamento em praticamente todo o território nacional, tendo sido iniciada a sua implantação nos Juizados Especiais estaduais, com intermédio do Conselho Nacional de Justiça.

---

<sup>4</sup> Tradução livre do original em espanhol: “Esta nueva civilización, al desafiar a la antigua, derribará burocracias, reducirá el papel de la nación - Estado y dará nacimiento a economías semiautónomas en un mundo postimperialista. Exige Gobiernos que sean más sencillos, más eficaces y, sin embargo, más democráticos que ninguno de los que hoy conocemos. Es una civilización con su propia y característica perspectiva mundial, sus propias formas de entender el tiempo, el espacio, la lógica y la causalidad. Por encima de todo (...) la civilización de la tercera ola comienza a cerrar la brecha histórica abierta entre productor y consumidor, dando origen a la economía del “prosumidor” del mañana. Por esta razón, entre muchas otras, podría resultar —con un poco de ayuda inteligente por nuestra parte— la primera civilización verdaderamente humana de toda la Historia conocida”. (TOFFLER, Alvin. La tercera ola. Bogotá: Ediciones Nacionales, 1981, p. 18-19).

Não restam dúvidas de que o progresso da tecnologia, guiado pelos aportes da Informática, tem trazido melhorias na questão do processamento e do julgamento das lides nos tribunais, em todos os âmbitos. Tem-se observado, além do processo eletrônico acima referido, também, a informatização das próprias sessões, havendo a substituição gradual do papel pelo corresponde documento em formato eletrônico, o que vem trazendo mais brilho ao serviço judicial, refletindo em sensível melhora nos serviços prestados.

Essas mudanças, contudo, não vêm sem trazer com elas profundas alterações em mecanismos que já estavam solidificados. Inúmeros são os pontos, antes pacificados, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que têm de ser vistos de outra maneira, em razão dessas novas sistemáticas que estão sendo descortinadas.

Indubitavelmente, o processo eletrônico já é realidade no Brasil<sup>5</sup>, não havendo mais espaço para retrocesso, até mesmo porque os benefícios já visualizados são realmente alentadores<sup>6</sup>. Com essa nova realidade, entretanto, questões relativas à validade dos documentos gerados em meio eletrônico, ou transpostos para esse meio através da digitalização, têm sido bastante discutidas, havendo vozes fazendo coro relativamente à sua ausência de validade, conforme melhor será abordado mais à frente.

Observe-se, entretanto, que, em verdade, o próprio papel corresponde a uma tecnologia que permitiu fossem nele registrados determinados caracteres, funcionando como suporte. Além disso, fundamental ter como certeza, também, que não é pelo simples fato de um documento ter forma em papel que não podem ser

---

<sup>5</sup> "No momento cultural, toda mudança no processo judicial que o otimizar, será adotada inevitavelmente, desta forma, o processo eletrônico é uma realidade e não uma quimera. Não é mais o delírio de um visionário, pois a vigência da Lei n. 11.419/06 impõe a adoção do processo e procedimento eletrônico na jurisdição nacional, conforme previsão de seu art. 1º e seguintes. (GOMES, José Alberto Cunha. A instrumentalidade do processo eletrônico: Introdução à Hermenêutica instrumental do Direito Processual Eletrônico. In CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (coordenador). **Comentários à Lei do Processo Eletrônico**. São Paulo: LTr, 2010, p. 59).

<sup>6</sup> "Este ano [2009], efetivamente, completamos dez anos de estudos sobre as consequências jurídicas das relações na Internet. Com o processo eletrônico e a videoconferência, parece que realmente chegamos às portas de um novo século. (...) Mas aqui na Terra, hoje, o documento e o processo eletrônico são os grandes símbolos desse avanço para os advogados. Processo eletrônico? Aquele em que o advogado poderá consultar todos os andamentos processuais sem sair de casa. Aquele em que poderá se valer de certificados digitais para peticionar à distância. Aquele em que o papel poderá ser eliminado. E logo, com as conexões sem fio, poderemos enviar e receber documentos até de dentro dos aviões". (KAMINSKI, Omar. **Processo eletrônico**. Disponível em: <<http://www.internetlegal.com.br/2009/07/processo-eletronico/>>. Acesso em: 04 mai. 2010).

operadas alterações em seu conteúdo, ou realizada a falsificação de assinaturas, apenas para ficar em dois exemplos.

Pelo contrário, consoante se analisará, o documento gerado em meio eletrônico, em que se faça a aposição de assinatura digital possui segurança sobremaneira maior do que o respectivo documento em cópia. Para tanto, frise-se, isso será válido desde que se faça a utilização das tecnologias de chaves pública e privada, reconhecidas na Medida Provisória nº 2.200-2/2001, como mecanismos seguros de assinar documentos.

Impende observar que, no Anteprojeto do novo Código de Processo Civil, lançado em meados do mês de junho de 2010, por uma Comissão Especial capitaneada pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Luiz Fux, há um Seção<sup>7</sup> exclusivamente dedicada à questão da documentação eletrônica, o que já demonstra a importância que o assunto tem ganhado.

Frise-se, por oportuno, que apesar de inovações em alguns aspectos, o Anteprojeto, infelizmente, não deu à temática a importância devida, sendo perceptível além de falhas técnicas, também a ausência de um espírito maior de mudanças, que se esperava teria a Comissão<sup>8</sup>.

Entende-se que, em breve, novas alterações precisarão ser feitas no conjunto de regras processuais civis, a fim de melhor se adequar à realidade do Processo Eletrônico, que, dentre outros, abrange a questão aqui referida da documentação eletrônica.

Chegar-se-á à conclusão de que a resistência à aceitação desses arquivos gerados em meio eletrônico é mais cultural e psicológica do que jurídica, já que, no ordenamento jurídico pátrio, não há qualquer proibição à sua utilização. Em verdade, conforme será abordado, há expressa autorização, em alguns diplomas legais

---

<sup>7</sup> Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil - “Seção V - Dos documentos eletrônicos: Art. 418. A utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e de verificação de sua autenticidade, na forma da lei. Art. 419. O juiz apreciará o valor probante do documento eletrônico não convertido, assegurado às partes o acesso ao seu teor. Art. 420. Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica”.

<sup>8</sup> “Após uma atenta leitura da exposição de motivos do anteprojeto, sentimos falta de uma atenção maior dada à informatização judicial. O novo CPC poderia surgir com o fim de eliminar diversos problemas ainda enfrentados pela Lei 11.419 de 2006, inclusive com a previsão de um procedimento especial para os feitos que tramitam eletronicamente. Uma utopia, talvez, a idealização de um procedimento especialíssimo. Mas, superado o idealismo, é preciso atentarmos para a redação proposta pelo novo CPC. É certo que em determinados momentos há uma confusão entre processo e procedimento eletrônico”. (ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Novo CPC e atos processuais por meio eletrônico**. Disponível em: <<http://processoeletronico.com.br/blogprocessoeletronico/?p=170>>. Acesso em: 14 jun. 2010).

pátrios, para que se faça uso de mecanismos da tecnologia da informação para gerar documentos.

Relembre-se que, desde o Código Civil de 1916, já há autorização para que acordos jurídicos sejam firmados de modo oral, sem que se discuta a validade dessas tratativas. Ora, se se pode realizar um contrato que sequer fica registrado em algum suporte, decerto que a utilização do suporte eletrônico não deve enfrentar qualquer resistência.

E é exatamente isso que ocorre, já se evidenciando, hodiernamente, ampla aceitação ao uso de dados eletrônicos como meio de prova, tanto no âmbito do Direito Processual Penal, quanto no Direito Processual Civil, foco do presente estudo, apesar de ainda haver posicionamentos divergentes.

Tem o presente, pois, a intenção de estudar essas novéis demandas surgidas, sendo fundamental, para tanto, a leitura, além do Código de Processo Civil e do Código Civil, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001<sup>9</sup>, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, analisando as implicações que isso tem provocado na sistemática processual civil nacional, verificando as medidas já implantadas, bem como sugerindo algumas alterações que carecem sejam realizadas.

---

<sup>9</sup> Cumpre deixar claro desde logo que, apesar de não ter sido transformada em lei, a referida Medida Provisória continua em vigor, por força do art. 2º da Emenda à Constituição Federal nº 32, que, em seu art. 2º, assim se posiciona: “as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional”.

# 1. O CAMINHO ATÉ A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: DOS PRIMÓDIOS DA COMUNICAÇÃO À SOCIEDADE DIGITAL

Adiante será feita análise sucinta acerca do longo caminho necessário para se chegar à Sociedade da Informação<sup>10</sup>, nos moldes em que hoje se vive, abordando desde as mais remotas formas de comunicação e de realização de cálculos, chegando aos modernos computadores pessoais, *smartphones* e *netbooks*, os quais, hodiernamente, conseguem reunir, em um só aparelho, de dimensões bastante reduzidas, aquilo que sempre se buscou desde o passado mais remoto, em termos de informação e de comunicação.

Não se pretende, cumpre deixar claro, descer a detalhes técnicos excessivamente rigorosos, tendo-se tão somente a intenção de fazer rápida análise dos principais fatores que culminaram na sociedade da forma atualmente vislumbrada.

## 1.1 Dos Sinais de Fumaça às Primeiras Calculadoras

Não vem de hoje a preocupação do homem em buscar mecanismos de comunicação efetivos, bem como de tentar fazer registro de suas atividades e realizações, tanto para os demais membros de sua comunidade, quanto para as gerações posteriores. Desde há muito, verifica-se tal interesse por parte dos povos antigos.

Nesse trilhar, estima-se que, há cerca de 5.000 anos, os Sumérios - para alguns a mais antiga civilização da humanidade - começaram o desenvolvimento do que hoje se denomina de palavra escrita. Decerto o mecanismo, de modo geral, era bastante diferente do que hoje se verifica.

Essa inquietação, de bem comunicar-se com os membros das demais comunidades, tornou-se mais premente, na medida em que as civilizações foram,

---

<sup>10</sup> “‘Sociedade da Informação’ não é um conceito técnico: é um *slogan*. Melhor sealaria até em *sociedade da comunicação*, uma vez que o que se pretende impulsionar é a comunicação, e só num sentido muito lato se pode qualificar toda a mensagem como informação”. (ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito da Internet e da sociedade da informação**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p.71).

paulatinamente, passando a ocupar territórios cada vez mais distantes. No princípio, a fim de efetuar essa transmissão de informações, foram utilizados métodos bastante arcaicos, como os sinais de fumaça e os pombos-correio. Percebeu-se, entretanto, que tais alternativas eram de pouca eficiência prática, não servindo, por vezes, aos fins a que se destinavam. Era preciso encontrar formas mais viáveis de concretizar essa comunicação.

O grande salto nessa seara dar-se-ia apenas bastante tempo depois, por volta da década de 40 do século XIX, quando o norte-americano Samuel Finley Breese Morse inventaria o telégrafo, mecanismo responsável pela transformação de números e de letras em sinais elétricos, mediante a utilização do código Morse.

Eis o primeiro artefato que possibilitou a troca de mensagens, de forma relativamente rápida, entre distâncias maiores. Tamanha foi sua importância, que logo se tornou instrumento utilizado pelas grandes potências bélicas, consoante mais adiante analisado.

Nesse transcorrer, com o crescente desenvolvimento das civilizações, as mesmas foram apercebendo-se, também, de que precisavam contabilizar os diversos tipos de operações realizadas, mormente as trocas mercantis. Essa necessidade foi evidenciada pelos primeiros pastores que desejavam ter uma contagem segura de seu rebanho, confirmando que a quantidade de animais que havia saído para pastar era a mesma que regressava ao cercado, ao fim do dia.

Em princípio, esses tratadores de animais utilizaram os próprios dedos das mãos para cumprir essa tarefa – daí deriva o termo dígito, que representa cada número de uma soma, alusão aos dedos utilizados na tarefa de contar. Eram usados, também, gravetos e marcas em parede. Tais métodos, entretanto, mostraram-se, com o passar do tempo, bastante limitados.

Atribui-se aos mercadores da Mesopotâmia a criação de um sistema que visava contar e acumular somas maiores. Ao que consta, esses comerciantes utilizavam-se de sementes – chamadas à época de contas, daí advindo o termo ‘contar’ – para preencher cavidades na areia, realizando, em pó, anotações com o resultado final observado.

Por volta de 4.000 ou 3.500 anos antes de Cristo, surgiria, da mão dos Mesopotâmios, o ábaco, que é considerado a primeira máquina de contar, apesar de bastante rudimentar. O ábaco, ainda utilizado até os dias atuais, pode ser tido como uma extensão do ato natural de se contar nos dedos, forma antes empregada. De

utilização relativamente complicada, representa um processo de cálculo com sistema decimal, mediante a atribuição, a cada uma das hastes que o compõem, de um múltiplo de dez.

Muita discussão ainda há quanto à correta classificação desses inventos. Não se pretende dar por encerrada essas discussões através dos posicionamentos aqui esposados, que representam apenas o entendimento majoritário dos diversos estudos encontrados. Apenas a guisa de ilustração, cita-se o fato de que, para a maioria, o ábaco representa uma calculadora mecânica rudimentar. Para alguns, entretanto, tal instrumento já pode ser considerado um computador<sup>11</sup>, ideia da qual se ousa discordar.

Entende-se que a primeira calculadora mecânica propriamente dita surgiria tão somente em meados da década de 40 do século XVII, através do renomado matemático francês Blaise Pascal, tendo sido o primeiro computador inventado bastante tempo depois. As pascalinas – do original *La pascaline*, em francês – assim nomeadas em homenagem a seu idealizador, realizavam somente operações de somar e de subtrair, limitadas a um máximo de 06 (seis) algarismos. Apenas 20 anos depois o alemão Gottfried Leibniz acresceria as possibilidades de multiplicar e dividir a esse instrumento.

Na sequência evolutiva desses mecanismos, convém relatar a descoberta feita, no final do século XIX, pelo ianque Herman Hollerith, para muitos, o precursor do processamento de dados. Funcionário do Escritório de Recenseamento dos Estados Unidos – do inglês *United States Census Bureau* – teve ele a ideia de agregar duas descobertas já existentes: os cartões perfurados de Jacquard (utilizados para o comando automático de teares), com a possibilidade de transmissão por impulsos elétricos da máquina de Samuel Morse. Assim procedendo, obteve resultado concreto tão positivo, que, em 1890, essa engrenagem foi utilizada, com grande eficiência, no recenseamento dos Estados Unidos da América (EUA).

Apenas nos idos de 1930 deu-se início às pesquisas para substituir as partes mecânicas das máquinas até então criadas, incrementando-as com a eletricidade. Visava-se a obtenção de formas mais eficientes de serem atendidas as necessidades cada vez maiores da humanidade, abrindo-se espaço para a criação

---

<sup>11</sup> Nesse sentido, ver: PIMENTEL, Alexandre Freire. **O Direito Cibernético**: Um enfoque teórico e lógico-aplicativo. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 3-28.

dos primeiros computadores, na acepção mais estrita do termo, empregada no presente estudo.

## 1.2 A Evolução dos Computadores

Até metade do século XIX, o termo ‘computador’ não era empregado para designar uma máquina, tal qual nos dias atuais. Era uma pessoa que tinha o mister de fazer contas e arbitrar conflitos que envolvessem números. A grosso modo, tais atividades correspondem ao que desempenham os atuais contadores e técnicos em contabilidade. Em verdade, computar significa fazer cálculos, contar, fazer operações aritméticas, enfim, cumprir todas as etapas de um algoritmo, alcançando o resultado almejado.

A vinculação desse verbete à máquina, com o significado tal qual hoje preponderante, somente viria a dar-se em meados da década de 40 do século XX, quando o jornal inglês *London Times* publicaria vanguardista matéria sobre alguns equipamentos supostamente dotados de inteligência, que, no futuro, poderiam vir a substituir o esforço humano. O periódico chamou essa hipotética máquina pensante de *computer*. Foi desse modo que se cunhou o termo ‘computador’<sup>12</sup>.

O acelerado desenvolvimento dessas máquinas deu-se no período da II Guerra Mundial, tendo em vista a premente necessidade dos países envolvidos no conflito bélico de superar as defesas montadas por seus adversários ou de se defender de forma mais rápida e eficaz. Surgiu, então, o Enigma, computador utilizado pelos nazistas para cifrar mensagens. Percebendo que estavam ficando em pesada desvantagem, vez que, a despeito de conseguirem captar as comunicações, não conseguiam decifrá-las, os ingleses criaram o Colossus, que objetivava decodificar os textos compilados pelos alemães.

---

<sup>12</sup> “A aplicação do termo computador aos atuais equipamentos é creditada a uma matéria publicada pelo jornal inglês *London Times* em 1944, acerca de equipamentos inteligentes que no futuro poderiam vir a substituir o esforço humano. O jornal chamou uma hipotética máquina pensante de *computer*. Curiosamente, os franceses, por exemplo, não utilizam o termo para definir estes equipamentos, preferindo *ordinateurs de gestion*, ou seja, ordenadores de gestão”. (WEBER, Leo. Desenvolvimento da computação e da arquitetura computacional assíncrona. In FERREIRA, Jorge Luiz; ALBÉ, Maristela de Quadros; UNGARETTI, Regina Leitão. **Revista Liberato**. Novo Hamburgo: Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha, p. 1).

Empós, em 1946, surgiu, nos EUA, o ENIAC (*Eletronic Numerical Integrator and Computer* - Integrador e Computador Numérico-Eletrônico), que representou o primeiro computador eletrônico e digital automático. Era uma máquina enorme, que pesava quase 30 toneladas e possuía aproximadamente 20.000 válvulas, além de milhares de resistores. Apesar dessa aparente magnitude, cálculos não tão complexos levavam semanas para serem processados.

Essa máquina seguia basicamente o modelo idealizado pelo matemático húngaro John von Neumann. Isto é, havia uma memória principal (área de trabalho), uma memória auxiliar (para armazenar os dados), uma unidade central de processamento (para executar as informações) e dispositivos de entrada e de saída, o que é bastante semelhante aos computadores hoje existentes.

Já em 1947, um ano apenas depois do lançamento do ENIAC, operar-se-ia profunda modificação na arquitetura dos computadores, com a substituição dos transistors por válvulas. Abria-se grande espaço para a criação dos *chips*, que surgiriam posteriormente, na década de 1950, e que levou à posterior criação dos circuitos integrados, em 1961, aumentando, de forma brusca, a capacidade de cálculo dessas máquinas.

Nessa toada, em 1971, a Intel fabricaria o microprocessador 4004, possibilitando o início da idealização dos microcomputadores. Apenas em 1975, todavia, seria lançado o Altair 8800, primeiro microcomputador pessoal produzido em massa. Em 1976, produzir-se-ia o Apple II, por Steve Jobs e por Steve Wozniak, primeiro do ramo a ter sucesso comercial, principalmente em razão do grande impacto visual que a máquina causou, por ter sido o primeiro a vir em um gabinete – aquela pequena caixa que aloja o computador - de plástico<sup>13</sup>.

Na década de 90 do século passado, o computador passou a ganhar formato parecido com o que hoje se observa, sendo sobremaneira menor que os demais aparelhos anteriormente existentes, passando a incluir *scanner*, *drive* para *cd-rom*,

---

<sup>13</sup> “A cruzada *pró-design* de Jobs começou com o Apple II, que saiu da prancheta pouco depois da incorporação da empresa, em 1976. Enquanto Wozniak trabalhava no *hardware* pioneiro (pelo qual ganhou um lugar na *National Inventor Hall of Fame*, a galeria de honra dos inventores dos Estados Unidos), Jobs concentrava-se no gabinete. ‘Estava claro para mim que, para cada *hobbista* de *hardware* que queria montar seu próprio computador, havia mil pessoas que não sabiam fazer isto, mas queriam mexer com programação... assim como eu quando tinha 10 anos. Meu sonho para o Apple II era vender o primeiro computador realmente completo... Eu cismeie que queria o computador dentro de um gabinete de plástico”. (KAHNEY, Leander. **A cabeça de Steve Jobs**: as lições do líder da empresa mais revolucionária do mundo. Tradução: Maria Helena Lyra. Rio de Janeiro: Agir, 2008, p.73).

secretária eletrônica, bem como placas de fax e de modem, o que forneceu amplas possibilidades de comunicação, mediante a utilização da Internet, cujo histórico faz-se a seguir, em apertada síntese.

### 1.3 Da Arpanet à Interplanet

Até os dias de hoje permanece a dúvida sobre a origem da Internet: para uns, teve origem na sociedade civil<sup>14</sup>, para a grande maioria, no entanto, teve início estritamente militar. Entende-se que, em verdade, esse surgimento se deu, simultaneamente com a ajuda de ambas as esferas, uma auxiliando a outra, consoante adiante se verá.

O fato que impulsionou, efetivamente, as pesquisas em torno da Grande Rede foi o lançamento, em 1957, do Satélite Sputnik, pela Rússia, à frente dos EUA. Isso forçou os norte-americanos a tentarem suplantar esse pioneirismo russo, no que pertine à “corrida espacial”, que, decerto envolvia mecanismos essencialmente tecnológicos.

Em razão disso, o Presidente norte-americano à época, Eisenhower, rapidamente tratou de criar uma *Advanced Research Projects Agency* – ARPA (Agência de Pesquisa de Projetos Avançados). Essa tal Agência, vinculada diretamente ao Ministério da Defesa, tinha a função precípua de desenvolver métodos mais avançados de tecnologia, tentando superar a extinta União Soviética.

Visando compor a equipe desse órgão, o Governo passou a selecionar cientistas, na camada civil, dos mais diversos ramos do conhecimento, que residiam ao longo de todo o território dos Estados Unidos. Era preciso, então, criar-se uma

---

<sup>14</sup> “Muito se fala que a Internet teve origem exclusiva na rede militar ARPANET. Tal afirmação não procede, uma vez que muito antes do surgimento da ARPANET, pesquisas relativas a redes de computadores *packet switched* já estavam avançadas na Universidade da Califórnia em Los Angeles - UCLA e no MIT, onde já era possível a troca de mensagens eletrônicas entre computadores. Muito da fama da ARPANET deve-se ao fato de alguns autores terem colocado a rede militar e sua aplicação estratégica no caso de guerra entre os Estados Unidos e a extinta União Soviética como sendo a única origem da Internet. Maiores referências acerca da rede militar do Departamento de Defesa Americano – ARPANET – são encontradas em <http://www.att.com/atllabs/brainspin/networks/connections.html>, visitado em 2 de março de 1999: *[T]he ARPANET, the first national computer network, which was built by the U.S. Department of Defense in 1969. Initially it connected a group of scientists at four universities and allowed them to work together, despite the physical distance.*” (ROHRMANN, Carlos Alberto. **O governo da Internet: uma análise sob a ótica do direito das Telecomunicações**, 2006, p. 11. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewArticle/29538>>. Acesso em: 15 mar. 2010.

maneira efetiva de propiciar a comunicação entre os pesquisadores. Os simples contatos telefônicos e cartas já não supriam satisfatoriamente essa necessidade, já que muitos dos temas de que eles precisavam tratar eram sigilosos, sem mencionar a demora que implicava trocar um documento entre vários pesquisadores através desses meios.

Foi então que, em 1962, John Licklider, do *Massachusetts Institute of Technology* (MIT), mostrou a viabilidade da criação de uma rede interligando milhões de computadores - precisava-se, entretanto, que as máquinas até então existentes fossem reformadas, já que estavam sendo construídas para funcionar de modo isolado uma da outra. Essa tal rede foi apelidada pelo seu idealizador de “Rede Galáctica”, tendo-se buscado inspiração no modo de organização das Galáxias: a exemplo dos planetas, poderia haver, também, a interação de forma harmônica entre os diversos computadores interligados entre si.

Convém reforçar que a ARPA não foi idealizada com o objetivo de criar o que hoje se conhece como Internet. Na verdade, essa foi mera consequência de uma necessidade sentida pelos seus membros de trocar dados entre todos eles, de modo sigiloso e rápido, sem que houvesse qualquer interferência negativa entre as máquinas pelas quais os documentos trafegariam<sup>15</sup>. Tal conceito coincidia com as ideias de outro pesquisador do mesmo grupo, Kleinrock, que estudava a transmissão de pacotes avulsos entre computadores.

Nessa busca por maior celeridade, primeiramente, tentou-se transmitir esses pacotes através de linhas telefônicas, não tendo isso se mostrado viável, em razão do grande tempo necessário. Foi aí que se tentou realizar isso se utilizando dos antecessores dos *modems*. Eram os *dataphones*, já existentes desde 1960, criados pela empresa AT&T. Esse aparelho transformava dados digitais em sinais analógicos, transmitia-os através de cabos de telefone, e, por fim, reconstituía-os no formato digital, como de origem. Isso foi a base dos aparelhos de fax.

Ocorre que o problema do longo lapso temporal necessário para o envio, mesmo de uma informação relativamente curta (quicá inúmeras páginas de pesquisas, como as existentes na ARPA) ainda não havia sido solucionado. Ainda

---

<sup>15</sup> Atualmente, já não é mais tão simples efetivar-se uma troca segura de dados utilizando-se a Internet, fazendo-se necessário sejam tomadas algumas cautelas, como se verá no último capítulo, a fim de garantir, dentre outros, a privacidade e a autenticidade de certo documento intercambiado.

eram necessários vários minutos para a transmissão de um texto simples. À época, sequer se cogitava a transmissão de áudio e de vídeo.

Grande mudança seria operada em 1967. Leonard Roberts, sucessor de Licklider na ARPA, entendendo que as conclusões da Agência eram novidade para todo o mundo, resolveu publicar parte dos resultados até então encontrados. Ocorre que muito do que se divulgou já havia sido também constatado em outros estudos, tanto nos EUA, quanto na Europa. Sentindo esse impacto, o governo norte-americano resolveu ampliar os investimentos em pesquisas tecnológicas, tendo em vista o desejo de ser vanguardista nas pesquisas sobre a questão.

O resultado foi positivo. Por volta de 1970, desenvolveu-se sistema que permitiu a troca de dados, de forma relativamente veloz, entre dois computadores. Em 1972, quando a ARPANET foi apresentada ao público, em um Congresso na cidade de Washington, 40 já eram os computadores interligados nessa rede, em distintos pontos dos EUA. Essas máquinas já eram dotadas de capacidade de trocar mensagens, semelhante ao *e-mail*.

Em 1977, começou a pulverizar-se a utilização dessa rede, tendo sido implantada na Universidade de Wisconsin (EUA) algo semelhante à ARPANET, para fins estritamente acadêmicos; em 1982, foi a vez da Europa apresentar a sua versão da ARPANET, a EUNET.

Com o crescente número de redes, houve necessidade de unificar-se o Protocolo utilizado para conectar as máquinas. Como a ARPANET escolheu um certo tipo dentre as opções existentes, esse protocolo selecionado passou a ser utilizado pelas demais, que ficaram temerosas de se verem isoladas, por terem surgido *a posteriori*.

Optou-se pelo “Protocolo TCP-IP” (*Transmission Control Protocol-Internet Protocol* - Protocolo de Controle de Transmissão-Protocolo de Internet), idealizado em 1974 por Vinton Cerf, o que rendeu a ele o título de “pai da Internet”. Basicamente, ele consiste, como o nome mesmo já adianta, em um “conjunto de regras” para comunicação de redes Internet, sendo responsável por melhor ordenar as transmissões realizadas entre elas, não cabendo, no presente, um estudo aprofundado do tema.

Em 1981, a rede começou a popularizar-se de forma definitiva, através de ação do Governo dos EUA, que disponibilizou para escolas e para universidades, gratuitamente, acesso à rede. Em 1986, seria criada a FreeNet, na Universidade de

Cleveland (EUA). Com ela, permitiu-se, de forma inédita, o acesso livre daqueles não vinculados ao meio acadêmico ou militar. Esse foi o grande marco que propiciou o posterior crescimento da rede, tal qual hoje vislumbrado.

Ato contínuo, em 1989, surgiu a ferramenta que deu origem ao WWW (*World Wide Web*), que permitiu que textos e figuras fossem transferidos entre quaisquer computadores. Estava surgindo o que hoje se denomina de hipertexto, isto é, a possibilidade de transmissão, de uma só vez, de informação contendo blocos de textos, palavras, imagens ou sons, fazendo-se o acesso a eles através de referências específicas denominadas *hyperlinks*, ou simplesmente *links*. O sucesso dessas redes foi tamanho que, em 1990, já eram 300 mil os usuários conectados.

A consolidação da rede se deu, de forma consistente, em 1992, quando surgiram os primeiros programas que facilitaram o acesso, mesmo àqueles longe da academia militar ou das grandes universidades.

Estavam começando a ser criados os *browsers*, programas utilizados para consultar os mais diversos *sites* na Internet, de forma gráfica mais acessível. Operou-se enorme simplificação dos comandos que antes se faziam necessários por parte daqueles que almejavam realizar algo na Internet, introduzindo-se também o *mouse*.

Hodiernamente, já se está aventando a possibilidade da existência de um rede de Internet conectando a Terra a outros planetas. Foi o que seu idealizador, Vinton Cerf, chamou de *Interplanet*, a Internet interplanetária, com previsão de entrar em funcionamento entre 2011 e 2030<sup>16</sup>. Certamente, inúmeras pesquisas ainda precisam ser realizadas, a fim de que se concretize esse vaticínio.

Observe-se que desde o começo do ano de 2010 os astronautas da NASA têm acesso à Internet, de dentro das naves espaciais. Isso se tornou possível após atualizações feitas pela agência espacial nos *softwares* das novas espaçonaves, permitindo que os tripulantes utilizassem a Internet.

É possível constatar o que se afirma no *Twitter (microblog)* de alguns astronautas – à guisa de ilustração, observe-se o @Astro\_TJ, o @Astro\_Soichi e o @Astro\_Mike – em que é possível verificar fotos e relatos do cotidiano no diminuto espaço das naves em que eles se encontram. Recentemente, foram postados,

---

<sup>16</sup> GREGO, Maurício. **A web vai a Marte**. Revista Info – Editora Abril, julho de 2009, p. 54/55. Mais informações podem ser obtidas no site oficial do Projeto: < <http://www.ipnsg.org/home.htm>>. Acesso em: 16 mar. 2010.

também, vídeos no *youtube* mostrando o interior do veículo espacial em que eles estão.

No Brasil, a Internet chegou somente em 1988 – e de forma bastante incipiente e restrita às universidades – através da FAPESP (Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo) e do LNCC (Laboratório Nacional de Computação Científica). A liberação para o público em geral se deu no início do ano de 1995, quando do surgimento do primeiro provedor brasileiro.

Atualmente, apesar do atraso na introdução da rede, no Brasil<sup>17</sup>, são quase 70 milhões de internautas<sup>18</sup>. Relativamente ao comércio eletrônico, em 2009, apenas no Brasil, foram movimentados mais de 10 bilhões de reais, o que representou uma elevação de 30% em relação ao ano passado. Para 2010, espera-se novo acréscimo no faturamento, que deve ultrapassar os 13 bilhões de reais<sup>19</sup>.

#### 1.4 A Sociedade da Informação

Como se viu, longo foi o caminho percorrido até se chegar à Sociedade da Informação Convergente<sup>20</sup> tal qual hoje se vê. A convergência mencionada refere-se ao fato de que, em um mesmo aparelho, pode-se realizar desde simples cálculos, checar rotas em mapas, tirar fotos, agendar compromissos, ouvir música, assistir a

---

<sup>17</sup> Estudo divulgado pelo Ibope Nielsen Online trouxe a informação de que, em 2009, foram registrados 66,3 milhões de brasileiros com acesso à Internet. Informação disponível em: <<http://www.ibope.com.br/calandraWeb/servlet/CalandraRedirect?temp=6&proj=PortalIBOPE&pub=T&nome=impressao&db=caldb&docid=AA70188ED2F6E8F1832576C70045A089>>. Acesso em: 27 fev. 2010.

<sup>18</sup> Apesar de o foco do presente estudo deter-se à área cível, cumpre declinar que, com esse enorme crescimento, os criminosos, sempre atentos a forma mais rápida de apoderar-se de bens de terceiros, começaram a migrar para esse mundo “virtual”, abandonando o mundo “real”. Já há dados de que, em se tratando de transações bancárias, o volume de crimes perpetrados via Internet já é superior àquele efetivado pessoalmente. Sobressai, então, a necessidade de ter-se maior cautela, quando da realização de compras e de transações bancárias na Internet. Para um aprofundamento sobre o tema pertinente aos crimes realizados em ambiente eletrônico, recomenda-se a leitura de: INELLAS, Gabriel Cesar Zaccaria de. **Crimes na Internet**. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2009; ALBUQUERQUE, Roberto Chacon de. **A Criminalidade Informática**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2006; VIANNA, Túlio Lima. **Fundamentos de Direito Penal Informático**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

<sup>19</sup> Informações completas podem ser obtidas na 21ª edição do Relatório *WebShoppers* realizado pela e-bit, com o apoio da Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico (camara-e.net), disponível em: <<http://www.webshoppers.com.br/webshoppers/WebShoppers21.pdf>>, acesso em: 25 jun. 2010.

<sup>20</sup> Um estudo completo sobre o tema pode ser feito em: CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Hazar, 2003, *passim*.

televisão e até mesmo acessar a Internet. Essa Grande Rede de computadores congrega no mundo inteiro quase dois bilhões de usuários<sup>21</sup>.

Como se percebeu, o novo modelo social implantado, decorrente das inovações tecnológicas, representou alteração nas formas de poder, que já não mais são praticadas sobre os meios de produção do mesmo modo como anteriormente. Isto é, a informação passou a ser supervalorizada.

Houve, então, alteração no principal valor representativo de riqueza. As empresas de tecnologia, rapidamente, suplantaram as antigas e tradicionais indústrias.

Tanto é assim que, em 2006, a Google se tornou a marca mais cara do mundo, quando passou a valer US\$66,3 bilhões. Ressalte-se que a marca, consoante a última pesquisa divulgada pelo ranque BrandZ, já está valendo mais de US\$114 bilhões, o que representa uma elevação de aproximadamente 58% em quatro anos.

Ora, como se costuma afirmar, imaginando a hipotética situação de um mandado de busca e apreensão de todo esse valor, certamente, muito dificilmente ele será cumprido. A intangibilidade impedirá que os bens sejam apreendidos e levados a depósito.

Especificamente no caso da empresa em comento, destaque-se o elevado valor atribuído ao código fonte do seu *software* de buscas na Internet, que ainda não conseguiu ser copiado por nenhuma outra empresa do ramo, contribuindo para essa elevação mencionada.

É essa a Sociedade da Informação, produto do desenfreado processo de globalização<sup>22</sup> que hoje se alcançou. Aquilo que antes estava restrito ao contato pessoal, passou a transcorrer na Internet, com praticamente o mesmo *modus operandi*, tendo-se alterado, tão somente, o meio utilizado para o atingimento do fim buscado.

---

<sup>21</sup> As informações do site *World Internet Usage Statistics News and World Population Stats*, atualizadas até 31 de dezembro de 2009, indicam existir no mundo 1,802,330,457 usuários da Internet, valor que, certamente, já deve ter atingido algo próximo dos 2 bilhões. Disponível em: <<http://www.Internetworldstats.com/stats.htm>>. Acesso em: 30 mai. 2010.

<sup>22</sup> “Há um segundo aspecto [o aspecto principal diz respeito aos mercados financeiros e mercados monetários] importante da globalização: a tecnologia da informação, elemento essencial da capacidade produtiva das economias e do poder militar dos Estados”. (CASTELLS, Manuel. **O fim do milênio** - A era da informação: economia, sociedade e cultura. Tradução de Alexandra Figueiredo e de Rita Espanha. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, vol. III, p. 437).

Nessa sociedade novéis focos de entendimento da democracia se apresentam, sendo fundamental a (re)leitura, dentre outros aspectos que aqui serão enfocados, também dos clássicos conceitos de Democracia, a fim de que, ao revés de servir como mecanismo mitigador das dificuldades humanas, a tecnologia, de outra banda, represente um baque à cidadania. Fundamental, para melhor entendimento da temática, observar as palavras de Alvin Toffler:

Esta nova civilização, ao desafiar a antiga, derrubará burocracias, reduzirá o papel do estado-nação e gerará economias semiautônomas em um mundo pós-imperialista. Isso exigirá governos que sejam mais simples, mais eficazes e, também, mais democráticos do que os que hoje são conhecidos. É uma civilização com sua própria e característica perspectiva mundial, suas próprias formas de entender o tempo, o espaço a lógica e a causalidade. Acima de tudo (...) a civilização da Terceira Onda começará a fechar a brecha histórica aberta entre produtor e consumidor, originando a economia do “prossumidor” de amanhã. Por essa razão, entre muitas outras, poderia resultar – com um pouco de ajuda inteligente de nossa parte – a primeira civilização verdadeiramente humana, de toda a História<sup>23</sup>.

Destarte, diretamente a questão da democracia se vê tocada, tendo em vista que, de modo diverso do que se deu nas Revoluções Agrícola e Industrial, a Revolução da Informática - a Terceira Onda, nas palavras de Toffler -, tem interferência direta na economia, na política, na educação, e em vários outros ramos. Precisa-se, pois, que, com cautela, seja estudada essa questão.

E o grande marco dessa nova realidade social é representado pela Internet, a qual precisa ser vista com atenção, sob pena de subversão do seu real motivo de criação, qual seja, a liberdade de troca de informações, sendo importante ter consciência de que: “a Internet é de fato uma tecnologia da liberdade – mas pode libertar os poderosos para oprimir os desinformados, pode levar à exclusão dos desvalorizados pelos conquistadores de valor”.

Exsurge, então, o real interesse de que seja garantida a plena democracia nesse âmbito, sendo de grande relevo o bom regramento do registro dos nomes de domínio da Internet, que correspondem à forma como se dá a comunicação entre os computadores ligados na Rede, permitindo que haja a troca de informações entre essas máquinas, conforme será melhor analisado adiante.

---

<sup>23</sup> Apenas à guisa de ilustração, interessante observar a existência do Demoex (acrônimo de Democracia Experimental), partido político, com sede na Suécia, e cuja bandeira maior é a votação pela Internet. E realmente assim eles fizeram com Parisa Molagholi, representante eleita nas eleições municipais de 2002. Isto é, sobre todas as questões que ela era instada a decidir, havia uma prévia votação na Internet, e o resultado apurado como maioria representava o voto que ela apresentaria aos seus pares.

O desenvolvimento dessa Grande Rede alcançou patamares tão expressivos que, hodiernamente, no momento em que essas linhas são pensadas, autoridades dos poderes Legislativo, Executivo e do Judiciário estão buscando, com o uso da Tecnologia da Informação, mormente com o uso da Internet, maneiras de efetivar, mais profundamente, o viés de celeridade processual, que se tornou meta oficial no fim do ano de 2004, quando da edição da Emenda Constitucional nº 45, conhecida como Reforma do Judiciário, tema que, já abordado *en passant*, será revisitado quando se examinar a utilização da tecnologia da informação como mecanismo para aceleração do trâmite processual.

Com muita cautela, precisa ser observado, de igual modo, o que diz respeito à eventual “exclusão digital”, que poderá ser observada pela parcela menos assistida. Como se sabe, ainda há grande número de indivíduos que não têm acesso à Grande Rede. Inclusive, essa disposição já representa preocupação global<sup>24</sup>.

Tem-se que ser examinada essa supressão suso indigitada, no que pertine ao acesso à justiça, mormente tomando como base o que se convencionou chamar de “enraizamento da Tecnologia da Informação no poder Judiciário”, cuja maior expressão é hoje representada pelo processo eletrônico.

Necessário se faz que essa Sociedade da Informação, de modo reverso, contribua para ampliar o número de cidadão à margem dos lídimos direitos constitucionalmente trazidos pela Máxima Carta Federal.

Interessante trazer à colação, outrossim, que devido à importância do tema, já é possível observar crescente referência, no meio político, ao tema. Recentemente, observou-se que o tema “inclusão digital” passou a constar da agenda de candidatos como mais uma maneira de efetivar a “inclusão social”.

---

<sup>24</sup> “A redução das desigualdades de acesso ao ciberespaço mobiliza as grandes instâncias internacionais. Reunido em Okinawa, o G8 proclamou em julho de 2000 uma Carta da sociedade global da informação e criou um grupo de especialistas sobre o acesso às novas tecnologias da informação. Cinco anos antes disso, quando da entronização, na cúpula de Bruxelas, da noção de ‘sociedade global da informação’, o tema nem sequer aparecera. (...) O plano de ação propõe especialmente o apoio à ação dos *e-governos* dos países em desenvolvimento tendo em vista o reforço da democracia e do estado de direito, a promoção das iniciativas relativas à educação tendo em vista a criação e o intercâmbio de conhecimentos (...)”. (MATTELART, Armand. **História da sociedade da informação**. 2. ed. Tradução de Nicolás Nyimi Campanário. São Paulo: Loyola, 2006, p. 157-158).

Certamente, muito se contribuirá para o crescimento do uso da Tecnologia da Informação de modo menos excludente, eliminando uma das grandes inseguranças do processo eletrônico, apontada por especialistas.

Destarte, com objetivo de fomentar as discussões sobre a validade jurídica dos documentos originados em meio eletrônico, ou nele transformado através de processo de digitalização, as quais têm crescido, passa-se a seguir a estudar essas questões com melhor afinco, objetivando prover os jurisdicionados de maior segurança sobre essa temática.

## **2. A TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E O DIREITO**

Passa-se a seguir a analisar a questão da influência da Tecnologia da Informação no poder Judiciário. Como se observará, está cada vez maior a utilização dessas novidades no âmbito da justiça, o que, caso seja feito com responsabilidade, pode representar importante efetivação dos direitos dos cidadãos, na medida em que importará, até mesmo, redução do tempo de trâmite dos processos.

### **2.1 Enraizamento da Tecnologia da Informação no Poder Judiciário**

Certo é que se vêm avolumando as críticas em relação à morosidade do poder Judiciário, a qual, inúmeras vezes decorre estritamente da reduzida verba de que dispõem os Tribunais para a contratação de funcionários, aquisição de equipamentos e treinamento de seu corpo funcional. Isso tem levado a que as autoridades nacionais estudem mecanismos que garantam maior efetivação da tutela estatal, por meio do menor dispêndio financeiro e pessoal (facilitando inclusive o acesso à Justiça) e maior celeridade processual (melhor entendida como razoável duração do processo).

Nesse trilhar, a leitura exegética dos dispositivos alterados, pela Emenda nº 45 na Constituição Federal, traz a clara conclusão de que a Informática pode ser utilizada como mais uma maneira de solucionar parte dessas questões, como adiante se verá.

Em razão dessa Emenda, inúmeras foram as modificações efetivadas na sistemática jurídica brasileira: distribuição imediata dos processos (art. 93, XV/CF); a atividade ininterrupta nos juízos e nos tribunais de segundo grau – fim das férias coletivas (art. 93, XII/CF); extinção dos tribunais de alçada (art. 4º da EC nº 45/2004); ampliação da competência da Justiça do Trabalho (art. 114/CF); possibilidade, pelo STJ, de homologação de sentenças estrangeiras e de concessão do *exequatur* às cartas rogatórias (art. 105/CF); instituição do conceito de Repercussão Geral para admissão dos Recursos Extraordinários (art. 102, III/CF);

criação do instituto das Súmulas Vinculantes (art. 103-A/CF), dentre várias outras, cuja análise foge ao escopo maior deste trabalho.

Nessa toada, editou-se, em 2006, a Lei Nº 11.419, também chamada de Lei do Processo Eletrônico, por meio da qual se visa estipular as principais balizas acerca da informatização do processo judicial, acrescentando e alterando alguns dos artigos do Diploma Processual Civil, o qual, editado em 1973, por óbvio, não trazia em seu texto original previsão do uso dos mecanismos de Tecnologia da Informação, quase que totalmente inexistentes à época de sua elaboração.

A referida Lei não representa solução definitiva aos percalços enfrentados por aqueles que têm de recorrer ao Judiciário. Pretendeu-se, contudo, impulsionar o trâmite processual, uma vez que fases desse trilhar processual - numeração de páginas, elaboração das citações e intimações, certificação de prazos, emissão de certidões corridas - passaram a ser realizadas automaticamente pelas máquinas, dotadas de inteligência artificial<sup>25</sup>.

Apenas a guisa de ilustração do afirmado, observa-se, no discurso da Ministra do Supremo Tribunal Federal, Ellen Gracie Northfleet, proferido no dia 1º de fevereiro de 2007, na abertura do respectivo Ano Judiciário, a constatação no sentido de que mais da metade do tempo de trâmite de um processo poderá ser reduzido com a utilização da Tecnologia da Informação<sup>26</sup>.

---

<sup>25</sup> Afirma-se que os computadores terão “fé pública”, vez que realizarão atividades fundamentais para o desenvolvimento das demandas judiciais antes desempenhadas tão somente por seres humanos, tais como emissão de certidões, verificação de decurso de prazo, emissão de mandados e de intimações, dentre outros. Decerto que os sistemas hão de ser extremamente confiáveis, em razão desse grande mister que desempenharão. Nesse sentido, v.: LIMA, Caio César Carvalho. A perícia forense e a questão dos documentos eletrônicos no Processo Civil brasileiro. *In*: International Conference of Forensic Computer Science – ICCyber, VI, 2009, Natal, **Proceedings of the Fourth International Conference on Forensic Computer Science – ICoFCS**, Anais. Brasília: ABEAT, 2009, p. 37-44.

<sup>26</sup> “(...) As duas primeiras leis a que me referi [Leis nº 11.417 e 11.418] dizem de perto com a atuação deste Supremo Tribunal Federal, mas repercutem sobre a totalidade da estrutura judiciária. A terceira [Lei Nº 11.419], porém, representa mudança de paradigma para toda a Justiça brasileira. A possibilidade de utilização de procedimento eletrônico abre ao Poder Judiciário a oportunidade de livrar-se daquele que é reconhecidamente o seu problema básico, a morosidade. (...) Tive ocasião de demonstrar, no já longínquo ano de 1992, com base em pesquisa sobre processos do arquivo da Justiça Federal, que não menos que 70% do tempo total de um processo correspondem a essa repetição de juntadas, carimbos, certidões e movimentações físicas dos autos. Assim, a utilização dos recursos tecnológicos significará racionalização e redução drástica de tais tarefas, permitindo aos magistrados dedicarem-se, verdadeiramente, às criativas tarefas de construção das soluções para os litígios que lhes são submetidos. (NORTHFLEET, Ellen Gracie. **Sessão solene de instalação do ano judiciário de 2007**, 2007, p. 9-10. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalAberturaAno/anexo/Abertura\\_Ano\\_Judiciario\\_2007.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalAberturaAno/anexo/Abertura_Ano_Judiciario_2007.pdf)>. Acesso em: 30 mar. 2010).

Com o fito de demonstrar o enraizamento do referido “mundo virtual”<sup>27</sup> no Poder Judiciário pátrio, realizou-se pesquisa na base de jurisprudência dos sites do Superior Tribunal de Justiça, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Consultou-se a utilização nos julgados da palavra-chave ‘Internet’, entre os dias 1º de janeiro de 2000 e 31 de dezembro de 2008.

Percebeu-se que o acumulado do número de julgamentos contendo o termo ‘Internet’ saltou de 19 (dezenove), no ano de 2000, para 2.949 (dois mil, novecentos e quarenta e nove), no ano de 2008, apenas nesses três tribunais, o que representa elevação em torno de 16.000% (dezesseis mil por cento) em 8 anos.

Esse arraigamento da Tecnologia da Informação no Judiciário tende a crescer fortemente, mormente quando se leva em conta o fato de que, hodiernamente, o Processo Judicial Digital, o qual, como suso referido, está sendo utilizado na quase totalidade dos Juizados Especiais estaduais do Brasil, já apresentando inúmeros resultados positivos, ampliando as questões atinentes à utilização de documentação eletrônica.

Ocorre que, apesar disso, algumas críticas merecem ser tecidas relativamente à utilização da tecnologia pelo Poder Judiciário, consoante a seguir se passa a analisar.

## **2.2 Informações Processuais ‘Meramente Ilustrativas’**

Ao se consultar o andamento processual nos *sites* de alguns tribunais pátrios, podem ser observadas recomendações relativas à ausência de força legal às informações lá dispostas – em verdade, verdadeiros *disclosures*, “avisos legais” comumente encontrados em páginas da Internet ou em *e-mails*, por meio dos quais se pretende informar ao leitor os direitos e deveres dele relativamente ao conteúdo

---

<sup>27</sup> “A palavra virtual vem do latim *virtualis*, derivado por sua vez de *virtus*, força, potência. Na filosofia escolástica, é virtual o que existe em potência e não em ato. O virtual tende a atualizar-se, sem ter passado, no entanto, à concretização efetiva ou formal. A árvore está virtualmente presente na semente. Em termos rigorosamente filosóficos, o virtual não se opõe ao real, mas ao atual: virtualidade e atualidade são apenas duas maneiras de ser diferentes.” (LÉVY, Pierre. **O que é o virtual?** Tradução de Paulo Neves. São Paulo: 34, 1996, p. 15).

recebido ou lido<sup>28</sup> -, tais como “não vale como certidão”<sup>29</sup>, “as informações contidas no Portal não têm efeito legal”<sup>30</sup>, “as informações aqui contidas não produzem efeitos legais”<sup>31</sup>, dentre outros.

Ora, considerando-se a virtualização do processo, era de se esperar que tais advertências fossem tidas como ilegítimas, por parte das decisões judiciais. Ocorre que tal não vem se confirmando, como se verá mais a frente, com alguns entendimentos judiciais que se trarão à colação.

Certo é que, consoante a última pesquisa divulgada pelo Centro de Estudos de Justiça das Américas (CEJA), relativa ao biênio 2008-2009<sup>32</sup>, o Brasil encontra-se em segundo lugar no que pertine ao “índice de acesso a informações judiciais através da Internet”<sup>33</sup>, estando atrás apenas do Chile.

Basicamente, por meio do estudo referido, focaram-se, *exempli gratia*, o que diz respeito à existência de página da Internet, acesso a sentenças, estatísticas, licitações, dentre outros aspectos<sup>34</sup>.

Cotejando o resultado de 2009 com o do ano anterior, observa-se uma elevação de quase 10%, no que pertine aos aspectos focados pelo estudo, passando de 73,9% para 83,1%. Ocorre que, como se viu, apesar de muitas informações serem exibidas, não se pode dar a devida credibilidade a elas, em razão dos avisos de advertência exibidos, sendo eles amplamente aceitos pelas decisões judiciais.

---

<sup>28</sup> Exemplos bastante comuns de *disclaimers* (sinônimo de *disclosure*) são os dizeres que constam nos rodapés de algumas mensagens eletrônicas recebidas: “Esta mensagem é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e legalmente protegida. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação contida nesta mensagem, por ser ilegal. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, pedimos que responda essa mensagem informando o acontecido”.

<sup>29</sup> Aviso constante do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará: <http://www.tjce.jus.br>. Acesso em: 20 mar. 2010.

<sup>30</sup> Aviso constante do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: <http://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 20 mar. 2010.

<sup>31</sup> Aviso constante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: <http://www.tjrj.jus.br>. Acesso em: 20 mar. 2010.

<sup>32</sup> O estudo completo pode ser encontrado em: <[http://www.cejamericas.org/reporte/muestra\\_portada3.php?idioma=espanol&tipereport=REPORTE4](http://www.cejamericas.org/reporte/muestra_portada3.php?idioma=espanol&tipereport=REPORTE4)>. Acesso em: 22 abr. 2010.

<sup>33</sup> Relação completa dos países pode ser encontrada em: <[http://www.cejamericas.org/reporte/muestra\\_seccion3.php?idioma=espanol&capitulo=ACERCADE&tipereport=REPORTE4&seccion=IAIJI](http://www.cejamericas.org/reporte/muestra_seccion3.php?idioma=espanol&capitulo=ACERCADE&tipereport=REPORTE4&seccion=IAIJI)>. Acesso em: 22 abr. 2010.

<sup>34</sup> “En este apartado se presentan los resultados relativos al acceso a la información de los Tribunales de Justicia, a través de sus sitios web en que evalúan entre otros aspectos la existencia de una sitio Web, acceso a información de sentencias, salarios, estadísticas, licitaciones, entre otros.” **Reporte de la justicia/CEJA – 2008/2009.**

Em recente decisão, instado a manifestar-se sobre o tema das informações constantes nos portais dos diversos tribunais de justiça, o Excelentíssimo Senhor Ministro do STJ, Luiz Fux, posicionou-se, em decisão monocrática, no sentido de que:

As informações prestadas via Internet têm natureza meramente informativa, não possuindo, portanto, caráter oficial. *A fortiori*, eventual erro ocorrido na divulgação destas informações não conduz à reabertura de prazo nos moldes delineados no art. 183, § 1º, do CPC.<sup>35</sup>

O Ministro não se encontra solteiro em seu posicionamento, sendo, em verdade, dominante o entendimento nesse sentido, nos mais diversos tribunais de justiça do Brasil.

Existe, contudo, posicionamento divergente, indo de encontro ao que anteriormente se trouxe. Argumenta-se que, em tendo o tribunal prestado informação inverídica, tal constitui justa causa, a ensejar a devolução de prazo eventualmente perdido, a teor do art. 183, §§1º e 2º do CPC<sup>36</sup>. Veja-se<sup>37</sup>:

RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO - PENHORA - PRAZO DA JUNTADA DA CARTA PRECATÓRIA - OBSTÁCULO JUDICIAL - INFORMAÇÃO EQUIVOCADA PELO 'SITE' DA INTERNET E PELA SECRETARIA DO JUÍZO QUANTO À JUNTADA DA PRECATÓRIA CUMPRIDA - JUSTA CAUSA - PRECEDENTES.

I – Em decorrência da Lei nº 8.953/94, o prazo para o oferecimento dos embargos à penhora passou a ser contado da juntada da carta precatória cumprida. Precedentes.

II – Conforme posicionamento sufragado por esta Corte, o obstáculo judicial oriundo de informações errôneas da secretaria do juízo é suscetível de ocasionar a reposição do prazo por caracterizar-se justa causa.

Recurso especial provido.<sup>38</sup>

PROCESSUAL – PRAZO – JUSTA CAUSA – INFORMAÇÕES PRESTADAS VIA INTERNET – ERRO – JUSTA CAUSA – DEVOLUÇÃO DE PRAZO – CPC, ART.182.

- Informações prestadas pela rede de computadores operada pelo Poder Judiciário são oficiais e merecem confiança. Bem por isso, eventual erro nelas cometido constitui “evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato”. Reputa-se, assim, justa causa (CPC, Art. 183, §

<sup>35</sup> REsp 1.063.551/PR, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 05/02/2010.

<sup>36</sup> Código Processo Civil, art. 183: “decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa. §1º Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário. §2º Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar”.

<sup>37</sup> Recomenda-se a leitura, além dos julgados citados, também do REsp 538.642/RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, unânime, julgado em 09/09/2003, DJ de 28/10/2003.

<sup>38</sup> REsp 719.286/RS, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 13/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 364.

1º), fazendo com que o juiz permita a prática do ato, no prazo que assinar. (Art. 183, § 2º)<sup>39</sup>.

PROCESSO CIVIL - ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL PELO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DO TRIBUNAL (INTERNET) - INFORMAÇÃO ERRÔNEA OU IMPRECISA, DE MODO A OBSTAR A PRÁTICA DE ATO PROCESSUAL EM TEMPO - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE JUSTA CAUSA - ACOLHIMENTO – RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

- Se colocado à disposição o serviço de internet pelo Tribunal, deve ser prestado eficazmente, pois todos os jurisdicionados confiam nas informações prestadas. A propósito, a ilustre Ministra Eliana Calmon, em situação ocorrida neste Sodalício, elucidou que, "no momento em que há publicação das decisões pela internet, tendo criado o Tribunal, inclusive, a Revista Eletrônica, é um contra-senso falar em tempestividade recursal a partir da publicação pelo DJU". Em outro passo, com a mesma ênfase, adverte a douta Ministra que "a demora na publicação das decisões, via Imprensa Oficial, não coloca o Judiciário em condições de cobrar dos causídicos o acompanhamento das lides pelo Diário Oficial" (cf. Ag. Reg. Nos Emb. Decl. no REsp 262.316-PR, DJ 7/10/2002).

- As informações que foram apresentadas de modo incorreto ou impreciso pelo serviço de informatização, configuram justa causa a autorizar que a parte prejudicada pratique o ato que deixou de efetivar quando induzida em erro. Precedentes da 1ª e 4ª Turmas desta Corte Superior de Justiça.

- Recurso especial conhecido e provido<sup>40</sup>.

Ora, como se observa, lógica deveria ser a conclusão no sentido de que à informação veiculada, por um tribunal, em seu *site* oficial, toda a confiança deveria ser deitada. Acaso esse fosse o entendimento majoritário, sem dúvida, haveria, inclusive, uma redução do número de advogados e de estagiários nas Secretarias das Varas, o que em *ultima ratio* representaria, até mesmo, uma elevação na celeridade processual<sup>41</sup>. Haver-se-ia, no mínimo, que se terem como válidas as emanações, por serem elas públicas<sup>42</sup>.

---

<sup>39</sup> REsp 390.561/PR, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, unânime, julgado em 18/06/2002, DJ de 26/08/2002.

<sup>40</sup> REsp 557.103/MG, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, unânime, julgado em 01/04/2004, DJ de 09/08/2004.

<sup>41</sup> "Se a ideia da utilização da informática tem como objetivo diminuir os *gargalos do processo* e, de alguma forma, eliminarem-se os *pontos mortos*, as informações prestados nos portais dos Tribunais não podem ser apenas informativas". (ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico**: a informatização judicial no Brasil, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 184).

<sup>42</sup> "Daí, a conclusão de U. Gueng (*Zur Verbindlichkeit verwaltungsbehördlicher Auskünfte und Zusagen*, ZBl, 71/1970, 449-465, 473-489, 497-512, St. Gallen, 1971, nº de margem 9) no sentido de que 'o cidadão não deve ser obrigado a sofrer as consequências desfavoráveis do erro das autoridades'. Como bem ressalta J. Mainka (*Vertrauensschutz im öffentlichen Recht*, Bonn, Röhrscheid, 1963, 40, nota 194), 'a boa-fé do cidadão deve ser protegida quando tenha ele sido induzido em erro pela pessoa de direito público', erro que inclusive pode consistir em uma informação falsa (B. Weber-Dürler, *Vertrauensschutz im öffentlichen Recht*, Basel u. Frankfurt a.M, Helbing & Lichtenhahn, 1983, 18, nota 27)." Voto do Desembargador Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, nos autos do processo de nº N° 70008954281, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, p. 4.

A manutenção do entendimento nos moldes que hoje prevalece, sem dúvida, trará profunda insegurança jurídica. Isso será ainda mais acentuado com a possibilidade de, com o processo eletrônico, realizarem-se citações e intimações com o uso de meios eletrônicos, a teor do que dispõe o art. 5º da Lei Nº 11.419/2006: “as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico”.

A perpetuar-se a atual orientação, o esmorecimento pode recair sobre a própria justiça, sendo mais um fator a atrapalhar a utilização dos sistemas de processo eletrônico, que poderá cair no descrédito da população<sup>43</sup>. Nesse sentido segue também o voto, vencido, do Ministro Castro Filho:

Evidencia-se assim dos autos que, na hipótese, os Embargos à Execução não foram apresentados em tempo hábil em decorrência da informação equivocada prestada pelo tribunal, via internet, quanto ao término do prazo legal. A meu sentir, tal fato está a configurar justa causa em favor da embargante, ora recorrente, haja vista que a parte não pode ser prejudicada por deficiência no serviço de informações processuais prestado pelo órgão judiciário, o qual é responsável pela alimentação dessa base de dados. Mormente nos dias de hoje, em que o uso da informática mais e mais se generaliza, associado a um conceito de agilidade e modernidade – características que devem permear também o sistema processual civil -, faz-se mister que as informações relativas ao andamento processual oriundas de órgão do Judiciário possam ser prestadas com correção e presteza, a fim de se tornarem merecedoras de confiança dos usuários<sup>44</sup>.

Doravante, pois, devem os tribunais passar a melhor atenção dispensar às informações disponibilizadas por meio dos seus respectivos sites, sob pena de até mesmo inviabilizar algumas das previsões da Lei do Processo Eletrônico. Isso, dúvidas não restam, representa o passo primeiro a ser trilhado em direção à mínima maturidade necessária para a informatização processual<sup>45</sup>.

---

<sup>43</sup> “(...) esse acórdão [STJ – RMS 11.960/RJ – Órgão Julgador: Quinta Turma] traz, implicitamente, uma mensagem desanimadora: a parte não deve confiar nas informações acerca do andamento processual que lhe foram transmitidas via internet, ainda que o remetente seja o próprio Estado, o ser ético por excelência.” (PARENTONI, Leonardo Netto. **Documento eletrônico** – aplicação e interpretação pelo Poder Judiciário. Curitiba: Juruá Editora, 2007, p. 119).

<sup>44</sup> Voto vencido do Ministro Castro Filho nos autos do REsp 514.412/DF, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, decisão por maioria, julgado em 02/10/2003, DJ de 09/12/2003.

<sup>45</sup> “A ideia de fortificação do processo eletrônico demanda amadurecimento jurídico, além da necessária eliminação de vaidades pessoais, como a de pretender inserção deste ou daquele projeto informático para a informatização judicial”. (ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico**: a informatização judicial no Brasil, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 185).

Apenas para melhor se observar os argumentos em que se baseiam os julgadores para entender como “meramente ilustrativas” as informações processuais trazidas pelos diversos *sites* dos tribunais nacionais, observe-se a seguinte jurisprudência, que apresenta posicionamento intermediário, aceitando apenas em caso excepcional, que as informações errôneas prestadas pelo *sites* dos tribunais são causa de reposição de prazos processuais perdidos:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PRAZO - SISTEMA DE INFORMAÇÕES PROCESSUAIS PRESTADAS VIA INTERNET - JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO DE CITAÇÃO CUMPRIDO.

1 - Consoante salientado pelo v. acórdão recorrido, o art. 241 do CPC afirma que o termo inicial do prazo para resposta começa no dia da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, e não do dia em que a informação é posta no sistema de informações via internet. No presente caso, a juntada da carta precatória de citação se deu em 15/03/2001, tendo sido lançada esta informação no sistema de acompanhamento processual em 19/03/2001.

2 - De outro lado, esta Egrégia Corte Superior tem firmado entendimento no sentido de que as informações prestadas por sítios eletrônicos têm natureza meramente informativa, não sendo dotadas de caráter oficial, amparado por Lei.

3 - Entretanto, vista sobre o prisma da excepcionalidade, a questão aqui em debate releva dúvidas quanto às consideráveis diferenças de cálculos apresentadas pelas partes, além de informação de que o recorrido já teria recebido a indenização pleiteada. Ademais, o fato de o Banco Central não possuir sede na cidade onde foi proposta a execução, valendo-se, então de informações processuais via eletrônica da Justiça, nos leva a aceitar que o recorrido pode ter sido induzido a equívoco quanto ao término do prazo legal.

4 - Recurso conhecido e provido para afastar a intempestividade dos embargos à execução interpostos, evitando-se eventual lesão ao patrimônio público<sup>46</sup>.

Assim, confirma-se que os tribunais de justiça do Brasil estão acobertando o erro relativo às informações imprecisamente fornecidas pelos seus respectivos *sites*, o que representa verdadeiro retrocesso.

Estudada essa questão, passa-se a analisar o que diz respeito à utilização da tecnologia da informação como mecanismo propiciador da celeridade processual, melhor entendida como razoável duração do processo.

### **2.3 A Tecnologia da Informação e a Razoável Duração do Processo**

---

<sup>46</sup> REsp 522.248/PR, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/03/2005 p. 385.

Como já se abordou, *en passant*, plena possibilidade há de que a Tecnologia da Informação seja utilizada, pelo Poder Judiciário, como mecanismo propiciador de uma prestação jurisdicional mais célere<sup>47</sup>.

Fundamental frisar-se que essa prestação jurisdicional deve ser com certa rapidez, mas ao mesmo tempo, também, ter qualidade. Isto é, a lide deve ser solucionada com relativa celeridade, mas desde que sejam atendidas todas as premissas preliminares de colheita de provas, análise documental, tentativa de conciliação, dentre outros.

De pouco adianta simplesmente solucionar uma demanda em um curto espaço de tempo, se a decisão judicial for de pouca eficácia ou não corresponder à melhor maneira de encerrar o caso, sendo, na maioria das vezes, mais prejudicial do que uma dilação no prazo a fim de que melhor se investiguem os fatos suscitados na demanda.

Hodiernamente, o Processo Judicial Digital (PROJUDI), realidade encampada pelo Conselho Nacional de Justiça, já está sendo utilizado na quase totalidade dos Juizados Especiais estaduais do Brasil, já apresentando inúmeros resultados positivos, ampliando as questões atinentes à utilização da documentação eletrônica.

No STF seis tipos de ação, de competência originária desse órgão, somente podem ser protocoladas por meio da utilização de meios eletrônicos. A Resolução 417/2009 do STF<sup>48</sup> determinou que as Ações Diretas de Inconstitucionalidade, as Ações Declaratórias de Constitucionalidade, as Ações Diretas de Inconstitucionalidade por Omissão, as Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental, as Propostas de Súmula Vinculante e as Reclamações teriam de obrigatoriamente ser ajuizadas com o uso de peticionamento eletrônico<sup>49</sup>.

---

<sup>47</sup> “Em se tratando do Princípio da Celeridade, o Processo Eletrônico reduz o tempo de tramitação do Processo, abreviando igualmente a concretização do comando contido na sentença, restituindo as partes mais rapidamente à paz social”. (CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo judicial eletrônico**: o uso da via eletrônica na comunicação de atos e tramitação de documentos processuais sob o enfoque histórico e principiológico. Curitiba: Juruá, 2007, p. 176).

<sup>48</sup> Resolução 417/2009 do STF, art. 18: “as classes processuais Reclamação (RCL), Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) e Proposta de Súmula Vinculante (PSV) passam a ser processadas, exclusivamente, no sistema eletrônico do STF (e-STF)”.

<sup>49</sup> “Segundo o presidente do Supremo, ministro Gilmar Mendes [desde 23 de abril de 2010, a presidência da Casa é ocupada pelo Ministro Cezar Peluso], a adoção do peticionamento eletrônico exclusivo para essas seis classes processuais é mais do que uma simples digitalização de processos. ‘Nós não estamos falando de digitalização, estamos falando de virtualização. O processo realmente

Ocorre que, infelizmente, no Brasil, poucos, mesmo dentro do universo dos advogados, são os que já têm conhecimento suficiente para manusear um computador e ajuizar, sem maiores delongas, uma demanda utilizando-se da Internet<sup>50</sup>. Deve-se ter a devida cautela com esses mecanismos, a fim de que não seja violado o direito constitucionalmente garantido de acesso à Justiça<sup>51</sup>.

Em sendo assim, deve-se atentar para que a informatização do processo judicial não termine por representar exclusão daqueles digitalmente menos favorecidos, restringindo o acesso deles ao Judiciário, sob pena mesmo de violação do Princípio do Devido Processo Legal.

Ademais, sobre o tema, fundamental a nova doutrina, que vem conferindo nova roupagem à tradicional Teoria Tridimensional do Direito, de Miguel Reale<sup>52</sup>, incluindo, além dos já conhecidos elementos Fato, Valor e Norma, o novel item 'Tempo':

A aplicação, portanto, da fórmula tridimensional do direito adicionada do elemento Tempo resulta do Direito Digital. Este quarto elemento é determinante para estabelecer obrigações e limites de responsabilidade entre as partes, quer seja no aspecto de contratos, serviços, direitos autorais, quer seja na proteção da própria credibilidade jurídica quanto à sua capacidade em dar solução a conflitos.<sup>53</sup>

Convém fazer alusão, também, às Leis n° 11.280<sup>54</sup> e 11.341<sup>55</sup>, ambas do ano de 2006, que, de modo geral, serviram para sedimentar a utilização da

---

eletrônico, o processo virtual. Não se trata de copiar papel, em princípio, mas de tratá-lo eletronicamente em toda a sua dimensão. No máximo, se pode digitalizar uma petição inicial. Depois o despacho já será feito no próprio processo.' (CONSULTOR JURÍDICO [on line]. **Mais de mil advogados aderiam a petição eletrônica.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-fev-16/mil-advogados-aderiam-peticao-eletronica-supremo>>. Acesso em: 24 abr. 2010).

<sup>50</sup> Impende observar que isso foi constatado, na prática, em cursos sobre a utilização do Processo Judicial Digital, ministrados nas Comarcas do interior do Ceará por membros da Comissão de Informática Jurídica da OAB/CE. É de se impressionar a pouca técnica, no que pertine às questões tecnológicas, de que é dotada a maioria dos operadores do Direito, até mesmo aqueles mais jovens, e que desde cedo tiveram contato com essas inovações. Necessário se faz, assim, que sejam pensados mecanismos de garantir à população cursos sobre a utilização desses *softwares* de peticionamento, sob pena de consequências indelévels serem infligidas aos operadores do Direito que não possuem profundos conhecimentos acerca da matéria.

<sup>51</sup> "Exclusão com inclusão, ainda que em pólos e modos distintos, mas com um mesmo objetivo: ACESSO À JUSTIÇA. Com a adoção do Processo Eletrônico, não temos dúvidas de que grande parcela da população será excluída." (ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico: A informatização judicial no Brasil**, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 46).

<sup>52</sup> Para explicação completa sobre o item "tempo", v., por todos: Reale, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. 5. ed.. São Paulo: Saraiva, 1994.

<sup>53</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 37.

<sup>54</sup> Altera os arts. 112, 114, 154, 219, 253, 305, 322, 338, 489 e 555 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos à incompetência relativa, meios eletrônicos, prescrição,

Tecnologia da Informação por parte do poder Judiciário. Com essas alterações, procurou-se firmar a utilização do computador como mecanismo para acelerar o trâmite processual.

Vê-se, pois, que a Tecnologia da Informação pode representar um mecanismo a ser utilizado para reduzir a morosidade do Poder Judiciário<sup>56</sup>, garantindo o tramitar dos processos com maior celeridade, tendo em vista que atuará reduzindo o tempo gasto com questões de menor importância, possibilitando que os servidores dediquem-se às questões de real necessidade.

Como já referido, espera-se que os computadores passem a desempenhar funções burocráticas que antes tomavam tempo dos servidores da justiça, como carimbar processos, numerar páginas, certificar prazos, digitar certidões, dentre outros.

Desse modo, o trabalho do servidor do Judiciário poderá ser utilizado para questões mais nobres e que, de fato, necessitam da atuação de um ser humano capacitado, e não apenas de uma máquina dotada de inteligência artificial<sup>57</sup>.

Constata-se, dessarte, a necessidade de aprofundamento dos conceitos aqui debatidos, levando-se em conta a larga seriedade do elemento analisado, sobretudo se considerando o fato de que o tema é de grande interesse para a população em geral, sendo forçosa a busca de formas de melhor se garantir esse Direito Fundamental do cidadão.

Passa-se, a seguir, a estudar a questão relativa ao sistema probatório pátrio, fazendo-se rápida abordagem histórica da prova, apresentando alguns conceitos principais, bem como analisando questões sobre fontes da prova e meios de prova, finalizando-se com a análise da prova documental, foco do presente trabalho.

---

distribuição por dependência, exceção de incompetência, revelia, carta precatória e rogatória, ação rescisória e vista dos autos; e revoga o art. 194 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

<sup>55</sup> Altera o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil - Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial.

<sup>56</sup> “Em resumo: ainda que o novo assuste e cause certa desconfiança, a realidade atual de que todos os setores da sociedade convivem diuturnamente com a informática é tendência que não pode ficar alheia ao Poder Judiciário. Se quisermos celeridade, temos, necessariamente, que nos adequar, processualmente falando, às novas técnicas eletrônicas e capacitar os advogados, os juízes e, sobretudo, os funcionários públicos para lidar com essa nova realidade.” (WAGNER JÚNIOR, Luiz Guilherme da Costa. **Processo Civil**: curso completo. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 68).

<sup>57</sup> Sobre o tema, recomenda-se a leitura de: ROVER, Aires José. **Informática no Direito** - Inteligência Artificial: introdução aos sistemas especialistas legais. Curitiba: Juruá, 2001, *passim*.

### 3. O SISTEMA PROBATÓRIO BRASILEIRO

A seguir analisam-se as questões mais importantes que dizem respeito ao sistema probatório pátrio, examinando os aspectos relativos ao conceito e origem de prova, bem como o que pertine aos meios de prova, abordando ao final o que pertine à prova documental.

#### 3.1 Escorço Histórico do Sistema Probatório Pátrio

Certo é que, ao se ajuizar certa demanda judicial, o autor tem de seguir as disposições do Diploma Processual Civil, no que pertine aos requisitos obrigatórios para tanto. Essas recomendações encontram-se dispostas no art. 282 do *Codex*<sup>58</sup>. Da leitura desse dispositivo, extrai-se que o autor deve instruir a demanda com aquilo que entender ser fundamental para convencer o juiz do seu direito.

Essa mesma incumbência tem o réu, que, em sua peça de defesa, deve trazer aos autos, caso haja, informações suficientes que demonstrem ao magistrado que o afirmado pelo autor não corresponde à realidade, não havendo razão para atendimento do pleito autoral deduzido.

Está-se fazendo alusão às provas judiciárias, as quais, por serem tão importantes, há mesmo quem afirme que “sem a prova, não existe processo”<sup>59</sup>. Entende-se, contudo, que, apesar de as provas apresentarem importância basilar, pretensões há que podem conter tão somente matéria de direito, não se exigindo, assim, qualquer demonstração<sup>60</sup>, quer testemunhal, pericial, dentre outros.

---

<sup>58</sup> Código de Processo Civil, art. 282: “a petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu”.

<sup>59</sup> GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico**. 11. ed. São Paulo: Rideel, 2008, p.468.

<sup>60</sup> “Se as questões suscitadas pelas partes forem exclusivamente de direito (v.g., interpretação da lei, aplicação de súmulas, princípios gerais do direito etc.), caberá ao juiz resolvê-las logo após a fase postulatória, sem maiores delongas. Diversamente, se as questões discutidas nos autos estiverem escoradas em fatos (isto é, acontecimentos da vida de que decorrem consequências jurídicas), poderá ser necessário demonstrar-lhes a existência, quando negada.” (LOPES, João Batista. **A prova no direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 25).

Quando há, no entanto, necessidade de que se comprovem quaisquer dos fatos trazidos à lide, tal se fará mediante a utilização de provas<sup>61</sup>. Elas terão, pois, o condão de demonstrar as alegações trazidas sobre os fatos em liça. E daí decorre essa importância referida, já que o juiz, ao decidir a causa posta, deve basear-se apenas naquilo que consta dos autos. Daí o conhecido aforismo no sentido de que *quod non est in actis non est in mundo*, isto é, “o que não está na ação não está no mundo”.

Antigamente, no entanto, os povos antigos utilizavam-se de métodos rudimentares de prova, bastante diversos das formas de obtenção hoje observadas. Nos tempos atuais, frise-se, a prova judiciária corresponde a garantia constitucionalmente prevista<sup>62</sup>, consoante será melhor analisado adiante.

O fato é que, em tempos antigos, havia forte influência divina na aquisição das provas que instruíam certas demandas. Eram basicamente três os tipos existentes: ordálias, juramento e duelo.

As Ordálias eram julgamentos ou juízos de Deus, que geralmente envolviam provas dolorosas. Correspondiam à utilização de fogo, de bebidas amargas, de animais venenosos, enfim, de diversas formas de tratamentos degradantes<sup>63</sup>. Apenas citando alguns dos métodos, para evidenciar o pouco crédito que a eles se poderia dar, veja-se:

---

<sup>61</sup> “Prova – Meios regulares e admissíveis em lei, utilizados para demonstrar a verdade ou falsidade de fato conhecido ou controvertido ou para convencer da certeza de ato ou fato jurídico. Objetivamente, é todo meio lícito usado pela parte ou interessado na demonstração daquilo que alega. Subjetivamente, é qualquer meio lícito capaz de levar o juiz a convencer-se da verdade de uma alegação da parte”. (GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico**. 11. ed. São Paulo: Rideel, 2008, p. 468).

<sup>62</sup> “A prova e os procedimentos de instrução fazem parte do direito processual. Ocorre que o direito a processo encontra amparo constitucional, portanto, a partir da noção dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, far-se-á notar que o direito à prova repousa no ordenamento constitucional”. (ZOLANDECK, João Carlos Adalberto. **Ônus da prova – No Direito Processual Constitucional Civil e no Direito do Consumidor**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009, p. 69).

<sup>63</sup> “Quanto à prova pelo fogo, depois de o acusado ter posto a mão num ferro quente ou na água fervente, envolvia-se a mão num saco que era selado; se, três dias depois, não aparecesse marca de queimadura, era declarado inocente. Quem não percebe que, num povo exercitado no manejo de armas, a pele rude e calosa não devia receber do ferro quente ou da água fervente uma impressão forte o bastante para que esta aparecesse três dias depois? E, se aparecesse, era uma marca de que aquele que passava pela prova era um efeminado. Nossos camponeses, com suas mãos calosas, manejam o ferro quente como querem. E, quanto às mulheres, as mãos daquelas que trabalhavam podiam resistir ao ferro quente. Às damas não faltavam campeões que as defendessem, e, numa nação onde não havia luxo, também não havia estado médio. Pela lei dos turingios, uma mulher acusada de adultério só era condenada à prova pela água fervente quando não se apresentava um campeão para passar pela prova em seu lugar, e a lei dos ripuários só admite essa prova quando não se encontram testemunhas para justificar o acusado. Mas uma mulher que nenhum de seus parentes queria defender, um homem que não podia alegar nenhum testemunho e sua probidade já eram, por isto mesmo, considerados culpados”. (MONTESQUIEU, Charles Louis de. **O espírito das leis**. 4. ed. Tradução de: Cristine Muracheo. São Paulo: Martins, 2005, p. 556)

Na “prova do fogo” o acusado era obrigado a tocar com a língua um ferro quente ou carregar uma barra de ferro em brasa ou, ainda, caminhar descalço sobre ferros quentes.

A “prova das bebidas amargas” consistia em obrigar a mulher acusada de adultério a ingerir bebidas fortes e amargas: se mantivesse a naturalidade, seria considerada inocente; mas culpada, se contraísse o rosto e apresentasse os olhos injetados de sangue.

Na “prova das serpentes”, o acusado era lançado no meio delas e considerado culpado se fosse mordido pelos répteis.

Já na “prova da água fria” atirava-se o acusado num reservatório de água: se afundasse, seria tido como culpado; se flutuasse, como inocente.<sup>64</sup>

Havia também o Juramento, por meio do qual se realizava a invocação da divindade como meio de comprovar aquilo afirmado pelo réu. Acaso houvesse divergência com o afirmado pelo interrogado, ele seria tido como culpado.

Por fim, cumpre informar o que diz respeito ao Duelo, em que o vencedor da disputa física, o duelo, era aquele que estava relatando a verdade. Acreditava-se que Deus não permitiria a vitória da parte que não tivesse razão<sup>65</sup>.

Com o tempo, contudo, constatou-se que esses métodos não eram os mais recomendados para se alcançar a verdade, decretando-se a proibição das Ordálias e do Duelo, no século XIV, passando-se a valorizar a prova testemunhal<sup>66</sup>.

A testemunha, como se verá, corresponde àquela pessoa, sempre natural, convocada para, quer em juízo ou fora dele, manifestar-se acerca de um dado fato. Hodiernamente, esse meio de prova tem sido sobremaneira utilizado, levando-se em

---

<sup>64</sup> LOPES, João Batista. **A prova no direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 19-20.

<sup>65</sup> “Gondebaldo, rei da Borgonha, foi de todos os reis aquele que mais autorizou o uso do combate. Este príncipe explica a razão de sua lei em sua própria lei: “É para que”, diz ele, “nossos súditos não façam mais juramentos sobre fatos obscuros e não sejam perjuros sobre fatos certos.” Assim, enquanto os eclesiásticos declaravam ímpia a lei que autorizava o combate, a lei dos burguinhões via como sacrílega aquela que estabelecia o juramento. A prova pelo combate singular tinha alguma razão fundada na experiência. Numa nação unicamente guerreira, a covardia supõe outros vícios; ela prova que se resistiu à educação que se recebeu e que não se foi sensível à honra, nem conduzido pelos princípios que governaram os outros homens; ela demonstra que não se teme o desprezo deles e que não se faz grande caso de sua estima: por pouco que se seja bem-nascido, não se deixará normalmente de ter a habilidade que se deve aliar com a força, nem a força que deve concorrer com a coragem; porque aquele que dá importância à honra se terá exercitado durante toda a vida em coisas sem as quais não se pode obter a honra. Além do mais, numa nação guerreira, onde a força, a coragem e a proeza são honradas, os crimes verdadeiramente odiosos são aqueles que nascem da trapaça, da malícia e da astúcia, ou seja, da covardia.” (MONTESQUIEU, Charles Louis de. **O espírito das leis**. 4. ed. Tradução de: Cristine Muracheo. São Paulo: Martins, 2005, p. 555).

<sup>66</sup> “Os duelos e ordálias foram substituídos por um modelo processual muito mais civilizado e adequado à realidade histórica daquela época, pois não utilizava a força como principal meio para resolver conflitos. Assim, houve a retomada pela busca da verdade como anteriormente praticavam os atenienses e romanos – baseada na palavra do homem, ao invés da força ou misticismo -, o que levou Foucault a qualificar tal modelo como ‘um sistema racional de estabelecimento da verdade’.” (ANDRADE, Mauro Fonseca. **Sistemas processuais penais e seus princípios reitores**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 269).

conta a crescente importância que vem sendo atribuída à oralidade<sup>67</sup>, tendo em conta ser mecanismo carreador da celeridade.

Feita essa sucinta abordagem histórica, passa-se ao estudo do que diz respeito aos meios e às fontes de prova, abordando, dentre outros, as distinções conceituais dos termos.

### 3.2 Meio e Fonte de Prova<sup>68</sup>

Em primeiro plano, fundamental passar a uma diferenciação do que se deve entender por fonte de prova e por meio de prova.

A fonte de uma prova corresponde à origem do arcabouço probatório, podendo ser essa gênese buscada tanto em objetos inanimados quanto em pessoas<sup>69</sup>. Observe-se que, quando a verdade está calcada em um objeto, mais importância dá-se aos estudos periciais sobre ele realizados. Quando em seres humanos, mais atenção precisa ser conferida ao seu depoimento, perscrutando se o que ele traz ao processo é a verdade efetiva dos fatos.

Quanto aos meios de prova, pode-se argumentar que eles correspondem aos mecanismos por meios dos quais se podem inserir, em dado processo, as fontes de prova obtidas, com o fito de mostrar ao juiz da causa a verdade relativamente àquele fato que se pretende demonstrar<sup>70</sup>.

Resumindo ambos os aspectos, colhe-se do escólio de Carnelutti sobre o tema:

---

<sup>67</sup> “A história do direito probatório é marcada por permanente evolução em busca do ideal de justiça rápida e qualificada. O momento atual revela predominância da oralidade, preocupação com a simplificação e celeridade do processo e fortalecimento dos poderes do juiz.” (LOPES, João Batista. **A prova no direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 23).

<sup>68</sup> Para um aprofundamento sobre o tema recomenda-se, por todos, a leitura de: CARNELUTTI, Francesco. **A prova civil**: parte geral – o conceito jurídico de prova. Tradução: Amilcare Carletti. São Paulo: LEUD, 2002, p. 95-144.

<sup>69</sup> “Um documento ou uma testemunha são *fontes* de prova; a juntada do documento nos autos do processo ou o depoimento de testemunha perante o juízo são *meios* de prova. A perícia é um *meio* (especial) de prova, que pode se valer das diferentes *fontes* de prova, inclusive documentos e pessoas, conforme prevê o art. 429 do CPC”. (BRANDIMILLER, Primo A. **Perícia judicial em acidentes e doenças do trabalho**: a prova pericial nas ações acidentárias e trabalhistas, ações de indenização pelo seguro privado e por responsabilidade civil do empregador. São Paulo: SENAC, 1996).

<sup>70</sup> “Verifica-se, desta forma, que a ideia conceitual de meio de prova constitui os instrumentos, as ferramentas trazidas pelas partes ao processo, que têm o desiderato de revelar ao magistrado, na busca da formação de um juízo de valor, a verdade de um fato”. (MARQUES, Antônio Terêncio G. L. **A prova documental na Internet**: validade e eficácia do documento eletrônico. Curitiba: Juruá, 2008, p. 80).

(...) chamo meio de prova a atividade do juiz, mediante a qual procura a verdade do fato a ser provado, e fontes de prova o fato, do qual se serve para deduzir a mesma verdade.

Meio de prova é, portanto, antes de tudo, a percepção do juiz. Instrumentos da percepção são todos os seus sentidos: principal, mas não exclusivo a visão, pelo qual não é justo restringir o conceito da percepção para a inspeção ocular; a percepção do tema de prova ou do indício pode acontecer não somente mediante a visão, mas mediante o tato, o ouvido o olfato; a percepção da fonte de prova, se é ocular normalmente relativa ao documento, é auditiva, normalmente e principalmente (não exclusivamente), relativamente à testemunha: a inspeção do documento é perfeitamente paralela à assunção do testemunho.<sup>71</sup>

O Código de Processo Civil, textualmente, refere-se aos seguintes meios de prova: Depoimento Pessoal (arts. 342 a 347), Confissão (arts. 348 a 354), Exibição de Documento ou Coisa (arts. 355 a 363), Prova Documental (arts. 364 a 399), Prova Testemunhal (arts. 400 a 419), Prova Pericial (arts. 420 a 439) e Inspeção Judicial (arts. 440 a 443). Em semelhante toada segue o art. 212 do Código Civil: “salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante: I - confissão; II - documento; III - testemunha; IV - presunção; V - perícia”.

O assunto também foi regrado no Código Civil, nos arts. 212 e seguintes. Ocorre que a abordagem foi realizada de forma incompleta<sup>72</sup>.

Passa-se, a seguir, a estudar os principais desses tópicos referidos, à luz da sistemática processual civil constitucional brasileira<sup>73</sup>.

Iniciando, cumpre deixar registrada, de logo, a constatação de que o Diploma Processual Civil, em acertada escolha, optou por listar tão somente alguns dos meios de prova possíveis de serem utilizados. Isto é, há meios probatórios que podem ser utilizados, mas não constam da lei<sup>74</sup>.

---

<sup>71</sup> **A prova civil:** parte geral – o conceito jurídico de prova. Tradução: Amilcare Carletti. São Paulo: LEUD, 2002, p. 98-99.

<sup>72</sup> “Como se vê, o legislador não se refere ao depoimento pessoal, mas é inquestionável que tal meio de prova deve sobreviver, já que a enumeração legal não é taxativa. Por igual, a inspeção judicial também subsiste (...). Há que referir, também, o interrogatório informal, que não é considerado meio de prova, mas é expediente de que se serve o juiz para esclarecer pontos da lide. Tem-se, pois, que, além de cuidar de matéria já suficientemente disciplinada no Código de Processo Civil, o Código Civil o fez de modo incompleto e deficiente”. (LOPES, João Batista. **A prova no direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 209).

<sup>73</sup> O exame aprofundado, de forma individualizada, desses meios probatórios foge ao escopo do presente estudo. Para tanto, recomenda-se a leitura de: LOPES, João Batista. **A prova no direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 95-161.

<sup>74</sup> “Vigora no processo civil brasileiro a regra da atipicidade dos meios de prova, isto significa que os fatos podem ser provados por qualquer meio, desde que lícitos e moralmente legítimos, ainda que não os típicos. Desse modo, em razão do sistema processual civil permitir provas não especificadas em lei, é possível admitir o documento eletrônico como prova documental de atos e fatos jurídicos, sendo recomendável que este seja possuidor de algumas características peculiares, como a autoria

Há quem defenda, inclusive, que tal fato possa ter ocorrido em razão do avanço da tecnologia. Veja-se: “o vigente Código de Processo Civil preferiu não indicar taxativamente os meios de prova admissíveis no processo certamente porque o avanço da tecnologia pode trazer, como tem trazido, novidades na captação e na reprodução dos fatos”<sup>75</sup>.

A tal conclusão se chega pela perfunctória análise do art. 332 do CPC, no qual se observa que “todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa”<sup>76</sup>.

Vê-se, pois, que, apesar de trazer alguns exemplos, não se trata do tema à exaustão. Possibilita-se que quaisquer meios que não violem nenhuma disposição legal ou moral possam ser utilizados, com o fito de comprovar o que se afirma sobre algo.

Decerto que dessa possibilidade estão excluídas as provas ilícitas. Em síntese, elas podem ser tidas como aquelas que, no ato de sua obtenção, violaram quaisquer regras, quer legais, quer costumeiras ou morais.

Apesar dessa restrição, como já *supra* referido, amplas são as possibilidades de utilização de provas à disposição daqueles que ingressam com ações judiciais<sup>77</sup>. Passa-se, a seguir, a fazer rápida análise dessas principais possibilidades<sup>78</sup>.

---

(autenticidade) e a veracidade (integridade).” (BLUM, Renato Opice. JIMENE, Camilla do Vale. **O valor probatório do documento eletrônico**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 67, 01/08/2009 [Internet]. Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6313](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6313)>. Acesso em 04/05/2010).

<sup>75</sup> LOPES, João Batista. **A prova no direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 95.

<sup>76</sup> “Há os chamados meios de prova inominados, que são, por exemplo, a prova cibernética, a reconstrução de fatos e a prova emprestada. São provas atípicas, pois se busca a ‘obtenção de conhecimentos sobre fatos por formas diversas daquela prevista na lei para as provas chamadas típicas’”. (DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Regras processuais no Código Civil**: aspectos da influência do Código Civil de 2002 na legislação processual. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 85).

<sup>77</sup> “(...) as partes poderão valer-se de quaisquer instrumentos ou expedientes moralmente legítimos, ainda que não previstos expressamente na lei.” (LOPES, João Batista. **A prova no direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 95).

<sup>78</sup> Optou-se por não se fazer abordagem da Confissão, por se entender que, apesar de considerada nos tempos de antanho, como a “rainha das provas”, hodiernamente, a ela não se deve mais conferir esse *status*. Isso se justifica, pois, não se concebe ser ela, efetivamente, um meio de prova, pois, corresponde tão somente à declaração de uma parte que confirma fato sobre ela referido, fugindo do específico conceito de prova aqui debatido. Nesse sentido: LOPES, João Batista. **A prova no direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 99. Em sentido oposto: WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, v.1, p. 455 e CARVALHO, Paulo Roberto de Lima. **Prova cibernética no processo**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 74-75.

O Depoimento Pessoal<sup>79</sup> consiste em interrogatório realizado durante a audiência de instrução e julgamento, podendo ser requisitado de ofício do juiz, ou pela parte contrária à que depõe. Quando requerido por um dos litigantes, objetiva-se conseguir uma prova direta do depoente<sup>80</sup>.

Acaso a parte não compareça, mesmo devidamente intimada, ou, comparecendo, recuse-se a depor, poderá o juiz presumir confessados os fatos alegados em desfavor dela, aplicando a pena de confissão<sup>81</sup>. O regramento completo encontra-se disposto nos arts. 342 a 347 do Código de Processo Civil<sup>82</sup>.

A Prova Testemunhal<sup>83</sup> corresponde às declarações orais prestadas pela testemunha, que é pessoa natural – ressalte-se a impossibilidade de se ter pessoa jurídica nessa posição - convocada para, em juízo ou fora dele, informar aquilo que sabe ou presenciou relativamente a um certo fato *sub examine*.

Ressalte-se que quem ocupa essa posição não pode fazer parte diretamente do processo, isto é, não figura nem no seu polo ativo, nem como demandada. Apesar de ser frequentemente referido com termos pejorativos, esse

---

<sup>79</sup> Frise-se que, hodiernamente, há relativa tendência de referir-se a esse meio de prova somente como 'Depoimento', tendo em vista a eventual redundância carreada no termo, já que, em teoria, todo depoimento é pessoal.

<sup>80</sup> “Essa espécie probatória reveste-se de grande importância para o processo, uma vez que o depoimento prestado por uma das partes, por se tratar de ato personalíssimo, pode vir a servir de ‘confissão’ ao fato objeto da prova. Ocorrendo tal situação, o fato deixa de ser controverso, e, portanto, pode ser aceito dispensando a produção de outra espécie de prova”. (CARVALHO, Paulo Roberto de Lima. **Prova cibernética no processo**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 76).

<sup>81</sup> Código de Processo Civil, arts. 342 e 343:

“Art. 342. O juiz pode, de ofício, em qualquer estado do processo, determinar o comparecimento pessoal das partes, a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa.

Art. 343. Quando o juiz não o determinar de ofício, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de interrogá-la na audiência de instrução e julgamento.

§ 1º A parte será intimada pessoalmente, constando do mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor.

§ 2º Se a parte intimada não comparecer, ou comparecendo, se recusar a depor, o juiz lhe aplicará a pena de confissão”.

<sup>82</sup> “Esta prova pode ser produzida mediante requisição de qualquer das partes ou do próprio juízo, que, em qualquer fase do processo, poderá ordenar o comparecimento pessoal das partes para interrogá-las sobre os fatos da causa (art. 342 do CPC). Da mesma maneira, as partes poderão requisitar o depoimento pessoal da outra na petição inicial, caso o requerente seja o autor, ou na contestação se for o réu. (...) Estabelecida a produção da prova, a parte será intimada a comparecer pessoalmente na audiência, para ser interrogada na forma prescrita para a inquirição de testemunhas (art. 344 do CPC), contendo o mandado a advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (art. 343 do CPC).” (GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Direito Processual Civil**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, vol. 1, p. 256).

<sup>83</sup> “Etimologicamente, testemunhar vem do latim *testari*, significando mostrar, confirmar etc. O vocábulo testemunha, originário daquele, juridicamente denomina aquelas pessoas desinteressadas que comparecem ao processo para declarar algo relevante para o esclarecimento ou a reconstrução história de um fato, constituindo-se em um meio pessoal de prova, uma vez que oriunda do ser humano.” (SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Manual da prova Penal Constitucional: pós-reforma de 2008**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 182).

meio probatório ainda é sobremaneira utilizado na sistemática processual civil. Isso, não se duvida, é reflexo do exacerbado formalismo ainda verificado no Direito pátrio, assim como da já referida aversão à produção de provas com o uso da tecnologia<sup>84</sup>.

Fundamental observar, outrossim, que, o quão mais ágil esse meio de prova for produzido, tanto melhor será a qualidade e *fiducia* que se pode depositar nas informações prestadas, uma vez que a memória humana, com o tempo, trata de eliminar detalhes, em que, às vezes, pode residir o busílis<sup>85</sup>. Regramento completo desse meio de prova é encontrado nos arts. 400 a 419 do CPC.

A Prova Pericial, descrita nos arts. 420 a 429 do CPC, consiste em estudo realizado por profissionais especialistas no objeto sobre cuja discussão verse alguma querela<sup>86</sup>. Interpretando-se *a contrario sensu* o que dispõe o art. 420 do Código de Processo Civil, conclui-se que o cabimento da perícia está baseado na necessidade de que a prova do fato dependa de conhecimento especial de técnico, tendo-se em conta a impossibilidade de solucionar a demanda com supedâneo tão somente nas outras provas já carreadas aos autos<sup>87</sup>. Veja-se que tem cabimento restrito, sendo o mister do perito apenas se limitar a responder os questionamentos realizados pelo magistrado e pelas partes.

Com relação à Inspeção Judicial, cumpre trazer que ela consiste no estudo, realizado pessoalmente pelo magistrado - de ofício ou a requerimento de alguma das partes -, de pessoas ou de coisas, com o fito de chegar a uma conclusão relativa

---

<sup>84</sup> “No que diz respeito particularmente à prova testemunhal, sua importância é essencial no trabalho diuturno dos operadores do Direito Penal [tratamento semelhante deve ser dado no âmbito processual civil], tendo em vista que esse constitui o principal meio de prova colocado à disposição do processo brasileiro, ainda marcadamente avesso ao abandono do formalismo e ao advento de meios tecnológicos de prova”. (SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Manual da prova Penal Constitucional: pós-reforma de 2008**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 181).

<sup>85</sup> “A prova testemunhal, por ser coletada a partir dos registros da memória dos indivíduos, é passível de sofrer influências com o lapso temporal. Neste aspecto destacamos que quando a coleta do depoimento testemunhal se verificar em data próxima da ocorrência do fato a ser provado, melhor terá capacidade de ser testificado pelo depoente, posto que o registro mental sobre o evento se encontra pouco modificado”. (CARVALHO, Paulo Roberto de Lima. **Prova cibernética no processo**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 79).

<sup>86</sup> Código de Processo Civil, art. 420: “a prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável”.

<sup>87</sup> “A prova pericial existe para demonstrar fatos que necessitam de conhecimento especial. É efetuada sempre por um técnico, o Perito. A perícia tem por escopo perceber fatos, verificá-los e apreciá-los. Cernelutti, citado por Moacyr Amaral Santos, diz que são fatos de percepção técnica e exigem qualidades sensoriais especializadas dos observadores, aliadas a conhecimentos científicos e técnicos”. (SIMAS FILHO, Fernando. **A prova na investigação de paternidade: Atualizada de acordo com o Código Civil, doutrina e jurisprudência**. 10. ed. Curitiba: Juruá, 2007, p. 117).

à questão a ele posta para análise, a teor do que se extrai da letra do *caput* do art. 440 do CPC<sup>88</sup>.

Revela-se, nesse meio de prova, possibilidade de ativa atuação do juiz, que “não pode mais ser visto como um ‘convidado de pedra’, mas sim como sujeito (imparcial) da relação processual a quem a lei confere instrumentos diversos para completar a prova produzida pelas partes e até, em alguns casos, supri-la”<sup>89</sup>. Isso é decorrência da constatação que se faz de que o Estado é o ente principal interessado na solução dos conflitos<sup>90</sup>.

Feitas essas considerações prévias, passa-se ao estudo do que diz respeito à prova documental, que, por ser o cerne do presente estudo, será analisada em tópico apartado, a fim de melhor se emoldurarem todos os aspectos que se pretende abordar.

### 3.3 Prova Documental

Antes de se adentrar especificamente no tema tratado, interessante expressar o que se entende por documento. A origem desse verbete remonta ao latim, *documentum*, significando, dentre outros, ensino, lição, indício, indicação, amostra, enfim, prova que faz fé. Recorrendo-se a definições clássicas da palavra em foco, tem-se que:

Não há diferença entre a noção de documento de João Monteiro, apresentando, como prova literal “qualquer escrito produzido em juízo pelas partes litigantes em apoio das suas pretensões” – (Programa do curso de processo civil, 2ª ed., vol. 2º, 1905, pág. 135), e o ensinamento de Jorge Americano, definindo documento, em sentido escrito, “qualquer escrito utilizável como prova do ato ou fato jurídico” (Comentário ao Código de

---

<sup>88</sup> Código de Processo Civil, art. 440: “o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa”.

<sup>89</sup> LOPES, João Batista. **A prova no direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 158.

<sup>90</sup> “Insta ressaltar aqui que tal iniciativa participativa do magistrado, demonstra claramente a ideia do Estado como o principal interessado na solução dos conflitos, pois que, ao chamar o monopólio da jurisdição para si, interessa, fundamentalmente, a ele a possibilidade de se buscar a verdade real, escopo elucidativo da pretensão solicitada, desde que operacionalizada pelo juiz de acordo com as circunstâncias que o próprio processo exige, já que o principal destinatário das provas é, sem sombra de dúvidas, a própria verdade”. (GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Direito Processual Civil**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, vol. 1, p. 267).

Processo Civil do Brasil, vol. 1º, 1941, página 223) – ao passo que Chiovenda ensina ser documento, ou instrumento, em sentido lato, “*ogni rappresentazione materiale destinata ed idonea a riprodurre una data manifestazione del pensiero*” (*Instituzioni di diritto processuale civile*, 2ª ed., vol. 2º, sec. I, 1936, pág. 456. (SANTOS, 1947:357/358).<sup>91</sup>

Nesse trilhar, importante, também, verificar o que os dicionários pátrios registram como conceito para a palavra documento:

1. Declaração escrita que se reconhece oficialmente como prova de um estado, condição, habilitação, fato ou acontecimento.
2. Texto ou qualquer objeto que se colige como prova de autenticidade de um fato e que constitui elemento de informação.<sup>92</sup>

1. Qualquer produto de uma sociedade considerado como testemunho de uma época.
2. Declaração escrita para servir de prova ou título (documento de identidade).
3. Qualquer objeto que tenha valor documental (desenhos, escritos, fotografias, gravações, filmes etc.), que sirva para comprovar algum acontecimento, fato, algo que foi dito etc.<sup>93</sup>

- 1 Dir Instrumento escrito que, por direito, faz fé daquilo que atesta; escritura, título, contrato, certificado, comprovante.
- 2 Escrito ou impresso que fornece informação ou prova.
- 3 Qualquer fato e tudo quanto possa servir de prova, confirmação ou testemunho.<sup>94</sup>

Em termos jurídicos, as definições assim se apresentam:

O documento, a diferença do testemunho, não é um ato, mas uma coisa. (...) O documento não é somente uma coisa, mas uma coisa representativa, isto é, capaz de representar um fato. (...) Normalmente, o documento se concebe como um objeto que contém uma manifestação do pensamento.<sup>95</sup>

---

<sup>91</sup> SANTOS, Carvalho J. M. de. **Repertório enciclopédico do Direito brasileiro**, vol. XVIII. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1947. No mesmo diapasão tem-se também: “Gildo dos Santos, jovem e acatado processualista de Santos (A prova no processo civil, São Paulo, 1975, p. 68, n.1) define documento como toda representação material destinada a reproduzir, de modo permanente, o pensamento humano. (...) Em suma, e à luz de tão preciosos ensinamentos, podemos asseverar que documento, como meio de prova, é documento escrito, ou seja, aquele em que a representação idônea e permanente do fato é efetuada mediante a palavra escrita. E documento escrito, reproduzido em juízo, num processo em curso, a fim de que o órgão jurisdicional possa, conhecendo-o, inteirar-se de seu conteúdo, em prol da formação do seu convencimento”. (FRANÇA, R. Limongi. **Enciclopédia Saraiva do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 195-196).

<sup>92</sup> HOUAISS, Antônio. **Dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

<sup>93</sup> AULETE, Francisco J. Caldas; VALENTE, Antonio Lopes dos Santos. **iDicionário Aulete**. Disponível em: <  
[http://aulete.uol.com.br/site.php?mdl=aulete\\_digital&op=loadVerbete&pesquisa=1&palavra=documento](http://aulete.uol.com.br/site.php?mdl=aulete_digital&op=loadVerbete&pesquisa=1&palavra=documento)>. Acesso em: 18 mai. 2010.

<sup>94</sup> WEISZFLOG, Walter. **Dicionário de Português Michaelis**. Disponível em: <  
<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=documento>>. Acesso em: 18 mai. 2010.

<sup>95</sup> CARNELUTTI, Francesco. **A prova civil: parte geral – o conceito jurídico de prova**. Tradução: Amilcare Carletti. São Paulo: LEUD, 2002, p. 179, 181-183.

[Documento] Para Pontes de Miranda, é “todo objeto suscetível de servir de prova a alguma proposição”. (...) Arruda Alvim conceitua o documento, como sendo tudo o que é “destinado a fixar duradouramente um fato”. Interessante é a concepção de Raphael Cirigliano, que entende ser o documento “uma coisa representativa que não pode existir no estado natural, e sim que é produto da atividade humana sobre uma coisa. É pois, um *opus*.”<sup>96</sup>

Documento, em sentido amplo, é toda representação material destinada a reproduzir determinada manifestação do pensamento, como uma voz fixada duradouramente.<sup>97</sup>

Documento é a prova histórica real consistente na representação física de um fato. O elemento de convicção decorre, assim, na prova documental, da representação exterior e concreta do *factum probandum* em alguma coisa.<sup>98</sup>

Documento, assim, é a coisa representativa de um fato e destinada a fixá-lo de modo permanente e idôneo, reproduzindo-o em juízo.<sup>99</sup>

Documento – entende-se o papel escrito, em que se mostra ou se indica a existência de um ato, de um fato, ou de um negócio. Dessa maneira, numa acepção geral de papel, ou mesmo fotografia, em que se demonstra a existência de alguma coisa, o documento toma, na terminologia jurídica, uma infinidade de denominações segundo a forma como se apresenta, ou relativo à espécie em que se constitui. Diz-se que o documento é uma representação material destinada a reproduzir, com idoneidade, uma certa manifestação do pensamento, como se fora uma voz fixada permanentemente no papel escrito, que o indica.<sup>100</sup>

Do que acima se trouxe, constata-se que, na definição clássica de documento, sempre se fazia a correlação dele com algo material, sendo um ‘escrito’. Como será abordado mais à frente, essa definição não mais atende às necessidades da sociedade nos moldes hoje existentes.

Ademais, evidencia-se, a exacerbada importância que antes era conferida ao suporte em que os documentos eram gravados. Certamente, deita raízes nesse

---

<sup>96</sup> SIMAS FILHO, Fernando. **A prova na investigação de paternidade**: Atualizada de acordo com o Código Civil, doutrina e jurisprudência. 10. ed. Curitiba: Juruá, 2007, p. 105.

<sup>97</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. 3. ed. Tradução: J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1969, v. III, p. 127 *apud* BOIAGO JÚNIOR, José Wilson. **Contratação eletrônica**: aspectos jurídicos. Curitiba: Juruá, 2005, p. 138.

<sup>98</sup> MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 1974, p. 203 *apud* MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **O documento eletrônico como meio de prova**, p. 3. Disponível em: <[http://www.arquivar.com.br/espaco\\_profissional/sala\\_leitura/artigos/O\\_documento\\_eletronico\\_como\\_meio\\_de\\_prova.pdf](http://www.arquivar.com.br/espaco_profissional/sala_leitura/artigos/O_documento_eletronico_como_meio_de_prova.pdf)>. Acesso em: 19 mai. 2010.

<sup>99</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeira linhas de Direito Processual Civil**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, p. 385 *apud* MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **O documento eletrônico como meio de prova**, p. 3. Disponível em: <[http://www.arquivar.com.br/espaco\\_profissional/sala\\_leitura/artigos/O\\_documento\\_eletronico\\_como\\_meio\\_de\\_prova.pdf](http://www.arquivar.com.br/espaco_profissional/sala_leitura/artigos/O_documento_eletronico_como_meio_de_prova.pdf)>. Acesso em: 19 mai. 2010.

<sup>100</sup> FULGÊNCIO, Paulo Cesar. **Glossário vade mecum**: Administração Pública, Ciências Contábeis, Direito, Economia, Meio Ambiente. Rio de Janeiro: Mauad X, 2007, p. 224.

passado a ainda difícil aceitação de validade jurídica dos documentos eletrônicos, cuja análise mais detalhada será feita adiante, sendo certo, entretanto, que está crescendo o número de estudiosos que defendem serem eles válidos.

Aprofundando a análise aqui feita, passa-se a uma definição que já apresenta certo traço de modernidade. Tem-se que documento pode ser entendido como “título, peça escrita ou gráfica, fotos, desenhos, cópias fotostáticas, mapas, gravações em discos, etc., que tenham ou representem valor jurídico para instruir, esclarecer o processo e provar o que a parte que se vale deles alega”<sup>101</sup>.

Assim, não inviabiliza o caráter de documento, *verbi gratia*, a necessidade de um instrumento para possibilitar a verificação do seu conteúdo, com um aparelho de som, de televisão ou um computador.

Constata-se, pois, que, para a doutrina moderna, o ponto individuador de um documento, ao ser utilizado como meio de prova, não deve residir no seu suporte<sup>102</sup>. Muito além disso, a distinção de documento se dá pela matéria, pelo meio e pelo conteúdo, consoante afirma Carnelutti<sup>103</sup>.

Buscando-se um conceito atualizado de documento, pode ele ser identificado como sendo o produto da atividade humana, por meio do qual se representa um fato, tendo como principal objetivo servir como prova daquilo que nele consta, independentemente do suporte que o contenha, não inviabilizando a sua caracterização a necessidade de um instrumento para a leitura do seu conteúdo.

Hodiernamente, com a ampliação da desconfiança dos cidadãos, uns em relação aos outros, tem-se constatado crescimento na utilização dos documentos com o fito de melhor deixar provado, acaso necessário, os termos acordados entre as partes.

Em razão desse mesmo aspecto, está-se optando pelo entabulamento desse feixe de obrigações por escrito, por ser de mais fácil comprovação, ainda

---

<sup>101</sup> GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário técnico jurídico**. 11. ed. São Paulo: Rideel, 2008, p. 21.

<sup>102</sup> “Alguém se incomoda com o tipo de ligação química estabelecida entre as moléculas de tinta e as de celulose do papel para formarem um amálgama indissociável? Ou que fenômeno físico explica a nossa percepção da mensagem escrita no papel. Não, isto não tem a menor relevância jurídica.” (CAMARGOS, Isadora. BH tem seu primeiro cartório *on line*. Caderno de Informática. **Estado de Minas**. Belo Horizonte, p.11, 23 out. 2003).

<sup>103</sup> Nesse sentido, recomenda-se: CARNELUTTI, Francesco. **La prueba civil**. 2. ed. Buenos Aires: Depalma, 2000.

quando haja expressa permissão legal para que ele seja realizado tão somente da forma oral<sup>104</sup>.

Observe-se ainda que, em determinadas situações, para garantir de modo ainda mais efetivo o negócio realizado, exige-se a elaboração de documento público, o qual, por contar com selo colgado por indivíduos detentores de *status* especial, é dotado de maior robusteza, no caráter de segurança<sup>105</sup>. Nos casos previstos em lei, não se tem como válido documento eventualmente elaborado de outra maneira<sup>106</sup>.

Observe-se que são dois, em regra, os momentos em que se pode carrear aos autos os documentos de que se pretende fazer uso. No caso do autor, na petição inicial; no caso do réu, ao apresentar a sua resposta<sup>107</sup>.

Decerto que, em surgindo a necessidade de acostar ao processo outros documentos, quer por serem novos, quer em razão da necessidade de se contraditar novéis argumentos expostos na demanda, o magistrado deve oportunizar essa juntada, não havendo, pois, rigor excessivo quanto ao momento dessa juntada.

É esse o exato teor do art. 397 do CPC: “é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos”.

Nessas ocasiões, no entanto, *sine qua non*, que se proceda à intimação da parte *ex adversa* para que se manifeste sobre as novas provas carreadas à demanda, sob pena de posterior suscitação de nulidade da sentença ou do acórdão.

---

<sup>104</sup> “A prova documental ocupa lugar de realce nos sistemas processuais em razão da complexidade da vida moderna, a exigir maior preocupação com a segurança das relações jurídicas. Com efeito, especialmente nas grandes cidades, a confiança entre as pessoas se dilui, o que impõe cautelas especiais na realização dos negócios. (...) Mesmo nos negócios jurídicos não solenes (locação, comodato, empreitada) há forte tendência, nos dias atuais, à sua celebração por escrito para evitar dificuldades futuras de comprovação das obrigações”. (LOPES, João Batista. **A prova no direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 111).

<sup>105</sup> “Documento público é todo escrito ou escritura pública. São (...) papéis oriundos das repartições públicas e, especialmente, dos cartórios, nos quais se celebram aqueles atos para os quais se exige instrumento público. Neste item, inserem-se os atos praticados em juízos, que são aqueles, verbais ou escritos, praticados pelas partes ou seus advogados, no transcorrer de processo judicial e reduzidos a termo.” (FIUZA, César. **Direito Civil**: curso completo. 11. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 226).

<sup>106</sup> Código de Processo Civil, art. 366: “quando a lei exigir, como da substância do ato, o instrumento público, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta.”

<sup>107</sup> Código de Processo Civil, arts. 283 e 396:

“Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.”

Interpretações há de que essa intimação é cogente apenas acaso se trate de prova fundamental ao deslinde da questão<sup>108</sup>.

Entende-se *data maxima venia*, que, a fim de conferir maior segurança às relações jurídicas, a parte deve ser auscultada, sob pena, inclusive, de malferimento dos lícitos direitos constitucionais garantidos aos litigantes, bem como do expresso comando do art. 398 do Código de Processo Civil<sup>109</sup>.

A se vislumbre de interesse da parte em atribular o correto andamento do feito com o documento novo trazido, a ela devem ser aplicadas as medidas previstas no Código de Processo Civil.

Feita essa abordagem preambular, passa-se ao estudo do que pertine, em específico, ao foco do presente trabalho, qual seja, a utilização da documentação eletrônica no Processo Civil Constitucional brasileiro.

---

<sup>108</sup> “Theotônio Negrão, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, anota: ‘É nula a sentença ou acórdão se, tratando-se de documento relevante, com influência no julgamento proferido, a parte contrária não se manifestou sobre a sua juntada aos autos (...) (RTJ 89/947, STF-RT 537/230, STF-JTA 78/377, RT 500/127, 502/80, RTJESP 63/151, JTA 42/123, RePro 5/537, em. 69). E a nulidade existe ainda que a juntada do documento tenha sido feita por determinação judicial (RF 291/306, 300/227, RJTJMG 26/303)’. Não ocorre, porém, nulidade se o documento não tiver qualquer relevância para o julgamento da lide. (LOPES, João Batista. **A prova no direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 120).

<sup>109</sup> Código de Processo Civil, art. 398: “sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias”.

## 4. DOCUMENTO ELETRÔNICO COMO MEIO DE PROVA

Passa-se a considerar a questão relativa à utilização dos documentos eletrônicos como meio de prova na sistemática processual civil brasileira, abordando as definições clássicas sobre o tema, bem como alguns aspectos pontuais relativos à temática.

Empós, deter-se-á na análise do que diz respeito ao que se deve considerar como cópia e como original desses documentos, bem como se é possível a utilização de fotografias digitais em processos judiciais, em razão das limitações expressamente constantes do Código de Processo Civil, dentre outros temas que se entende serem fundamentais para que se possa fazer um correto juízo sobre a questão enfocada.

### 4.1 Utilização do Documento Eletrônico no Processo Civil Constitucional Brasileiro

Acima se examinou questão pertinente à prova documental, concluindo-se que não se deve levar em consideração o suporte em que o documento está baseado. Tem-se que ponderar o que ele traz em sua literalidade, independentemente do modo utilizado para gravar essa informação. Assim, talvez em razão do pouco tempo de convivência com a documentação em formato digital, ainda não tenha havido tempo suficiente para se adaptar a essa nova conformação.

Em verdade, já há quase 10 anos que são aceitos no Brasil, oficialmente, documentos produzidos em meio eletrônico<sup>110</sup>. Cumpre deixar registrado, também que, desde 1990, através da Lei Nº 9.800, conhecida como “Lei do Fax”, permite-se

---

<sup>110</sup> “Segundo o § 1º do artigo 10 da MP 2.200, ‘as declarações constantes dos documentos eletrônicos em forma eletrônica assinados digitalmente produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários’. Porém o § 2º deixa claro que outros meios podem ser utilizados ‘esde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento’. Portanto, temos que a validade do documento eletrônico já é prevista no Brasil desde 2001”. (KAMINSKI, Omar. **Processo eletrônico**. Disponível em: <<http://www.internetlegal.com.br/2009/07/processo-eletronico/>>. Acesso em: 04 mai. 2010).

a utilização de mecanismos eletrônicos para a prática de atos processuais<sup>111</sup>. Frise-se que essa lei, até os dias de hoje, ainda não foi revogada, sendo ainda largamente utilizado o aparelho de fax, no âmbito da justiça brasileira.

Desse modo, a gravação de câmeras de segurança, mensagens de texto recebidas em aparelho de celular<sup>112</sup> ou *e-mails*, podem ser entendidos como documento. Bem como, textos gravados em pedra, tecido ou madeira, por exemplo, também o são<sup>113</sup>. Veja-se o que Renato Opice Blum e Camilla do Vale Jimene trazem sobre a temática:

Nessa esteira de raciocínio, podemos concluir que o documento eletrônico nada mais é do que um documento armazenado em um suporte digital, e em razão da peculiaridade técnica deste suporte, o armazenamento é feito em *bits*, que pode ser suportado em disquetes, *pen drives*, DVDs, memória de computador ou qualquer outra nova tecnologia que venha a ser desenvolvida<sup>114</sup>.

Recorrendo-se à Lei Nº 11.419, constata-se que, apesar de apresentar diversos conceitos, ela não especificou o que se deve entender por documento eletrônico, tendo feito, em verdade, boa opção, já que engessar definições de institutos da tecnologia pode ser bastante prejudicial à sistemática legal. Isso é decorrência do fato de que, em se tratando de informatização, as alterações ocorrem

---

<sup>111</sup> “É bom que se diga que a lei 11419/2006 não pode ser considerada como o marco inicial da prática processual brasileira por meio eletrônico, cuja origem remonta ao ano de 1999 pela lei 9800, que no artigo primeiro permitiu às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. Como podemos observar, naquela época, a chamada ‘lei do Fax’ prescindia que a transmissão de atos processuais por meio eletrônico fossem validada dependendo da juntada posterior até cinco dias após o vencimento do prazo da versão original em papel da petição escrita”. (ATHENIENSE, Alexandre. As práticas processuais por meio eletrônico nos tribunais superiores. **Revista de Derecho Informático: Alfa-Redi**, Uruguai, nº 121, agosto de 2008).

<sup>112</sup> “(...) não se pode olvidar a inovação de um Juiz estadual do Acre, que determinou a expedição de alvará de soltura, por meio de mensagem de celular - torpedo SMS. Certo é que, em relação a esse último fato, muitas discussões houve. Como mostra efetiva da mudança aludida, no entanto, a maioria das manifestações foi a favor do magistrado, que recebeu encômios, inclusive, dos ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ) - frise-se que o STJ pretende ser a primeira Corte Superior a movimentar processos exclusivamente em formato digital, o que deve ocorrer em janeiro de 2010”. (LIMA, C. C. C. TI no Judiciário. **Jornal Diário do Nordeste**, Ceará, p. 02, Caderno Opinião, 04 de dezembro de 2009).

<sup>113</sup> Veja-se, por todos: PARENTONI, Leonardo Netto. **Documento eletrônico** – aplicação e interpretação pelo Poder Judiciário. Curitiba: Juruá Editora, 2007, *passim*.

<sup>114</sup> BLUM, Renato Opice. JIMENE, Camilla do Vale. **O valor probatório do documento eletrônico**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 67, 01/08/2009 [Internet]. Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6313](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6313)>. Acesso em 04/05/2010.

de maneira bastante rápida, ao passo em que, como se sabe, vários anos de discussão são necessários para a aprovação de uma lei<sup>115</sup>.

Para se tentar dar melhor contorno ao tema em foco, ante a inexistência de definição legal específica sobre documento eletrônico, tem-se de recorrer à doutrina especializada, que se posiciona no sentido de que:

(...) precisamos conceituar, antes, o que é o "meio eletrônico" ou o "suporte eletrônico". Trata-se de uma das alternativas de conservação de informações, assim como o papiro, a argila e a pedra foram no passado e o papel tem sido desde sua invenção pelos chineses e introdução na Europa na Idade Média. No suporte eletrônico, a informação é traduzida numa enorme sequência de sensibilização elétrica e falta de sensibilização elétrica nos filamentos de um chip.

Fala-se em mundo digital exatamente em razão dessas duas variáveis: a sensibilização elétrica, que costuma ser representada pelo Zero (0) e a falta de sensibilização, representada pelo Um (1).<sup>116</sup>

Documento eletrônico é toda e qualquer representação de um fato, decodificada por meios utilizados na informática, nas telecomunicações e demais formas de produção cibernética, não perecível e que possa ser traduzido por meios idôneos de reprodução, não sendo admitido, contudo, aquele obtido por meio de *designer* gráfico.<sup>117</sup>

Constata-se, desse modo, que uma das características do documento eletrônico é a sua intangibilidade, tendo-se em conta o seu suporte. Isto é, a fim de verificar o conteúdo de um arquivo eletrônico, necessário se faz que haja um 'intérprete', uma vez que os seres humanos não conseguem, *per si*, entendê-lo em seu formato básico. De modo diverso, os títulos cartáceos independem de qualquer intermediador para completar o processo de cognoscibilidade.

Outrossim, como se salientou acima, deve-se restringir toda forma de alteração gráfica operada sobre o documento. Isto é, deve-se repelir qualquer modificação do original.

Daí que se sobressai, como de fundamental importância, mais ainda no processo eletrônico, o Princípio da Lealdade Processual, cobrando dos operadores do Direito o máximo de atenção quando da juntada de documentos concebidos em

---

<sup>115</sup> "A velocidade das transformações é uma barreira à legislação sobre o assunto [Direito Digital]. Por isso qualquer lei que venha a tratar dos novos institutos jurídicos deve ser genérica o suficiente para sobreviver ao tempo e flexível para atender aos diversos formatos que podem surgir de um único assunto". (PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.31).

<sup>116</sup> GRANDE, Paulo Vestim. Títulos de Crédito eletrônicos: entrevista com Professor Fábio Ulhoa Coelho. In **Jornal Carta Forense**, terça-feira, 2 de fevereiro de 2010.

<sup>117</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo e CASTRO, Aldemário Araújo. **Manual de Informática Jurídica e Direito da Informática**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 172.

sistemas informáticos e dos juizes a aplicação das penas de litigância de má-fé quando vislumbrada infringência aos ditames legais<sup>118</sup>.

Inovando nesse sentido, o próprio Código Civil, em seu art. 225, ao tratar da questão da prova documental assevera que:

As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão.

Frise-se a referência acima à expressão “quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas”, que já representa clara alusão à possibilidade de existência de documentos em formato digital.

De fundamental relevo, também, a leitura do art. 399, §2º do Código de Processo Civil, que se posiciona no sentido de que: “as repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou do documento digitalizado”.

Convém analisar, também, o §1º do art. 11 da Lei Nº 11.419, que confirma, inclusive, a possibilidade de existência de um documento exclusivamente em formato eletrônico, isto é, com origem em meio eletrônico, como plenamente válido:

Art. 11: *omissis*

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

Observando-se o art. 1º da Medida Provisória Nº 2.200-2/2001, constata-se que, de igual modo, manifesta-se ele de modo favorável à plena validade dos documentos eletrônicos: “fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica (...)”.

---

<sup>118</sup> Ampla abordagem sobre os princípios do processo eletrônico pode ser encontrada em: ATHENIENSE, Alexandre. **Comentários à Lei 11.419/06 e as práticas processuais por meio eletrônico nos Tribunais brasileiros**. Curitiba: Juruá, 2010, *passim*; ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico: a informatização judicial no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, *passim*.

Ademais, o Projeto de Lei do Senado Nº 461/2009<sup>119</sup>, que recebeu, aos 19 de maio deste ano, parecer favorável da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), visa reconhecer que as cópias dos livros obrigatórios de escrituração empresarial e fiscal, bem como dos comprovantes de lançamento neles efetuados, arquivadas em meio eletrônico, têm o mesmo valor probatório do documento original.

Examinando alguns enunciados produzidos nas Jornadas de Direito Civil, promovidas pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal<sup>120</sup> chega-se a igual conclusão. Especial atenção deve ser conferida aos Enunciados 297 e 298, que tratam especificamente da força probatória dos documentos eletrônicos:

Enunciado 18 – I Jornada de Direito Civil

Art. 319: A “quitação regular” referida no art. 319 do novo Código Civil engloba a quitação dada por meios eletrônicos ou por quaisquer formas de “comunicação a distância”, assim entendida aquela que permite ajustar negócios jurídicos e praticar atos jurídicos sem a presença corpórea simultânea das partes ou de seus representantes.

Enunciado 173 – III Jornada de Direito Civil

Art. 434: A formação dos contratos realizados entre pessoas ausentes, por meio eletrônico, completa-se com a recepção da aceitação pelo proponente.

Enunciado 297 – III Jornada de Direito Civil

Art. 212: O documento eletrônico tem valor probante, desde que seja apto a conservar a integridade de seu conteúdo e idôneo a apontar sua autoria, independentemente da tecnologia empregada.

Enunciado 298 – III Jornada de Direito Civil

Arts. 212 e 225: Os arquivos eletrônicos incluem-se no conceito de “reproduções eletrônicas de fatos ou de coisas” do art. 225 do Código Civil, aos quais deve ser aplicado o regime jurídico da prova documental.

Diante disso, entende-se ser possível a utilização dos documentos digitais, quer seja para registrar os atos do processo ou para confirmar algo alegado, servindo, pois, como meio de prova.

E isso vale tanto para o caso de terem eles se originado em meio eletrônico ou de terem sido posteriormente digitalizados, sendo diferente, contudo, as características de validade de cada um deles.

---

<sup>119</sup> Altera o art. 195 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, para permitir a certificação eletrônica notarial dos livros obrigatórios comerciais e fiscais, que farão a mesma prova que os originais para todos os efeitos jurídicos.

<sup>120</sup> AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de (organização). **Jornadas de Direito Civil I, III e IV**: enunciados aprovados. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2007, *passim*.

Cumpra apenas frisar que no caso de um documento ter sido transformado em meio digital, a partir do respectivo original em papel, pode-se garantir, por meio de Perícia Forense à frente melhor estudada, apenas se houve adulteração no documento já nesse novo formato. Isto é, não se pode confirmar se alguma alteração se deu diretamente na cópia, antes de sua exportação para o formato em *bits e bytes*.

Assim, não se vê motivos para haver a rejeição do amplo emprego de documentos eletrônicos, vez que a diferença reside apenas no suporte que o contém<sup>121</sup>. Tentando entender o fundamento dessas razões, interessante observar o seguinte:

(...) Bem, este tipo de questão nos parece mais um problema psicológico dos doutrinadores do que um problema de fato. Toda essa magia criada pela mídia acerca dos computadores e da Internet parece ter afetado um pouco o juízo das pessoas. Não encontramos, em texto doutrinário algum, a preocupação de um jurista em saber como o cabeçote do aparelho de videocassete opera a transformação dos registros magnéticos daquela fita cassete em som e imagem. Nem como o aparelho de interceptação telefônica intercepta a frequência correta de um celular para captar o número desejado. Essas coisas são detalhes técnicos que ao jurista não interessam em sua atividade normal. Então por que alguns ficam impressionados com o fato de os arquivos computadorizados serem guardados em linguagem binária para que o *chip* de processamento possa interpretá-lo? Que relevância tem isso para o Direito?<sup>122</sup>

Parece mesmo se tratar de problema mais psicológico, de choque com a nova realidade, do que propriamente de algo afeto à materialidade do documento em si. Até mesmo porque, *verbi gratia*, gravações de áudio e fitas cassetes são fartamente utilizadas como meio de prova, sem que se busque o mecanismo utilizado para sua realização, como acima questionado.

Tentando-se, então, sintetizar os entendimentos acima trazidos, pode-se dizer que documento eletrônico corresponde à representação de qualquer fato, com objetivo de servir como meio de prova dele, estando gravado em suporte eletrônico – como um CD, DVD, *Blu-ray*, *Pen Drive*, HD ou até mesmo na “nuvem”<sup>123</sup> – fazendo-

---

<sup>121</sup> Interessante observar a Portaria do Ministério da Fazenda, Nº 528, de 2 setembro de 1996, na qual se encontra a seguinte definição de documento: “qualquer que seja o suporte utilizado, o conjunto de informações que registre o conhecimento humano para que seja utilizado como elemento de consulta, estudo e prova”.

<sup>122</sup> CAMARGOS, Isadora. BH tem seu primeiro cartório *on line*. Caderno de Informática. **Estado de Minas**. Belo Horizonte, 23 out. 2003, p.11.

<sup>123</sup> Aqui se faz alusão à Computação em Nuvem, que mais adiante será melhor analisada. “O nome *Cloud Computing* é uma metáfora para Internet. Tipicamente, a Internet é representada em diagramas

se necessária a utilização de equipamentos para tornar cognoscível aos homens o seu conteúdo, sendo vedada qualquer edição maliciosa em seu conteúdo.

Feitas essas considerações, de indubitável importância observar as emanações extraídas da Lei Modelo elaborada em 1996 pela UNCITRAL (*United Nations Commission on International Trade Law - Comissão das Nações Unidas sobre o Direito Comercial Internacional*), a qual, em seu art. 5º, fixa que “não se negarão efeitos jurídicos, validade ou eficácia à informação apenas porque esteja na forma de mensagem eletrônica”<sup>124</sup>.

Ocorre, entretanto, que, em havendo questionamento sobre a validade de um documento digital, instaura-se o competente procedimento, abrindo oportunidade a que um perito, especialista na área, por meio de parecer técnico, confirme ou não a validade do objeto estudado, havendo presunção de sua plena validade, caso não fundamentadamente questionada a sua autenticidade.

Isso, entretanto, não é uníssono entre os estudiosos do tema. Ultimamente, muitos questionamentos têm sido levantados relativamente a alguns posicionamentos do Código de Processo Civil, que, elaborado há quase 40 anos, não trazia, em seu texto original, qualquer referência às modernidades da Tecnologia da Informação, muitas delas hoje já tão ordinárias para o público em geral. Daí o porquê da referência à necessidade de releitura de institutos jurídicos anacrônicos, havendo, além daquelas aqui referidas, diversas outras situações a serem observadas<sup>125</sup>.

---

de conexões como uma nuvem (...). Tradução livre do original em inglês: “*Cloud Computing gets its name as a metaphor for the Internet. Typically, the Internet is represented in network diagrams as a cloud (...)*”. (VELTE, Anthony T.; VELTE, Toby J.; ELSENPETER, Robert. **Cloud Computing: A Practical Approach**. Nova Iorque: McGraw Hill Professional, 2010, p. 3).

<sup>124</sup> Importante observar também o conceito de mensagem eletrônica, trazido no art. 2º da Lei Modelo: “Para os fins desta Lei: entende-se por “mensagem eletrônica” a informação gerada, enviada, recebida ou arquivada eletronicamente, por meio óptico ou por meios similares incluindo, entre outros, “intercâmbio eletrônico de dados” (EDI), correio eletrônico, telegrama, telex e fax; entende-se por “intercâmbio eletrônico de dados” (EDI) a transferência eletrônica de computador para computador de informações estruturadas de acordo com um padrão estabelecido para tal fim (...).”

<sup>125</sup> Apenas acrescentando mais um exemplo, além do aqui referido, veja-se a questão relativa ao Direito Autoral: “Os avanços tecnológicos viabilizaram uma ampla difusão e uso de obras protegidas pelo direito de autor jamais vista, a tal ponto de os tradicionais modelos de negócios estarem sendo superados pelas novas tecnologias da informação. (...) A atual legislação autoral brasileira está diante de um impasse para atender os interesses e anseios da sociedade por um justo acesso ao conhecimento. Verifica-se um desequilíbrio de interesses entre verdadeiros autores e os titulares destes direitos que comercializam as obras”. (WACHOWICZ, Marcos. Tecnologia da Informação e Direito Autoral. In: WACHOWICZ, Marcos; DOS SANTOS, Manoel J. Pereira. (coords.). **Estudos de Direito de Autor e interesse público**. Florianópolis: Boiteux, 2008, p.83-84).

Para análise desse referido anacronismo legal, observe-se, por exemplo, o artigo 169 do CPC, o qual afirma que:

Os atos e termos do processo serão datilografados ou escritos com tinta escura e indelével, assinando-os as pessoas que neles intervieram. Quando estas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão certificará, nos autos, a ocorrência.

Maiores comentários não precisam ser tecidos a fim de que reste evidente a necessidade de readequação da redação do dispositivo, tendo-se em conta todos os argumentos já elencados.

Diante das contínuas inovações tecnológicas e a crescente utilização, nos processos judiciais, de dados originados em meio digital, avolumam-se as discussões sobre a força probatória dos mesmos.

O Diploma Processual não faz restrição a um meio de prova em específico, trazendo, no seu art. 332, que “todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste [Código de Processo Civil], são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa”.

Não há, como se vê, nem a proibição e nem a previsão específica da possibilidade de utilização das provas produzidas em meio eletrônico. Prevalece, pois, no Código de Processo, a atipicidade dos meios de prova antes já referida, podendo os fatos ser provados por qualquer meio, ainda que não os típicos, isto é, aqueles nominalmente referidos na lei.

Constata-se, pois, que, hodiernamente, já se verifica inclinação no sentido de se conferir plena aceitação dos documentos eletrônicos na sistemática processual brasileira. Isso não deve ser interpretado, entretanto, no sentido de que a legislação não precisa ter alguns de seus dispositivos modificados.

Ocorre que, para melhor se dar a aceitação desses documentos, necessário se faz que não haja qualquer réstia de insegurança à sua utilização. Passa-se, então, a tratar da questão da assinatura digital, que é o mecanismo utilizado para garantir esse aspecto.

## 4.2 Assinatura Digital<sup>126</sup>

Sempre se percebeu certo fascínio dos seres, ao longo da história, por esconder dos outros aquilo que julgassem ser dotado de mais importância. Vários são os exemplos nesse sentido, abrangendo desde os tempos de Júlio César, passando pelo Egito antigo e chegando até os tempos atuais, em que mormente entidades governamentais e polícias têm profunda preocupação com os dados que trocam<sup>127</sup>.

À guisa de ilustração, observe-se o seguinte mecanismo básico de cifragem, conhecido como “Cifras de Substituição”, que foi um dos primeiros mecanismos utilizados:

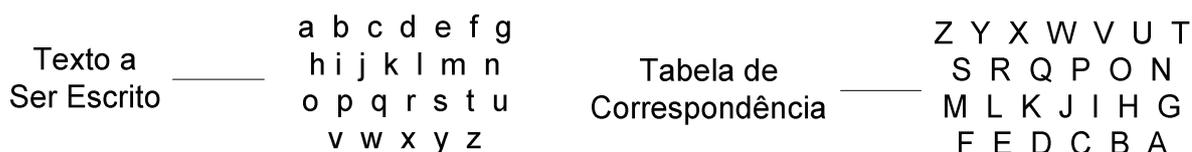


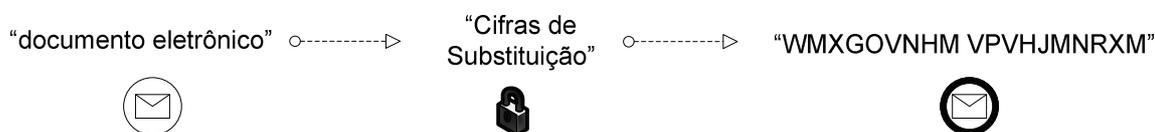
Figura 1 – “Cifras de Substituição”

Em sendo assim, acaso se desejasse escrever a palavra “documento eletrônico”, por exemplo, tomando como base a “cifra de substituição” acima trazida

<sup>126</sup> No presente estudo a assinatura digital será tratada como sinônimo de assinatura eletrônica, apesar de, tecnicamente, esta ser gênero do qual aquela espécie. Isto é, a assinatura com reconhecimento dos padrões de íris, palma da mão, polegar, de senhas bancárias, dentre outros, que são realizadas com objetivo de permitir o acesso a ambientes ‘virtuais’ e são consideradas como assinatura eletrônica. Já a assinatura com o uso de certificação digital é mecanismo mais intrincado e que permite a construção de documentos eletrônicos com maior segurança. Nesse sentido: “Assinatura eletrônica é qualquer mecanismo utilizado para identificar um sujeito em meio eletrônico. Exemplo são as senhas bancárias. Por outro lado, a assinatura digital é técnica mais complexa que permite auferir, com precisão, a autenticidade e integridade de um documento”. (PARENTONI, Leonardo Netto. **Documento eletrônico** – aplicação e interpretação pelo Poder Judiciário. Atualizado de acordo com a Lei 11.419. Curitiba: Juruá Editora, 2007, p. 92). Sobre o tema, fundamental a leitura também de: MENKE, Fabiano. **Assinatura eletrônica no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, *passim*.

<sup>127</sup> “A criptografia é uma ciência antiga, já existindo muito antes do advento dos computadores e da tecnologia eletrônica. Historicamente, a criptografia de mensagens vem sendo utilizada desde os tempos de Júlio César, que usava uma forma simples de criptografia para proteger as mensagens de seus inimigos. As organizações militares e diplomáticas usaram, já há muito tempo, e ainda usam, a criptografia para manter as informações ilegíveis aos olhos do inimigo. Mesmo as pessoas que escrevem diários, ou os amantes que trocam mensagens, utilizam a criptografia para proteger o conteúdo de olhos espíões” (TITTLE, Ed. **Rede de computadores**. São Paulo: ArtMed, 2002, p. 217).

a título de demonstração, a mensagem assim deveria ser transcrita “WMXGOVNHM VPVHJMNRXM”.

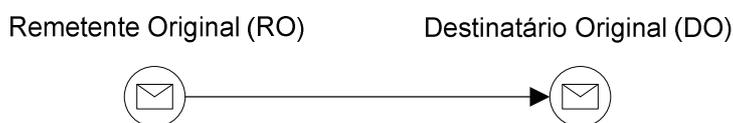


**Figura 2 – Exemplo de Utilização do Processo de “Cifras de Substituição”**

Evidente que tal método não é seguro, uma vez que, quebrada uma sequência qualquer, todas as demais trocas de mensagens passam a ser facilmente decodificadas. Tal mecanismo foi bastante útil em épocas mais antigas, em que era sobremaneira reduzida a quantidade de pessoas que sabiam ler e escrever<sup>128</sup>.

Tal qual esse método, existem ainda duas outras opções que por não serem, também, dotadas de grande segurança, não prosperaram e foram abandonadas. Está-se referindo à “Cifras de Transposição” e ao “Padrão de Criptografia de Dados”, cuja análise foge ao escopo do presente estudo<sup>129</sup>.

Certo é que, como se teve oportunidade de examinar anteriormente, ainda resta relativa insegurança, no que pertine à segurança do intercâmbio de documentos no âmbito eletrônico. Um fluxo correto de dados, assim entendido como aquele que se processa sem quaisquer interferências deletérias, pode desse modo ser mostrado<sup>130</sup>:



**Figura 3 - Troca Correta de Mensagem**

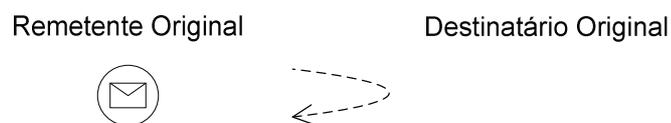
<sup>128</sup> “A codificação, cifragem ou criptografia de mensagens é uma prática antiga. No Império Romano, as mensagens militares eram codificadas trocando-se as letras da mensagem por outras utilizando um padrão simples de substituição, porém eficiente para a época (poucas pessoas sabiam ler e escrever)”. (COSTA, Daniel Gouveia. **Java em rede: recursos avançados de programação**. Rio de Janeiro: Brasport, 2008, p. 138).

<sup>129</sup> Esses métodos podem ser estudados em: TITTLE, Ed. **Rede de computadores**. São Paulo: ArtMed, 2002, p. 218-220.

<sup>130</sup> Os exemplos gráficos aqui constantes – figuras 3 a 7 – foram baseados em: STALLINGS, William. **Operating Systems: Internals and Design Principles**. 6. ed. Upper Saddle River: Pearson Prentice Hall, 2008, *passim*.

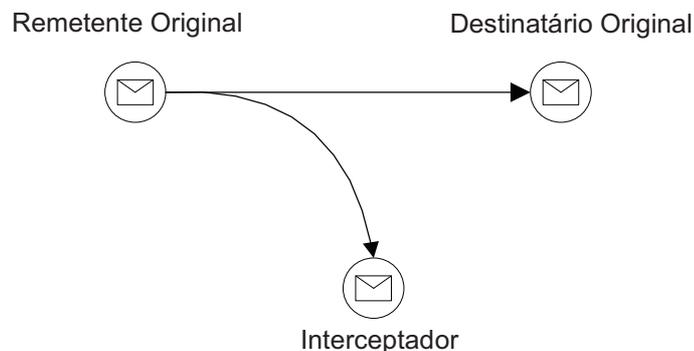
A cerca dessas trocas, alguns tipos de ocorrências danosas que interferem na incolumidade dessas transferências são constatadas mais comumente, a saber: interrupção, interceptação, modificação e fabricação.

A interrupção é verificada quando se tem em mente “destruir ou interromper o serviço oferecido, ou seja, ataca-se a disponibilidade das informações”<sup>131</sup>. Isto é, a mensagem remetida não alcança seu destinatário final. Com isso, macula-se a disponibilidade do documento:



**Figura 4 – Interrupção**

Outro problema comumente verificado diz respeito à interceptação, que é verificada quando o documento remetido chega normalmente ao seu DO, mas também a um terceiro que, sub-repticiamente, consegue ter acesso à mensagem trocada, violando a privacidade do seu conteúdo:



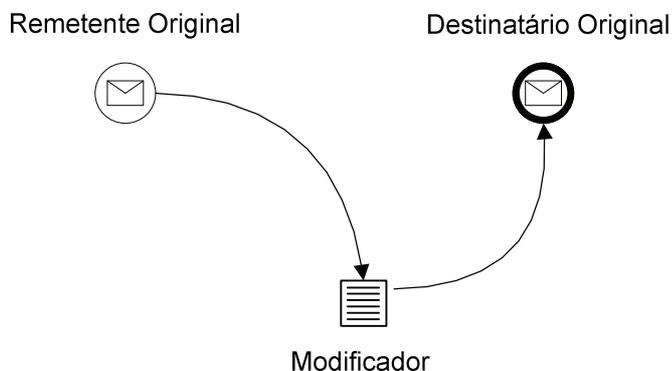
**Figura 5 – Interceptação**

Existe, também, a Modificação, que resta verificada quando a mensagem originalmente remetida é alterada entre o RO e o DO. Com isso, há violação tanto da integridade da mensagem, quanto da privacidade dos indivíduos que a trocam. Isto é, “dados são enviados de uma determinada origem a um destino, mas estes dados

---

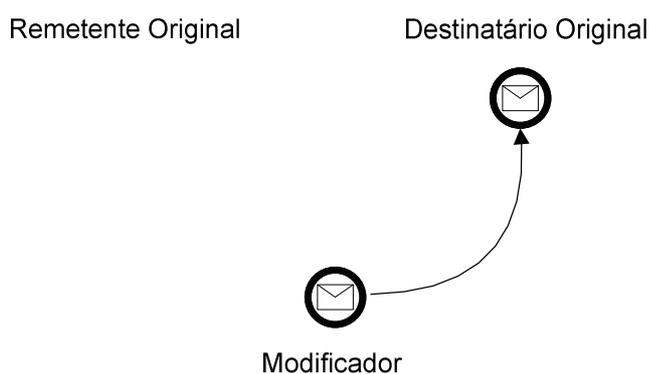
<sup>131</sup> GUIMARÃES, Alexandre Guedes; LINS, Rafael Dueire; OLIVEIRA, Raimundo. **Segurança com redes privadas virtuais**. Rio de Janeiro: Brasport, 2008, p. 16.

chegam a um agente externo que recebe o fluxo de dados, modifica-o e o reenvia ao destino<sup>132</sup>:



**Figura 6 – Modificação**

Finalizando, a fabricação – também conhecida como *spoofing* (dissimulação) - é verificada quando, um terceiro, faz-se tentar passar por um Remetente Original, com o fito de ludibriar o Destinatário Original, que pensa estar recebendo documento de certa pessoa, em quem certamente confia, quando, em verdade, outrem o está repassando. Com essa técnica há violação aos atributos de autenticidade e de não repúdio, sendo ela utilizada, em razão disso, com o objetivo de enviar documentos contendo arquivos maliciosos que infectarão o computador do receptor. Observe-se seu funcionamento:



**Figura 7 - Fabricação**

Dessarte, confirma-se que, efetivamente, há certo fundamento no temor de alguns indivíduos em realizar troca de dados, principalmente no que diz respeito a

<sup>132</sup> SOARES, Marcus Vinicius Brandão. Breve introdução à assinatura digital para operadores do Direito. In CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (coordenador). **Comentários à Lei do Processo Eletrônico**. São Paulor: LTr, 2010, p. 41.

transações comerciais e bancárias. Com o mister de combater essas práticas execráveis forjou-se o sistema de assinatura digital<sup>133</sup>, que visa, dentre outros, conferir maior garantia às práticas eletronicamente processadas<sup>134</sup>.

Atualmente, caso se deseje dar total credibilidade ao documento eletrônico juntado aos autos, por exemplo, deve-se atender aos ditames da Medida Provisória nº 2.200-2, que logo em seu art. 1º<sup>135</sup>, declara instituída a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica, dentre outros, dos documentos em forma eletrônica.

Pela autenticidade, pretende-se confirmar a efetiva autoria dos termos do documento em análise, não permitindo dúvidas quanto à identificação de quem o gerou. Por integridade, deve-se compreender a característica ou estado daquilo que se apresenta ileso, intato, que não foi atingido ou agredido, sendo possível apontar-se alterações irregulares do seu conteúdo, no caso de ocorrerem.

Ademais, some-se aos fatores acima referidos, o tocante ao não repúdio, por meio do qual se garante que nem o emissor e nem o receptor da informação possam negar a sua autoria ou o recebimento da mesma, atestando, de forma incontestada, a transmissão e a efetiva ciência do arquivo trocado<sup>136</sup>.

Vê-se, assim, que os mesmos elementos são requisitos essenciais para atestar-se a plena validade jurídica dos documentos, tanto em meio tradicional, quanto em meio eletrônico.

Fundamental observar, outrossim, a presunção de veracidade que se extrai do art. 10, §1º da indigitada Medida Provisória, em relação às declarações constantes dos documentos em forma eletrônica, desde que produzidos em atenção aos processos de certificação disponibilizados pela ICP-Brasil, sendo atualmente

---

<sup>133</sup> Não se deve confundir assinatura digital com assinatura digitalizada. Esta não apresenta qualquer valor jurídico, sendo obtida por processo de escaneamento da imagem da firma original de seu autor, não sendo possível, por meio dela, constatar a autenticidade daquilo que ela afirma.

<sup>134</sup> “A assinatura digital joga um papel essencial no processo de desmaterialização da vida civil, assim como no da vida econômica dos países neste início de século. Não se trata de mitificação de uma ferramenta ou plataforma tecnológica, mas, isto sim, da afirmação da importância inequívoca dessa ferramenta. São dois aspectos, a saber: primeiramente, para consumir segurança jurídica pelo caminho da validade jurídica do documento digital ou eletrônico e, segundo, pela segurança computacional aportada.” (MARTINI, Renato da Silveira. **Tecnologia e cidadania digital** – Tecnologia, Sociedade e Segurança: Certificação Digital, Segurança da Informação e Governo Eletrônico. Rio de Janeiro: Brasport, 2008, p. 71).

<sup>135</sup> Medida Provisória Nº 2.200-2/2001, art. 1º: “fica instituída a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras”.

<sup>136</sup> Análise completa desses princípios pode ser vista em: MONTEIRO, Emiliano S.; MIGNONI, Maria Eloisa. **Certificados digitais: conceitos e práticas**. Rio de Janeiro: Brasport, 2007, *passim*.

utilizada a criptografia assimétrica com o uso da assinatura digital, adiante melhor estudado.

Em sendo assim, constata-se que, com o uso de Certificação Digital, não se garante a privacidade na troca das mensagens, sendo “uma solução para este problema (...) executar a criptografia no conjunto documento+assinatura, mas isso vai depender da relação custo/benefício do processo”<sup>137</sup>.

A seguir, passa-se ao exame da estrutura da ICP-Brasil, que é importante para consolidar o que será abordado, mais à frente, relativamente à assinatura digital.

#### 4.2.1 Estrutura Organizacional da ICP-Brasil

O sistema de Infraestrutura de Chaves Privadas Brasileiras é mantido pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), que é uma autarquia federal vinculada à Casa Civil da Presidência da República. Basicamente, sua estrutura organizacional é composta de Autoridade Certificadora Raiz (AC Raiz), Autoridade Certificadora (AC) e Autoridade Registradora (AR). Veja-se:

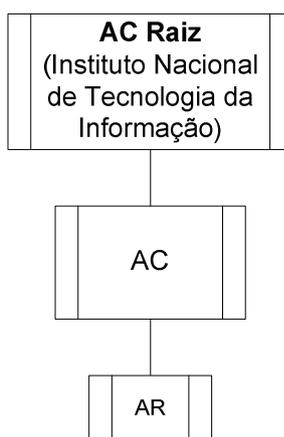


Figura 8 - Estrutura Organizacional da ICP-Brasil

Em verdade, o ITI corresponde à primeira autoridade certificadora da cadeia de certificação, abaixo melhor explicada, sendo uma Autoridade Certificadora Raiz,

---

<sup>137</sup> SOARES, Marcus Vinicius Brandão. Breve introdução à assinatura digital para operadores do Direito. In CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (coordenador). **Comentários à Lei do Processo Eletrônico**. São Paulor: LTr, 2010, p. 49.

agregando também, pois, o papel de credenciar e de descredenciar os demais participantes da cadeia, assim como supervisionar e auditar todos os processos correlatos.

Melhor explicando o termo acima trazido, tem-se que uma AC Raiz corresponde ao primeiro nível da cadeia de certificação. Incumbe a ela a execução das Políticas editadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil. Desse modo, tem-se como mister de uma Autoridade Certificadora “emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados das autoridades certificadoras de nível imediatamente subsequente ao seu”<sup>138</sup>.

Por derradeiro, no último nível hierárquico se encontra a Autoridade de Registro, a qual é representada por autoridades umbilicalmente relacionadas às ACs. Apresenta, basicamente, o mister de identificação e de cadastramento dos usuários, os quais são, em geral, feitos em postos de atendimento. Feito seu trabalho, os dados obtidos são encaminhados às Autoridades de Certificação.

A seguir, estuda-se, especificamente, o que diz respeito à assinatura digital, abordando os aspectos atinentes aos dois tipos existentes: assimétrico e simétrico, evidenciando aquele escolhido pela ICP-Brasil e mais utilizado no âmbito processual pátrio.

#### *4.2.2 Assinatura Digital e Certificado Eletrônico – Processamento*

Tratando especificamente da questão da assinatura digital, passa-se à análise do processamento relativo à assinatura de um documento, com a utilização de certificado eletrônico, analisando a questão das chaves pública e privada.

Em primeiro plano, convém observar o que a Lei 11.419/2006, logo em seu art. 1º, traz sobre a questão:

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

---

<sup>138</sup> Instituto Nacional de Tecnologia da Informação. CertificadoConceitos < Certificacao < TWiki. Disponível em: <<http://www.iti.gov.br/twiki/bin/view/Certificacao/CertificadoConceitos>>. Acesso em: 21 mai. 2010.

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

- a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;
- b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Vê-se, pois, que duas são as modalidades permitidas: uma seguindo o modelo da ICP-Brasil – observe-se que a referência ‘lei específica’ é uma atecnia legislativa, já que o regulamento está posto em uma Medida Provisória –, e outra mediante cadastro no poder Judiciário<sup>139</sup>.

Frise-se que essa segunda modalidade, descrita na alínea ‘b’ acima trazida à colação, também encontra espeque na aludida MP 2.200-2/2001, a qual, em seu art. 10 §2º traz a seguinte liberação:

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

A esse aspecto fez-se realce apenas para argumentar que a utilização de certificado digital do tipo A1<sup>140</sup>, por parte do Processo Judicial Digital, em funcionamento nos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Ceará, não viola quaisquer emanções da ICP-Brasil. E isso se defende, *data maxima venia*, em detrimento do juízo de alguns processualistas abalizados, que entendem não haver essa permissão<sup>141</sup>.

---

<sup>139</sup> “São duas as modalidades de assinatura eletrônica, sendo uma, denominada assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, na forma da Lei, que, no Brasil, é a Medida Provisória 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, a cargo do Comitê Gestor. Outra modalidade de assinatura eletrônica é obtida mediante cadastro do usuário no Poder Judiciário, conforme vier a ser disciplinado pelos órgão respectivos.” (ALVIM, J. E. Carreira. **Comentários ao Código de Processo Civil brasileiro: Artigos 154 ao 269**. Curitiba: Juruá, 2008, v. 2, p. 17).

<sup>140</sup> “1. Qual a diferença entre o certificado tipo A1 e o certificado do tipo A3? No certificado A1, o par de chaves pública e privada é gerado pelo titular no disco rígido do computador. O certificado A1 poderá ser instalado em qualquer máquina, independente da qual foi solicitado o certificado. No certificado A3, o par de chaves é gerado e armazenado em um cartão inteligente ou em um *token* criptográfico inviolável. Ambos os dispositivos são protegidos por senha e se bloqueiam quando a senha é digitada errada por mais de 3 vezes. Os certificados A3 possuem validade de 3 anos e os certificados A1 de apenas 1 ano.” (Dúvidas Frequentes – Autoridade Certificadora Brasileira de Registros. Disponível em: <<http://www.acbr.org.br/duvidas.jsp>>. Acesso em: 21 mai. 2010).

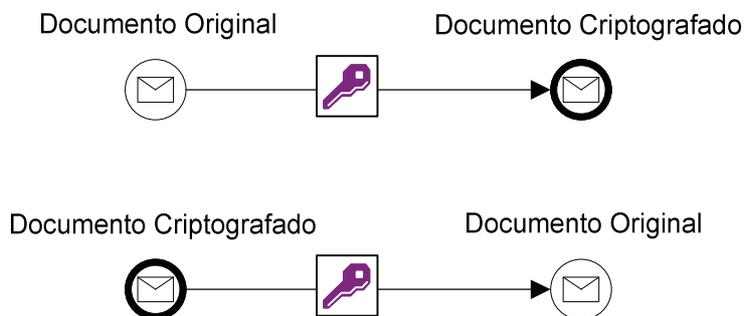
<sup>141</sup> “A prática de atos processuais por meio eletrônico, analisando a Lei nº 11.419/2006, exige, em todos os procedimentos, inclusive para a circulação do Diário Oficial Eletrônico, a assinatura digital através de certificação digital. (...) A fim de concluir o nosso pensamento e afirmar que a Lei nº 11.419/2006 não expurga a MP nº 2.200-2/2001, entendemos que o inciso III, com suas alíneas, ao invés de permitir duas formas de assinatura, determina, ao contrário, um cadastro com duplicidade de

Decerto que, a opção pela utilização de certificação digital, nos termos constantes da ICP-Brasil representa medida de melhor efetividade, pois evita que o operador do Direito interessado tenha de, pessoalmente, comparecer a todas as unidades de jurisdição em que deseja peticionar:

As Assinaturas Digitais ainda contam com a vantagem de dispensar qualquer necessidade de credenciamento do Advogado ou do Promotor, junto a Tribunais. Basta ao Tribunal conhecer o certificado Raiz – uma única chave, que, no caso da OAB, será emitida e tornada pública e oficial pelo Conselho Federal – para que todo e qualquer Advogado do país seja imediatamente reconhecido como tal.<sup>142</sup>

O tema que aqui será dado maior enfoque, diz respeito à assinatura digital, com a utilização de chaves simétricas e assimétricas, consoante a seguir se analisa mais detidamente.

O primeiro tipo referido, assinatura com chave simétrica, como se pode extrair do seu próprio nome, ocorre quando existe somente uma chave, que é utilizada tanto para cifrar quanto para decifrar a mensagem que se deseja transmitir:



**Figura 9 - Utilização de Chave Pública Simétrica**

Clara a conclusão, então, de que, como se está diante de chave única, que é utilizada por todos que terão acesso ao documento, esse modo apresenta falhas, mormente no que diz respeito à grande vulnerabilidade das informações

---

requisito. Ou seja, não basta a parte possuir um certificado digital. Além deste, deverá a mesma ter um cadastro junto ao Poder Judiciário e comprovar a sua condição de advogado, parte membro do Ministério Público etc. (ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico**: a informatização judicial no Brasil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 138-139).

<sup>142</sup> CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo judicial eletrônico**: o uso da via eletrônica na comunicação de atos e tramitação de documentos processuais sob o enfoque histórico e principiológico. Curitiba: Juruá, 2007, p. 113.

transportadas, pois ocorre troca da mesma chave entre os indivíduos que se correspondem, em processo conhecido como “troca de chaves”:

Atualmente existem dois tipos de criptografia: a simétrica e a de chave pública. A criptografia simétrica realiza a cifragem e a decifragem de uma informação através de algoritmos que utilizam a mesma chave, garantindo sigilo na transmissão e armazenamento de dados. Como a mesma chave deve ser utilizada na cifragem e na decifragem, a chave deve ser compartilhada entre quem cifra e quem decifra os dados. O processo de compartilhar uma chave é conhecido como troca de chaves.<sup>143</sup>

Ocorre que, em razão das falhas acima referidas, esse tipo de assinatura não é utilizado no âmbito do poder Judiciário, dando-se preferência à assinatura com a utilização de chaves assimétricas, que apresenta maior segurança, em razão da existência de duas chaves, uma pública e outra privada. Ambas essas chaves são geradas na mesma ocasião e possuem íntima relação entre si: enquanto uma é utilizada para cifrar a mensagem, a outra é utilizada para, de modo oposto, decifrá-la<sup>144</sup>.

A chave privada, como seu próprio nome leva a entender, deve ser mantida exclusivamente sob o poder do indivíduo que as requisitou. Já a pública, deve ser disponibilizada para todos a fim de que, quem tenha interesse em trocar mensagens com o autor da correspondente chave privada, possa fazê-lo sem maiores dificuldades. Essa liberação para acesso geral pode ser feita, por exemplo, em diretórios públicos disponíveis na Internet<sup>145</sup>.

Assim, apenas ratificando, com a utilização desse par de chaves, garante-se ao documento a integridade, a autenticidade e o não repúdio, não se podendo confirmar a privacidade na troca de informações, tal qual já antes aludido:

---

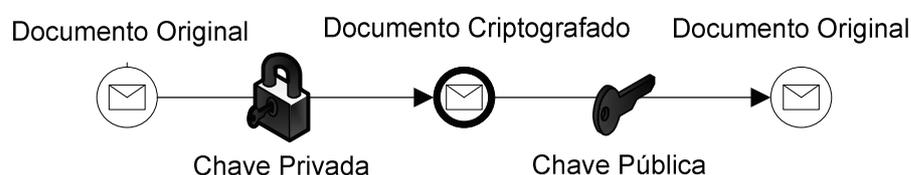
<sup>143</sup> Instituto Nacional de Tecnologia da Informação. **O que é certificação digital?**, p. 3. Disponível em: <<http://www.iti.gov.br/twiki/pub/Certificacao/CartilhasCd/brochura01.pdf>>. Acesso em: 21 mai. 2010.

<sup>144</sup> “A cifragem e a decifragem são realizadas por programas de computador chamados de cifradores e decifradores. Um programa cifrador ou decifrador, além de receber a informação a ser cifrada ou decifrada, recebe um número chave que é utilizado para definir como o programa irá se comportar. Os cifradores e decifradores se comportam de maneira diferente para cada valor da chave. Sem o conhecimento da chave correta não é possível decifrar um dado texto cifrado”. (Instituto Nacional de Tecnologia da Informação. **O que é certificação digital?**, p. 2. Disponível em: <<http://www.iti.gov.br/twiki/pub/Certificacao/CartilhasCd/brochura01.pdf>>. Acesso em: 21 mai. 2010.

<sup>145</sup> “Ou seja, várias pessoas poderão ter conhecimento do conteúdo da mensagem, por meio da chave pública. Porém, apenas o emissor, possuidor da chave privada poderá escolher para quem enviar a mensagem encriptada sem modificar sua chave originária, além de poder modificar o texto.” (BAHRENS, Fabiele. **Assinatura eletrônica & negócios jurídicos**. Curitiba: Juruá, 2007, p.41).

As garantias oferecidas pela assinatura digital são a integridade, a autenticidade e o não repúdio. A integridade é garantida, pois qualquer modificação que o conteúdo do documento sofra durante o processo de transferência produzirá uma modificação do resumo produzido no destino. A autenticidade é garantida, pois o uso da chave privada do autor na origem e da chave pública do autor no destino garante ao destinatário que o documento foi produzido por quem alega tê-lo feito, pois, (...) o par de chaves pública e privada é único para cada proprietário. O não repúdio é um irmão gêmeo da autenticidade: se o par de chaves garante ao destinatário a origem do documento, ele também impede que o remetente negue o envio, pois assinatura garante que o documento só pode ser enviado pelo proprietário da chave privada.<sup>146</sup>

Observe-se, de modo simplificado, o funcionamento dessa modalidade de assinatura digital:



**Figura 10 - Utilização Simplificada de Chave Pública Assimétrica**

No esquema acima, omitiu-se a questão relativa ao *hash*, que é aplicado no documento que será trocado, antes e depois da efetivação desse processo, a fim de garantir a segurança das informações trocadas.

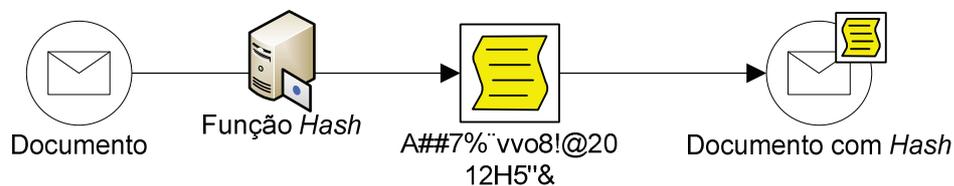
A função *hash* consiste em um método matemático utilizado com a intenção de possibilitar a confirmação da integridade das partes de uma mensagem transferida, isto é, visa-se confirmar que não serão alterados os dados durante a sua transmissão.

Uma característica marcante do *hash* é que ele é unidirecional, não havendo possibilidade de retornar ao arquivo original, a partir do código *hash*. Isso ocorre, pois o *hash* é tão somente um resumo do documento, apresentando, via de regra, o mesmo tamanho independentemente do volume do arquivo em que ele é aplicado.

Fazendo-se uma analogia, pode-se dizer que o *hash* funciona como os dígitos verificadores, que têm a função de confirmar que nenhum erro de digitação foi cometido na transcrição de um certo número – no presente caso, almeja-se confirmar não ter havido sequer mínima alteração no conteúdo da mensagem.

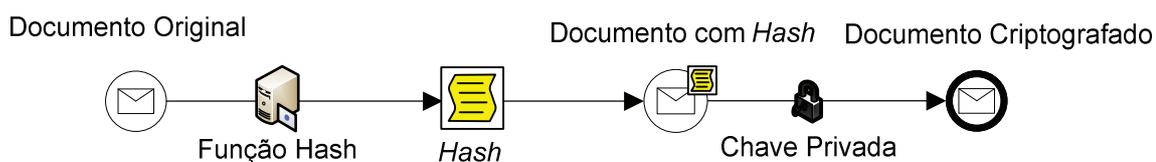
<sup>146</sup> SOARES, Marcus Vinicius Brandão. Breve introdução à assinatura digital para operadores do Direito. In CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (coordenador). **Comentários à Lei do Processo Eletrônico**. São Paulor: LTr, 2010, p. 48.

Impende ainda informar que o *hash* gerado deve ser sempre único, isto é, ímpar, não havendo outro igual para outro arquivo, ainda que a diferença entre eles seja de apenas um espaço em branco. Veja-se seu funcionamento:



**Figura 11 - Método Hash**

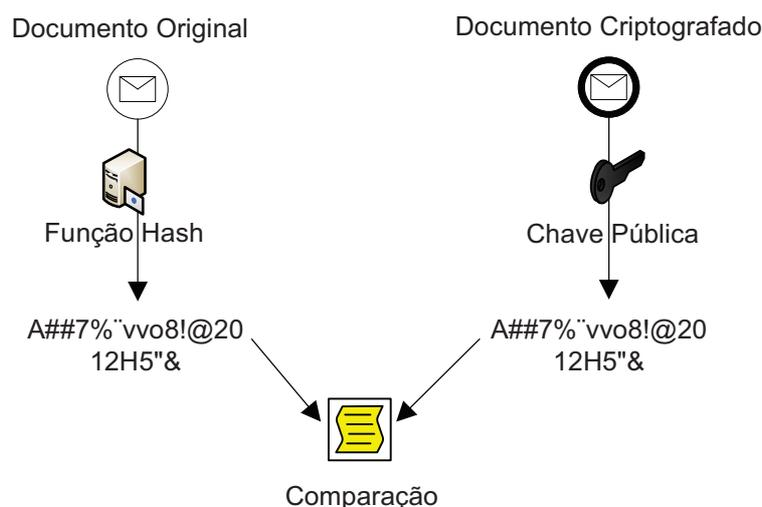
Visto como se procede para se obter o *hash* de um documento, pode-se entender o funcionamento completo do mecanismo de assinatura digital com utilização de chaves assimétricas:



**Figura 12 - Utilização Chave Assimétrica**

Em sendo assim, após o recebimento do documento, pode o destinatário, proceder à comparação do *hash* dele com o que foi gerado no documento original<sup>147</sup>. Acaso haja estrita coincidência – a alteração de um simples dígito evidencia alteração -, estar-se-á diante de documento idêntico ao enviado:

<sup>147</sup> “Quando o computador do usuário B [destinatário] recebe o documento assinado, o primeiro procedimento é separar a assinatura digital do documento para um lado e o conteúdo do documento para outro. Em seguida, dois procedimentos independentes são realizados: a produção do resumo do documento, que é o resultado da aplicação do *hashing* no documento recebido, e a produção do resumo da assinatura digital, que é o resultado da decifragem da assinatura digital utilizando a chave pública do Usuário B”. (SOARES, Marcus Vinicius Brandão. Breve introdução à assinatura digital para operadores do Direito. In CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (coordenador). **Comentários à Lei do Processo Eletrônico**. São Paulo: LTr, 2010, p. 48).



**Figura 13 - Comparação *Hash* Assinatura Assimétrica**

Constata-se, pois, que, mediante a utilização de assinatura digital, nos termos indicados pela ICP-Brasil, pode-se conferir a um documento eletrônico segurança maior do que a representada por documento com assinatura manuscrita, que é fácil de ser copiada<sup>148</sup>.

Ademais, conforme se verá adiante, já existem técnicas suficientemente desenvolvidas que são capazes de confirmar, com precisão, quaisquer modificações efetivadas em um documento em *bits* e em *bytes*.

Passa-se a analisar mais um instituto do Diploma Processual Civil que, em razão das alterações tecnológicas ocorridas precisa ser remodelado. Tratar-se-á da restrição trazida no Código de Processo Civil relativa à juntada de fotografias digitais em processos judiciais.

### **4.3 Possibilidade de Uso de Fotografias Digitais em Processos Judiciais**

<sup>148</sup> “Em primeiro lugar, destaco que a discussão sobre a segurança do meio eletrônico acabou despertando a discussão sobre a segurança do meio papel. Estamos tão acostumados a acreditar nesse suporte que nos esquecemos que ele também pode ser adulterado. O papel, rigorosamente falando, não assegura a integridade do documento. Não é impossível, por exemplo, rasurar um cheque ou uma nota promissória. Acontece que o papel, uma vez adulterado, deixa pistas. A perícia técnica pode detectar que houve adulteração e, muitas vezes, até mesmo reconstruir o que constava do papel antes dela. Com o meio eletrônico é igual: adotadas certas tecnologias, hoje acessíveis a todos, se houver alguma alteração no conteúdo de certo arquivo eletrônico, isto deixará pistas que um perito pode detectar e, por vezes, desfazer. A única diferença é que as pistas da adulteração do papel são físicas e as do arquivo eletrônico são eletrônicas.” (GRANDE, Paulo Vestim. Títulos de Crédito eletrônicos: entrevista com Professor Fábio Ulhoa Coelho. *In Jornal Carta Forense*, terça-feira, 2 de fevereiro de 2010).

Questão de relevo, no que toca especificamente o grande tema documento eletrônico, diz respeito ao artigo 385, §1º do CPC, o qual atesta que “quando se tratar de fotografia, esta terá de ser acompanhada do respectivo negativo”. Ora, desde o surgimento, há quase 20 anos, da primeira máquina digital propriamente dita, a venda das antigas câmeras analógicas vem sofrendo acentuada queda.

Essa nova opção de fotografia, em razão de sua praticidade e do custo reduzido, vem sendo utilizada em ocasiões diversas, como perícia de seguros de veículos e de imóveis, para documentar multas de trânsito, sinistro em veículos, dentre outros.

Ocorre que, como se sabe, negativos não há nessa nova opção de fotografia, a qual grava o conteúdo capturado pelas lentes em mídias digitais, tais como os cartões de memória. Desse modo, em exegese estritamente gramatical, existem aqueles que afirmam não ser possível a utilização, em demandas judiciais, de fotos obtidas digitalmente, sustentando a facilidade de alteração do seu conteúdo.

Em verdade, a história está repleta de remanescentes de adulterações fotográficas, em épocas que sequer se falava de fotografia digital. Stalin, Mao Tsé-Tung, Hitler, Mussolini, Fidel Castro e inúmeros outros grandes líderes da história tiveram suas fotos manipuladas, para criar desde poses de aparência mais heróica até para eliminar inimigos ou garrafas de bebidas alcoólicas.

Antigamente, essas imagens fotográficas demandavam longas horas de trabalho minucioso em um quarto escuro para serem alteradas. Hodiernamente, no entanto, qualquer indivíduo com um computador, não necessariamente de última geração, é capaz de produzir, em pouco tempo, falsificações difíceis de detectar, até mesmo pelos mais experientes peritos forenses<sup>149</sup>. Até mesmo a NASA, a Agência Espacial Norte-Americana já se utiliza de artifícios para melhorar o aspecto das imagens que divulga<sup>150</sup>.

Desde há muito, pois, falsificam-se imagens gráficas. A diferença é que antes se exigia longo período de tempo para que uma adulteração crível fosse realizada, ao passo em que, atualmente, em poucos minutos, com simples

---

<sup>149</sup> Nesse sentido, ver: FARID, Hany. **Perícia de imagens digitais**. Revista *Scientific American Brasil*. Edição 74, julho de 2008.

<sup>150</sup> PONTES, Felipe. Galáxias coloridas: Até a Nasa tem seu *Photoshop* para tratar as fotos tiradas pelos telescópios. **Revista Galileu**, São Paulo, n. 222, janeiro, 2010, p. 70-71.

comandos em programas especializados, pode-se alterar substancialmente um registro fotográfico.

Daí decorre a necessidade de se depositar, nos autos, o instrumento em que a foto digital foi armazenada, a fim de que se proceda à sua análise pericial, caso devidamente impugnada.

Assim, se tirada a foto com o telefone celular, o próprio aparelho, ou seu cartão de memória caso existente, deve ser anexado ao processo; se em máquina digital, o cartão de armazenamento do arquivo. Essa exigência apresenta vários empecilhos, sendo o principal o fato de o proprietário do aparelho ficar privado da sua utilização quando do depósito do bem. Vejam-se os demais.

Primeiro, geralmente são apagados os arquivos dos cartões de memória tão logo seu conteúdo seja transferido para o computador ou impresso, a fim de liberar espaço para a captura de novas imagens, dificultando a recuperação desses dados; ademais, esse procedimento, se implantado, trará grande oneração ao Judiciário, que teriam de conservar esse bem até devolução do mesmo ao dono; por fim, cite-se o fato de que, em se tratando de tecnologia, com o passar de um ou dois anos, aqueles aparelhos ou cartões de memória juntados aos autos, quando forem devolvidos ao proprietário, já estarão tecnologicamente ultrapassados ou até com o uso impossibilitado, tendo sofrido pesada desvalorização.

Nesse sentido, o Projeto de Lei da Câmara Nº 6.676/2006, arquivado com esteio no art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados<sup>151</sup>, previa a alteração dos artigos 383 e 385 do CPC, que deveriam passar a constar com a seguinte redação:

Art. 383. Qualquer reprodução mecânica ou digital, como a fotográfica, cinematográfica, fonográfica ou de outra espécie, faz prova dos fatos ou das coisas representadas, se aquele contra quem foi produzida lhe admitir a conformidade.

Parágrafo único - Impugnada a autenticidade da reprodução mecânica ou digital, o juiz ordenará a realização de exame pericial.

Art. 385. (...) § 1º - Quando se tratar de fotografia mecânica, esta terá de ser acompanhada do respectivo negativo; tratando-se de imagem digitalizada, deverá ser acompanhada de disquete ou disco compacto (CD), contendo o respectivo arquivo.

---

<sup>151</sup> “Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação (...)”.

Tendo em vista o aludido arquivamento desse projeto, mister se faz que seja tentado solucionar esse hiato legislativo. Para tanto, recorre-se ao art. 225 do Código de Civil, já referido anteriormente.

Interessante observar a nova previsão trazida pelo Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, que, apesar de não solucionar de vez o problema, serve para mitigar as complicações relativas ao tema, manifestando-se favoravelmente, inclusive, à força probatória das mensagens eletrônicas impressas:

Art. 405. A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original.

§ 1º Quando se tratar de fotografia obtida por meio convencional, será acompanhada do respectivo negativo, caso impugnada a veracidade pela outra parte.

§ 2º Se a prova for uma fotografia publicada em jornal ou revista, será exigido um exemplar original do periódico.

§ 3º A fotografia digital e as extraídas da rede mundial de computadores, se impugnada sua autenticidade, só terão força probatória quando apoiadas por prova testemunhal ou pericial.

§ 4º Aplica-se o disposto no artigo e em seus parágrafos à forma impressa de mensagem eletrônica.

Sem previsão no Diploma Substantivo de 1916, no atual art. 225 do CC, optou o legislador por repetir disposição já prevista no art. 368.º do Código Civil Português, aprimorando a regra contida no art. 385 do Código de Processo Civil, estabelecendo a força probante da reprodução de máquina fotográfica digital, desde que a parte contra quem forem exibidos não lhes impugne a exatidão.

Como já argumentado relativamente aos documentos eletrônicos, qualquer impugnação há de ser devidamente fundamentada. No que toca às fotografias digitais, há a mesma exigência<sup>152</sup>:

A fotografia tem plena eficácia probatória, mesmo quando desacompanhada do negativo. O negativo somente é exigível se a fotografia for impugnada, e desde que haja fundadas razões para esta impugnação. Daí que a interpretação correta do § 1º, do art. 385 é no sentido de que a fotografia terá que ser acompanhada do respectivo negativo, se lhe for impugnada a conformidade. Havendo impugnação, se o negativo não for trazido aos autos, isso não quer dizer que a fotografia será imprestável como prova;

---

<sup>152</sup> A jurisprudência não destoa desse entendimento: “AGRAVO DE INSTRUMENTO (...) FOTOGRAFIA DESACOMPANHADA DE NEGATIVO. PROVA VÁLIDA E EFICAZ. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA. (...) Por outro lado, não há que se falar em necessidade de retirada das fotografias juntadas sem os respectivos negativos, as quais se prestam perfeitamente à produção da prova, mormente quando não há impugnação fundamentada para a prática de tal ato judicial.” (Agravo Nº 1.0111.06.009141-5/003. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Comarca de Campina Verde. Relatora: Desembargadora Cláudia Maia, julgado em 25/10/2007).

nesse caso, caberá ao Juiz conferir-lhe o valor que merecer, de acordo com o seu livre convencimento.<sup>153</sup>

Desse modo, exsurge a conclusão no sentido de que não há óbices a que se proceda à utilização de fotografias captadas com o uso de modernos sistemas digitais de fotografia, devendo-se, entretanto, ter o cuidado de possibilitar que sejam realizadas eventuais perícias requeridas pelas partes, devendo-se guardar a respectiva mídia em que originalmente o arquivo foi gravado.

Feita essa abordagem, relativamente à utilização de fotografias digitais, fundamental adentrar em questão que respeita à possibilidade de Execução, em autos eletrônicos, de títulos representativos de crédito, em formato cartáceo (papel).

#### 4.4 Execução em Autos Eletrônicos de Títulos de Crédito Cartáceos

Passa-se, nesse tópico, a enfrentar aspecto que tem suscitado debates no meio acadêmico, que diz respeito à Execução forçada, em autos eletrônicos, de títulos de crédito cartáceos. Tendo-se em conta não ser esse o foco do estudo, far-se-á, tão somente rápida análise da questão<sup>154</sup>.

Importante observar, antes de iniciar os estudos relativamente ao aspecto aqui abordado, o que se pode entender por título de crédito. Tomando-se a lição clássica de Cesare Vivante, tem-se que ele é “o documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele contido”<sup>155</sup>.

Foi desse modo que o Código Civil, em seu art. 887, incorporando o escólio ainda do século XIX de Vivante, definiu o instituto em exame: “o título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei”.

---

<sup>153</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. 2 ed. Salvador: JusPODIVM, 2008, v. 2, p. 169.

<sup>154</sup> Estudo mais aprofundado sobre o tema pode ser feito em: Biblioteca Digital Jurídica do STJ. **Títulos de Créditos eletrônicos**. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/handle/2011/1577>>. Acesso em: 10 fev. 2010; SANTOS, Evaristo Aragão. **Execução forçada e Títulos de Crédito**: Letra de Câmbio, Nota Promissória, Duplicata, Cheque e Debênture, pela perspectiva da eficácia executiva. Rio de Janeiro: Forense, 2007, *passim*.

<sup>155</sup> VIVANTE, Cesare. *Trattato di diritto commerciale*. 3. ed. Milão, s/d, v.3, n. 953, p. 154-155 *apud* COSTA, Wille Duarte. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 71.

Certamente, essas exigências legais decorrem da ampla utilização desses documentos para garantir melhor circulação das riquezas, por permitir rápida e fácil constituição do valor cambiado<sup>156</sup>. Em sendo assim, fundamental a garantia da segurança jurídica para todas as partes envolvidas nas tratativas em apreço.

Da conceituação acima trazida, exsurge que algumas características básicas consubstanciam a essência de um título de crédito, sem as quais não se pode falar em validade da cédula de crédito. Passa-se à análise desses mecanismos distintivos, com o fito de melhor sedimentar o estudo que aqui se pretende efetivar.

Primeiro, examine-se o que diz respeito à literalidade. Por meio desse requisito, tem-se que o título deve conter, inscrito na cártula, todos os requisitos básicos à sua formação válida. Assim se procedendo, deixam firmes os limites dos direitos e dos deveres decorrentes do título. Isto é, o título vale pelo seu exato teor, nada podendo ser inferido ou deduzido<sup>157</sup>. Existe inclusive a máxima de que *quod non est in titulo non est in mundo*, ou seja, o que não está no título não está no mundo.

Em segundo lugar, tem-se que examinar questão relativa à autonomia do direito surgida em se tratando de uma cártula. Isso se verifica, em razão da desvinculação que se opera relativamente ao motivo que deu origem ao título. Em regra, “não interessa a *causa debendi*, ou seja, não importam os detalhes da relação de direito material ou da obrigação subjacente ao título. Basta apenas o que consta no título, devendo a execução basear-se somente nisso”<sup>158</sup>.

Por fim, fundamental observar a cartularidade, que decorre da constatação de que o título de crédito é “um documento”, precisando constar de uma cártula. E

---

<sup>156</sup> Veja-se, por exemplo, que o Código de Processo Civil, em seu art. 585, I atribuiu eficácia executiva aos títulos de crédito: “art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque.” Desse modo, após realizada a emissão do título, há permissão para que, a partir da exigibilidade, possa instaurar-se o processo de Execução, de modo direto.

<sup>157</sup> “É justamente em função dessa exigência de que todos os elementos aptos a influir na caracterização do direito estejam representados no título é que se criou a figura do *alongue* ou alongamento, extensão do papel que deve ser colada firmemente no título, permitindo o registro das subseqüentes obrigações cambiárias (aval, endosso, etc.), quando não haja mais espaço no documento. A LUG traz referência ao *alongue* (aí denominado ‘anexo’) em seu art. 13”. (PEREIRA, Juliana Hörlle. **Comentários à Lei de Protesto**: Lei 9.492, de 10.09.1997. Brasília: Thesaurus, 2005, p. 20). Veja-se, nesse sentido, o art. 13 da LUG, Decreto Nº 57.663/1966: “Art. 13. O endosso deve ser escrito na letra ou numa folha ligada a esta (anexo). Deve ser assinado pelo endossante. O endosso pode não designar o benefício, ou consistir simplesmente na assinatura do endossante (endosso em branco). Neste último caso, o endosso para ser válido deve ser escrito no verso da letra ou na folha anexa”.

<sup>158</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: JusPODIVM, 2009, v. 5, p. 169.

essa cártula deve ser apresentada em juízo quando da propositura da inaugural. É esse o entendimento que se extrai da leitura do disposto no art. 614, I do CPC: “cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial: I - com o título executivo extrajudicial”.

Em síntese desse princípio, observe-se: “no dizer autorizado de Tulio Ascarelli, o ‘título de crédito é, antes de mais nada, um documento’. Um documento peculiar, todavia, porque necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado”<sup>159</sup>.

Ocorre que, em razão da revolução processada pela Tecnologia da Informação<sup>160</sup>, alguns conceitos precisam ser revisitados, a fim de que se adaptem às novéis demandas existentes<sup>161</sup>:

Temos três situações diferentes: um princípio desaparece, outro deve ser ajustado e o terceiro continua em pleno vigor. O princípio da cartularidade é o que perde todo o sentido, quando se trata de um título de crédito eletrônico. Não há nada que se possa assemelhar à posse do papel em relação ao arquivo eletrônico. Como, porém, o meio eletrônico facilita enormemente o arquivamento dos registros referentes à circulação do crédito, a cartularidade não faz falta. A literalidade deve ser adaptada. Em sua formulação original, afirma que só produzem efeitos cambiários o que consta do teor da cártula; agora, devemos ajustar seu enunciado no sentido de que só produzem efeitos cambiários o que constar do registro eletrônico atinente ao título. “O que não estiver no registro eletrônico, não está no mundo”. Por fim, o princípio da autonomia continuaria sendo plenamente aplicável. Seja documentada em meio papel ou em meio eletrônico, a obrigação cambial circula sempre de forma independente e autônoma das anteriores.<sup>162</sup>

---

<sup>159</sup> SILVA, Marcos Paulo Félix da. **Títulos de Crédito no Código Civil de 2002**: questões controvertidas. Curitiba: Juruá, 2006, p. 29.

<sup>160</sup> “Pois bem, no passado, desde sua invenção, o título de crédito teve por suporte o papel, isto é, todas as informações referentes à obrigação nele documentada, desde o valor do crédito até a assinatura dos coobrigados, estavam registradas sempre por meio de impressão de tinta sobre um tecido vegetal. No título de crédito eletrônico, essas informações são registradas mediante uma sucessão de sensibilizações e falta de sensibilizações elétricas”. (GRANDE, Paulo Vestim. **Títulos de Crédito eletrônicos: entrevista com Professor Fábio Ulhoa Coelho**. In **Jornal Carta Forense**, terça-feira, 2 de fevereiro de 2010).

<sup>161</sup> “Em tese, é plenamente possível que o legislador atribua eficácia executiva a operações de crédito eletrônicas e que prescindam da documentação em papel. (...) Para além de todas as dificuldades que compõem esse verdadeiro desafio que apenas se inicia, duas, ao que tudo indica, terão papel de destaque na preocupação dos processualistas: primeiro, a releitura dos velhos institutos processuais, não apenas para adaptá-los às novas tecnologias, mas, certamente, para reavaliar a sua própria pertinência à luz do novo contexto; contida nessa preocupação, há a necessidade de constante *harmonização* dos documentos em papel com os procedimentos judiciais que se realizarão, mais e mais, pela via eletrônica”. (SANTOS, Evaristo Aragão. **Execução forçada e Títulos de Crédito**: Letra de Câmbio, Nota Promissória, Duplicata, Cheque e Debênture, pela perspectiva da eficácia executiva. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 24-25, 42).

<sup>162</sup> GRANDE, Paulo Vestim. **Títulos de Crédito eletrônicos: entrevista com Professor Fábio Ulhoa Coelho**. In **Jornal Carta Forense**, terça-feira, 2 de fevereiro de 2010.

O atual Código Civil, em seu art. 889, §3º autoriza a emissão de títulos de crédito em formato eletrônico:

Art. 889. Deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente.

§ 3º O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo.

Relativamente à validade de títulos de créditos eletrônicos, inclusive, já há manifestação jurisprudencial acerca da questão, no sentido da pertinência deles, não havendo questionamento, inclusive, sobre a possibilidade de protesto por indicação de duplicatas eletronicamente elaboradas<sup>163</sup>:

RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS (DUPLICATAS MERCANTIS) (...) - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) II - A alegação preliminar de nulidade da execução merece ser rejeitada, tendo em vista que: a) a recorrente não impugnou todos os fundamentos do v. acórdão recorrido (Súmula 283/STF); b) o entendimento do Tribunal de origem coaduna-se com a jurisprudência desta Corte Superior; e c) o protesto por indicação de duplicatas emitidas na forma virtual é admitido em lei; (...)

VII - Recurso especial não provido.

(REsp 1037819/MT, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 10/03/2010)

APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE FALÊNCIA - DUPLICATA VIRTUAL - BOLETO BANCÁRIO - PROTESTO POR INDICAÇÃO - COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS - INDEFERIMENTO DA INICIAL AFASTADO.

1. A praxe comercial moderna vem substituindo as duplicatas em papel pelas duplicatas escriturais ou virtuais.

2. A legislação atual permite os chamados títulos virtuais, *ex vi* o artigo 889, §3º, do novo Código Civil.

3. Os cartórios de protesto podem aceitar as indicações contidas num meio magnético e efetuar o protesto, validando o procedimento em relação às duplicatas escriturais. Interpretação do artigo 8º, parágrafo único da Lei 9.492/97.

4. O protesto por indicação e o comprovante da entrega das mercadorias dão a executividade do título virtual e favorecem o pedido de falência

5. Apelo provido."

(APC 20030110544590, Des. Relatora SANDRA DE SANTIS, 6ª Turma Cível, julgado em 04/08/2005, DJ 13/09/2005, p. 103)

---

<sup>163</sup> "O protesto por falta de aceite ou de devolução é aquele chamado simplesmente de protesto por indicação, ou seja, o próprio Banco, por força do endosso-mandato, vai levar a protesto exatamente aquela via do aviso de entrega da duplicata que foi assinada pelo computador. Este é o documento hábil para a formalização do protesto por indicação, que, se acrescido da comprovação da efetiva entrega da mercadoria por parte do vendedor e na ausência de qualquer dos motivos que podem ser validamente alegados pelo comprador, transforma a duplicata sem aceite em título revestido de liquidez e certeza, nos termos do artigo 15 da Lei nº 5.474/68". (AZEVEDO, Sílvia Nöthen de. **O protesto de títulos e outros documentos de dívida**. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008, p. 124).

Desse modo, evidencia-se que a possibilidade de execução de títulos de créditos eletrônicos prescinde de maiores divagações, tendo em vista autorização tanto legal, quanto doutrinária e jurisprudencial.

O único questionamento ainda levantado em algumas ocasiões diz respeito à assinatura, que, decerto, não pode ser aposta fisicamente, em se tratando de título digital. Tirando qualquer dúvida sobre esse assunto, fundamental trazer ao debate o seguinte entendimento de Fábio Ulhoa Coelho: “a assinatura digital já substitui, hoje, a manuscrita nas operações de maior vulto, tanto no âmbito do sistema financeiro como no mercado de capitais”<sup>164</sup>, conforme acima já explanado, quando se fez abordagem acerca da certificação digital.

A dúvida reside no que pertine à execução, em autos eletrônicos, de títulos de crédito cartáceos. O questionamento repousa no fato de que, como se sabe, necessária se faz a juntada aos autos do original do título de crédito, em razão da circularidade desses documentos, quer tenha sido ou não protocolada a ação em meio eletrônico:

Característica importante dos títulos de crédito consiste em destinarem-se, por sua natureza, a circular, e com eles fazer circular a riqueza, a contento, bem se diga, porquanto atendem, em larga medida a exigência de segurança jurídica, especial do terceiro adquirente. Também pela facilidade com que se processa a circulação de vultosas somas – por simples endosso – desempenham uma função economicamente relevante, quer na órbita nacional, quer na internacional.<sup>165</sup>

Em se estando diante de processamento eletrônico de Execução consubstanciada em título cartular, vozes se insurgem no sentido de que não se faz possível essa excussão, em razão de suposta violação do princípio do *nulla executio sine título*, isto é, não existe execução sem o respectivo título executivo<sup>166</sup>.

A idealização da sistemática processual por meio eletrônico não mudará os tipos de processo, ou seja, o de conhecimento, execução e cautelar. Seja no cível, no trabalho ou na esfera penal, a inserção do procedimento eletrônico não afeta qualquer dos conceitos (...). Ocorre, todavia, que no

---

<sup>164</sup> GRANDE, Paulo Vestim. Títulos de Crédito eletrônicos: entrevista com Professor Fábio Ulhoa Coelho. In **Jornal Carta Forense**, terça-feira, 2 de fevereiro de 2010.

<sup>165</sup> SILVA, Marcos Paulo Félix da. **Títulos de Crédito no Código Civil de 2002**: questões controvertidas. Curitiba: Juruá, 2006, p. 36-37.

<sup>166</sup> “(...) inegável que o ordenamento jurídico brasileiro adotou expressamente o princípio *nulla executio sine titulo*. Baseando-se em Carnelutti, certa vez Humberto Theodoro Júnior chegou a afirmar que o título executivo seria ‘como o bilhete que o passageiro tem que apresentar ao cobrador para penetrar no trem antes da viagem’. (ROESLER, Átila da Rold. **Execução Civil**: aspectos destacados. Curitiba: Juruá, 2007, p. 72).

processo de execução fundado em título executivo extrajudicial o procedimento eletrônico não poderá ser afetado.  
(...) pelo princípio *nulla executio sine titulo*, a cópia, em sua original, deve estar devidamente apensada ao auto do processo. Não podemos, por esta razão, admitir ainda [que] autenticado digitalmente, a inserção de título de crédito no procedimento eletrônico.<sup>167</sup>

*Data maxima venia* do pensamento acima trazido, pugna-se ser totalmente válida a execução, em meio eletrônico, de títulos de crédito, ainda que em formato de cópia. Explica-se.

Ora, se, por óbvio, não se pode anexar no processo o original do título - como se verá a seguir, a digitalização produz uma cópia do documento eletrônico -, nada impede que se faça o depósito do respectivo título na Secretaria da Vara em que tramita a ação judicial, passando-se a verificar um procedimento híbrido ou misto, sendo o processo parte eletrônica e parte física.

É exatamente essa a conclusão que pode ser retirada por meio de uma interpretação analógica<sup>168</sup> do que dispõe o §5º do art. 11 da Lei do Processo Eletrônico, que admite o sincretismo acima aduzido:

§5º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

No mesmo sentido segue o texto do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, que se posiciona favoravelmente à validade do documento eletrônico, bem como à existência de processo tramitando parte em autos físicos, parte em meio eletrônico:

Art. 385. Fazem a mesma prova que os originais:

(...)

§ 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou de outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria.

---

<sup>167</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico**: a informatização judicial no Brasil, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 118.

<sup>168</sup> “O método de interpretação analógica consiste na busca dentro do sistema normativo, de normas previstas e aplicáveis a casos assemelhados ou matérias análogas, em razão da ausência de regra precisa que regule a espécie sob análise. É a aplicação a um determinado caso ou a determinada situação de normas inicialmente destinadas a outras situações, mas que, por identidade de elementos, torna-se aplicável a estes”. (PIMENTA, Marcelo Vicente de Alkmin. **Teoria da Constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 175).

Art. 151. Os atos e os termos processuais não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

§ 3º Os processos podem ser, total ou parcialmente, eletrônicos, de modo que todos os atos e os termos do processo sejam produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei, cumprindo aos interessados obter a tecnologia necessária para acessar os dados, sem prejuízo da disponibilização nos foros judiciários e nos tribunais dos meios necessários para o acesso às informações eletrônicas e da porta de entrada para carregar o sistema com as informações.

Em sendo assim, acaso, após ajuizada a demanda, o credor não apresentar o respectivo título executivo, deve o juiz determinar o seu depósito no prazo de 10 (dez) dias, a teor do que dispõem os arts. 365, §2º<sup>169</sup> e 616<sup>170</sup> do Código de Processo Civil. Exatamente nesse diapasão segue o seguinte ensinamento:

A questão fica mais intrincada, no entanto, quando o título executivo em questão for um título de crédito. Nesse caso (...) mesmo que a inicial seja instaurada em forma eletrônica, o credor (exequente) precisa depositar (ou custodiar) a via original do título junto ao cartório. (...)

Essa exigência deve-se a característica peculiar dos títulos de crédito: a rápida circulação mediante endosso. Daí o porquê de o documento precisar ser apresentado no original, ajuíze-se ou não a ação por meio eletrônico. (...) Caso contrário, nada impedirá que mesmo durante a tramitação da execução o crédito estampado no título seja transferido a outro credor por simples tradição do documento mediante endosso.<sup>171</sup>

Acaso se argumente que isso trará demora à tramitação do processo, burocratizando-o, deve-se ponderar que se está diante de “preocupação que se mostra até irrelevante perto da estabilidade (imprescindível, diga-se de passagem) que trará a essa situação concreta”.<sup>172</sup> Isto é, trata-se de exigência necessária para que seja garantida a segurança das relações jurídicas.

Vê-se assim, que se entende ser possível a execução, em autos eletrônicos, de títulos de crédito que tenham sido originados em cópia, devendo-se, contudo,

---

<sup>169</sup> Código de Processo Civil, art. 365, §2º: “tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria”.

<sup>170</sup> Código de Processo Civil, art. 616: “verificando o juiz que a petição inicial está incompleta, ou não se acha acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, determinará que o credor a corrija, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser indeferida”.

<sup>171</sup> SANTOS, Evaristo Aragão. **Execução forçada e Títulos de Crédito**: Letra de Câmbio, Nota Promissória, Duplicata, Cheque e Debênture, pela perspectiva da eficácia executiva. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 43.

<sup>172</sup> SANTOS, Evaristo Aragão. **Execução forçada e Títulos de Crédito**: Letra de Câmbio, Nota Promissória, Duplicata, Cheque e Debênture, pela perspectiva da eficácia executiva. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 44.

além de acostar a cópia digitalizada do título na demanda eletrônica, fazer, outrossim, o depósito dele na Secretaria da Vara competente para o julgamento da querela.

Outro ponto que também tem suscitado discussões, no que toca o tema da documentação eletrônica, consoante a seguir se passa a examinar, diz respeito à questão de qual é o original e qual é a cópia, em se tratando de documento dessa espécie.

#### 4.5 A Questão do Original e da Cópia no Documento Eletrônico

Vem crescendo a importância atribuída à questão relativa às características da originalidade e da cópia de documentos eletrônicos, tendo-se em conta a crescente onda de digitalização de processos judiciais<sup>173</sup> e de livros<sup>174</sup> recentemente observada.

Esse processo, contudo, vem gerando inúmeras repercussões, esbarrando em fatores previstos na legislação<sup>175</sup>. Como já se relatou, necessário se faz que pontos do ordenamento jurídico nacional sejam revistos a fim de que não sejam trazidas barreiras ao amplo desenvolvimento que a tecnologia pode trazer.

---

<sup>173</sup> Apesar de bem recebido na maioria das ocasiões, nem sempre é assim que é visto esse processo de digitalização das demandas judiciais. Nesse sentido, veja-se, na parte de Anexos, nota emitida, aos 06 de novembro de 2009, por parte dos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul, contrariamente à implantação do processo eletrônico, em seus respectivos âmbitos de competência, nos moldes hoje processados.

<sup>174</sup> Lançado em junho de 2008, o Projeto Brasileira Digital pretende digitalizar os cerca de 40 mil volumes de livros colecionados pelo imortal da Academia Brasileira de Letras José Mindlin. Para mais informações, recomenda-se acessar o *site* oficial do Projeto: <<http://www.brasiliana.usp.br/>>.

<sup>175</sup> “O Brasil tem a pior lei de direitos autorais do mundo – pelo menos na visão da ONG *Consumers International*, representada no Simpósio pelo australiano Jeremy Malcolm. ‘Uma grande proteção intelectual não leva ao desenvolvimento’, disse ele, mostrando um ranking dos países com os melhores índices de proteção ao consumidor. O Brasil está entre os piores. ‘Os mais bem colocados são os que têm a legislação mais flexível de direitos autorais. Quanto mais longo o período de proteção, pior a posição do país’, explica Malcolm. ‘Se levamos a legislação de direitos autorais ao pé da letra, teremos que fechar o *YouTube*’, exemplifica Wachowicz. ‘Toda a população vira contraventora. A legislação brasileira ainda não percebeu o ambiente digital.’” (DIAS, Tatiana de Melo. Brasil: uma das piores legislações de direitos autorais do mundo. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 02 de maio de 2010. Disponível em: <<http://blogs.estadao.com.br/link/brasil-uma-das-piores-legislacao-de-direitos-autorais-do-mundo/>>. Acesso em: 04 mai. 2010).

Em síntese esclarecedora, Patrícia Peck Pinheiro, posiciona-se no sentido de que “um documento gerado no meio eletrônico é o original, a impressão é cópia deste”<sup>176</sup>.

Na realidade atual, de implantação do processo digital, os documentos eletrônicos têm sido geralmente utilizados após impressão a partir da matriz, sendo, empós, acostada essa reprodução nos autos físicos (não eletrônicos).

Nesse ponto, interessante a discussão trazida por Ângelo Volpi e Cíntia Freitas acerca das diferenças entre o suporte digital e o papel:

A propósito, a distinção entre cópia e original no documento eletrônico não tem sentido, pois é impossível distinguir entre uma e outra. Um documento em papel, quando digitalizado, produz uma cópia digital. Um documento digital impresso produz uma cópia em papel; e um documento digital replicado digitalmente não pode ser denominado de cópia, porque não se pode distinguir do original. Essas são as principais diferenças entre o suporte digital e o papel.<sup>177</sup>

Entende-se, *data maxima venia*, que os documentos originados em meio digital, como por exemplo, o comprovante de compra em loja virtual, a partir do momento em que se faz a impressão desse conteúdo, essa nova forma corresponde a cópia, devendo-se, caso se deseje atestar a veracidade do que ele informa, por meio de perícia, buscar-se o original, em *bits* e *bytes*, podendo tal arquivo ser objeto de estudo, por parte de especialistas. Esses documentos apresentam fundamental importância por serem evidências da manifestação de vontade exarada<sup>178</sup>.

Em conclusão do exposto, fundamental a manifestação de Carreira Alvim e de Silvério Júnior:

Portanto, ao dizer o art. 11 que os documentos eletrônicos, com garantia de origem e de seu destinatário, são considerados originais para todos os efeitos legais, cria uma *fictio iuris* para não deixar dúvida sobre a sua eficácia para prova dos fatos a que se referem. [...]

---

<sup>176</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. **Documento eletrônico e a prova eletrônica**. 2006. Disponível em: <[http://www.patriciapeck.com.br/mmkt/060404/060404\\_news\\_abril.htm](http://www.patriciapeck.com.br/mmkt/060404/060404_news_abril.htm)>. Acesso em: 31 mar. 2010.

<sup>177</sup> VOLPI, Ângelo; FREITAS, Cíntia. **Perícia Forense: a prova digital nos autos**. Revista Document Management – Latin American, ano 2, número 5, abril de 2008, p. 52.

<sup>178</sup> “É importante compreender que o comércio eletrônico tem participantes virtuais, não limitados pela territorialidade e que fazem uma transação eletrônica entre si. Existe também uma documentação digital, que vale como manifestação de vontade – sejam contratos firmados virtualmente ou os próprios dados da operação armazenados nos computadores do remetente, do receptor e do interceptos, no caso dos Provedores”. (PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, p. 66).

Os extratos digitais são, como enunciam, um resumo do documento digitalizado, tendo a mesma força probante do documento original de que foi extraído.<sup>179</sup>

Cumpre deixar claro que, quando um documento é assinado eletronicamente pelo uso dos mecanismos de criptografia, a arguição de falsidade só poderá ser baseada em “falsidade de assinatura”, porquanto a adulteração do conteúdo do documento é inviável, vez que qualquer alteração faz perder o vínculo entre este e a assinatura.

Isto é, qualquer tentativa de modificar o documento eletrônico original termina por retirar dele a assinatura digital aposta. Para tanto, não se faz necessário uma profunda modificação, bastando que se acrescente um simples espaço em branco, por exemplo, conforme já analisado previamente.

Vê-se, pois, que o documento eletrônico é dotado de maior grau de confiabilidade do que o próprio documento tradicional. Isso é consequência do fato de que o próprio *software* de criptografia, ao conferir a assinatura, caso identifique ter o documento original sofrido modificações, acusará tais alterações, enquanto o documento tradicional necessita de exame pericial para confirmação de eventuais adulterações<sup>180</sup>.

Tendo em vista essa confiabilidade, já há algum tempo que o poder Judiciário vem aceitando a utilização dos documentos digitais, mormente quando anexados mediante utilização de assinatura eletrônica, sem necessidade de qualquer outra comprovação posterior<sup>181</sup>.

Não se retira, contudo, a força probatória dos documentos não assinados digitalmente<sup>182</sup>. É por isso que um *e-mail*, sem assinatura digital, é, sim, meio de

---

<sup>179</sup> ALVIM, José Eduardo Carreira e CABRAL JÚNIOR, Silvério Nery. **Processo judicial eletrônico**. Curitiba: Juruá Editora, 2007, p. 48.

<sup>180</sup> Ampla abordagem sobre a matéria pode ser encontrada em: AZEVEDO, Livia Dias de. **Direito e Informática**: uma abordagem jurídica sobre a criptografia. Rio de Janeiro: Forense, 2002, *passim*.

<sup>181</sup> Exatamente nesse sentido, decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região: “ASSINATURA ELETRÔNICA. VALIDADE. O Provimento GP/CR 14/2006 (o qual revogou a Portaria GP/CR 24/05), instituiu, no âmbito da Justiça do Trabalho da 2ª Região, o Sistema Integrado de Protocolização de Documentos Físicos e Eletrônicos (SisDoc), possibilitando a utilização da internet para a prática de atos processuais sob a forma de petição escrita, dependendo apenas da identidade digital do usuário, sem a necessidade de ratificação posterior (art. 3º, parágrafos 1º/5º). *In casu*, a peça recursal coligida às fls. 111/117 demonstra a existência da propalada assinatura via SisDoc, evidenciando sua validade jurídica”. (Processo nº 00174-2007-433-02-00-0, Revisor: Ricardo Artur Costa e Trigueiros, julgado em 15/05/2009).

<sup>182</sup> “E, no artigo 12 [da Medida Provisória nº 2.200-2/2001], fica estabelecido que o documento deverá estar ajustado à ICP-Brasil, ou seja, que tenha sido assinado com chaves certificadas por uma certificadora credenciada. Assim sendo, a exigência de certificação das chaves utilizadas para gerar uma assinatura digital passaria a ser da essência do ato praticado (art. 130 do Código Civil). Isto, do

prova hábil, no caso de não ser contestado, fundamentadamente, pela parte *ex adversa*.

É essa a exata expressão do Princípio da Livre Apreciação das Provas, estampado no Código de Processo Civil, em seu art. 131: “O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”.

Essa valoração, contudo, não é tão livre quanto o nome supõe, havendo certas regras de conduta que necessitam ser seguidas, a fim de que se faça correta valoração da prova:

A liberdade na apreciação das provas está sujeita a certas regras quanto à convicção, que fica condicionada (e porque é condicionada, há de ser sempre motivada): a) aos fatos nos quais se funda a relação jurídica; b) às provas destes fatos colhidas no processo; c) às regras legais de prova e às máximas de experiência. O livre convencimento motivado também fica limitado pela racionalidade, não sendo admitida a apreciação das provas de acordo com critérios irracionais, por mais respeitáveis que sejam; não pode o magistrado, em um Estado laico, decidir com base em questões de fé, por exemplo.<sup>183</sup>

Vê-se assim que não se deixa a talante do juiz a valoração da prova, devendo ele também atentar para os princípios constitucionais que regem a produção probatória, mormente o que diz respeito ao Contraditório e à Ampla Defesa.

Destarte, no caso de impugnação motivada de documentação sem a devida assinatura digital, cabe à parte que juntou o documento comprovar a sua autenticidade, por meio de perícia técnica, podendo o juiz, entretanto, mediante a

---

ângulo técnico, cria uma distorção, pois, como já dito, a certificação da chave não é essencial à segurança do documento eletrônico, nem é requisito de funcionamento do sistema. (...) Do ângulo jurídico, isto se constitui em verdadeira aberração: nosso Código Civil, em vigor desde 1917, permite contratações verbais! Mas a nova medida provisória aponta para a exigência de forma especial, caso a contratação - mesmo a compra de um mero CD - se faça por meio eletrônico. Isto porque, reiterese, confunde valor de prova com ‘validade jurídica’”. (COSTA, Marcos da; MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **O apagão no comércio eletrônico no Brasil**. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/27426/public/27426-27436-1-PB.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2010).

<sup>183</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Regras processuais no Código Civil**: aspectos da influência do Código Civil de 2002 na legislação processual. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 77.

livre apreciação das provas, dispensar a realização de tal procedimento, atribuindo eficácia plena ao mesmo, ainda que ausente assinatura digital<sup>184</sup>.

Observa-se, pois, que, apesar de entendimentos divergentes, deve-se atribuir plena legitimidade aos documentos eletrônicos. Caso haja, entretanto, justa impugnação da sua validade, deve-se instaurar o competente incidente processual e realizar-se perícia no documento questionado, com a ressalva de que, caso ele esteja assinado digitalmente, a controvérsia versará tão somente sobre a validade da assinatura, já que qualquer alteração num documento assim elaborado importará na retirada da respectiva firma digitalmente aposta.

Realizada essa análise, necessário se faz traçar as noções básicas do que se pode entender por Perícia Forense Computacional. Tal se justifica em razão de ser essa a maneira de verificar eventuais adulterações ou pelo menos tentativas de modificações nesses documentos, logo, servindo para atestar a validade deles.

#### **4.6 Incidente de Falsidade - Perícia Forense Computacional**

Como o tema referente à perícia dos documentos gerados em meio eletrônico foi aludido, de forma espraiada no decorrer do presente estudo, cabe, aqui, apenas fazer-se rápido delineamento dos principais aspectos atinentes à temática que deixaram de ser feitos.

*Ab initio*, recorrendo-se ao conceito de perícia, tem-se que ela é a averiguação minuciosa, de caráter técnico, feita por profissional com conhecimentos especializados sobre o objeto estudado, para suprir a insuficiência de conhecimentos específicos. Apresenta, como meio de prova, valor relativo, podendo o juiz desconsiderar as conclusões do perito.

Assim, a Perícia Forense Computacional abrange, desde a colheita até o exame técnico de dados colhidos em quaisquer computadores e que servem como

---

<sup>184</sup> "(...) LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA. VALORAÇÃO. CONVENCIMENTO DO JUIZ. CONTRATO ELETRÔNICO. INEXISTÊNCIA DE FORMA PRESCRITA EM LEI. VALIDADE. (...) A livre apreciação da prova, considerada a lei e os elementos constantes dos autos, é um dos cânones do processo, cabendo ao Julgador atribuir-lhe o valor de acordo com o seu convencimento. A contratação de empréstimo bancário pela via eletrônica com manifestação de vontade através de confirmação de mensagens e utilização de cartão magnético e senha é válida, por inexistir forma prescrita em lei." (Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Relator: José Amâncio. Apelação Cível 1.0024.06.153382-4/001, julgado em 05/03/2008).

meio de prova em certo processo judicial. Em outras palavras, “(...) perícia forense é a aquisição, preservação, análise e apresentação de evidências relacionadas à Informática”<sup>185</sup>.

Interessante observar que, com a novíça questão da Computação em Nuvem<sup>186</sup>, em breve, não se precisará gravar as informações de que se precisa na própria máquina em que se está, já que elas estarão na “nuvem”, podendo ser acessadas, de qualquer lugar mundo, através de computadores, de celulares ou de aparelhos de televisão com conexão à Internet, como já se abordou ao conceituar documento eletrônico.

Em certos casos, pois, a fim de efetivar-se a colheita dos elementos para uma investigação pericial, far-se-á necessário não a simples apreensão da máquina buscada, mas sim que se realizem estudos cautelosos com o fito de confirmar em qual central de dados estão sendo armazenadas as informações daquele respectivo terminal averiguado.

Especificamente tratando de perícia de documentos eletrônicos, ela corresponde à coleta e posterior análise do arquivo sobre o qual pesa algum incidente de falsidade. De posse da documentação a ser peritada, utilizando-se de ferramentas apropriadas, o *expert* faz o estudo da evidência coletada e, em pós, apresenta seu laudo, que mostra, para o magistrado, se houve, ou não, alguma modificação do arquivo *sub judice*.

Frise-se que, em se tratando de documentos eletrônicos que serão utilizados como meio de prova em um processo judicial, é de fundamental necessidade a juntada aos autos da fonte em que se originou o objeto a ser periciado. Assim, se impugnado um *e-mail*, por exemplo, pouco valerá - em razão da ampla chance de adulteração - anexar ao processo cópia daquele documento eletrônico, devendo-se possibilitar a realização da perícia no disco rígido em que o mesmo foi gravado ou nos servidores por meio dos quais a mensagem trafegou, desde o seu envio até o

---

<sup>185</sup> Tradução livre do original em inglês: “(...) *computer forensics is the collection, preservation, analysis and presentation of computer-related evidence*”. (VACCA, John R. **Computer Forensics: computer crime scene investigation**. 2. ed. Hingham: Cengage Learning, 2005, p. 4).

<sup>186</sup> “(...) Computação em Nuvem é um termo para descrever um ambiente de computação baseado em uma imensa rede de servidores, sejam estes virtuais ou físicos. Uma definição simples pode então ser ‘um conjunto de recursos como capacidade de processamento, armazenamento, conectividade, plataformas, aplicações e serviços disponibilizados na Internet’. O resultado é que a nuvem pode ser vista como o estágio mais evoluído do conceito de virtualização, a virtualização do próprio *data center*”. (TAURION, Cezar. **Cloud Computing: computação em nuvem – transformando o mundo da tecnologia da informação**. Rio de Janeiro: Brasport, 2009, p. 2).

seu recebimento, caso não estejam esses dados registrados no disco do computador.

Em geral, quando bem efetivados esses procedimentos, os índices de sucesso são bastante elevados, especialmente quando realizado em computadores, pois eles guardam bem mais informações do que se pensa, sendo, efetivamente, bastante difícil a remoção completa de um dado<sup>187</sup>.

Meticulosa metodologia deve, pois, empreender o profissional com o fito de asseverar que a evidência não seja alterada ou até mesmo perdida. Diferentes necessidades implicam diversos métodos de estudo dessas provas coletadas, dependendo da habilidade do perito a melhor solução para o caso.

A regra de ouro desse procedimento, independentemente da opção do profissional, é a preservação das evidências de tal forma que não se opere qualquer dúvida acerca da sua veracidade. Para que seja garantido tal intento, fundamental o cumprimento de alguns requisitos básicos trazidos pela doutrina especializada, incluindo, mas não se limitando a:

- a) se possível, criar imagens do sistema investigado, também conhecido como duplicação parcial [consiste em criar uma imagem - cópia perfeita - de um sistema], para que as evidências digitais possam ser depois analisadas;
- b) se o caso necessitar de uma análise ao vivo [perícia realizada no equipamento investigado ainda em funcionamento], salvar as evidências em discos e bloqueá-los contra regravação; e
- c) lacrar em sacos com etiquetas todas as evidências.<sup>188</sup>

Observa-se, pois, que, em todas as orientações anteriormente relatadas, sobressalta a necessidade da máxima proteção dos dados originais, que devem permanecer em estado puro, realizando-se, sempre que possível, a perícia apenas na cópia dessas informações, reduzindo ao mínimo possível a possibilidade de apagar ou de danificar o original<sup>189</sup>.

Desse modo, observa-se que é possível a verificação de modificações efetivadas em documentos eletrônicos, acaso seja o seu original resguardado.

---

<sup>187</sup> Sobre o tema, recomenda-se a leitura de: VACCA, John R. **Computer Forensics: computer crime scene investigation**. 2. ed. Hingham: Cengage Learning, 2005, *passim*.

<sup>188</sup> Aprofundamento da questão, por não corresponder ao objeto principal do presente trabalho, pode ser feito em: FREITAS, Andrey Rodrigues de. **Perícia Forense aplicada à Informática**. Brasport, 2006, *passim*.

<sup>189</sup> Ampla abordagem sobre o tema pode ser encontrada em: FARMER, Dan; VENAMA, Wietse. **Perícia Forense Computacional: teoria e prática aplicada**. São Paulo: Pearson Prentice-Hall, 2007, *passim*.

Verifica-se, assim, que não há razões para, com a tecnologia hoje disponível, ainda haver desconfiança relativa à documentação digital.

Tal fator, espera-se, será fomentado com o Anteprojeto do novo Código de Processo Civil, o qual, apesar de não corresponder exatamente àquilo que se esperava, já traz alguns traços da influência da tecnologia no Poder Público.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Abordou-se no presente estudo, em primeiro lugar, a questão relativa à Sociedade da Informação. Como se observou, o cotidiano já está tomado das modernidades da tecnologia, que estão presentes em diversos setores da vida, inclusive, na mais delicada questão, que diz respeito à vida, uma vez que, como se disse, já há nosocômios em que a lista de medicamentos é toda controlada à distância.

Longo foi o caminho para que se chegassem aos mecanismos tecnológicos hoje constatados. Como se viu, as primeiras formas de comunicação e de contagem eram bastante imprecisas e demoradas. O primeiro computador eletrônico propriamente dito era sobremaneira grande e tinha reduzida capacidade de cálculo. A evolução dessas máquinas hoje é representada por diminutos aparelhos de telefone celular que conseguem reunir funções avançadíssimas de cálculo e de comunicação.

O grande expoente dessa Sociedade é hoje representada pela Internet, sem a qual, para muitos, pouca utilidade apresenta um computador. O noviço aspecto dessa faceta é hoje representada pela *Interplanet*, que pretende conectar a Terra aos demais planetas.

No poder Judiciário também já se consegue identificar o uso de Tecnologia da Informação, mormente na questão da digitalização dos autos e do processo eletrônico. Com esses mecanismos, questões como a validade jurídica desses documentos eletrônicos, bem como a questão da originalidade e da cópia desses autos em *bits* e *bytes* são suscitadas.

Observa-se que as modernas técnicas hoje introduzidas pela Tecnologia da Informação têm provocado a necessidade de releitura de alguns dos institutos do Direito, o qual ainda não tem conseguido acompanhar, *pari passu*, tais novidades, não sendo diferente na seara da sistemática processual civil. Está-se diante do que se convencionou chamar de “Sociedade da Informação”.

Diante disso, necessária se faz a aprovação de leis que atualizem o ordenamento jurídico brasileiro, bem como que se busque o aperfeiçoamento das técnicas legislativas, encontrando-se métodos facilitadores do trâmite dos projetos de lei nas casas legislativas, com o fito de tentar tornar mais eficiente a resposta do

Direito, mitigando os eventuais prejuízos que podem vir a ser enfrentados pelos jurisdicionados.

Em razão desse anacronismo legal, ante a falta de expressa previsão nas leis sobre alguns dos aspectos atinentes aos documentos eletrônicos, avolumam-se as discussões sobre a validade dos mesmos, bem como sobre se o documento impresso, a partir do original eletrônico, seria ou não cópia, questionando-se também como se efetiva a comprovação de sua autenticidade.

Defendeu-se que deve ser dada plena validade a essas informações geradas - ou posteriormente transformadas - em meio digital, mormente se considerando o disposto no Código Civil, no Código de Processo Civil e na Lei Nº 11.419.

Requer-se, no entanto, que esses documentos sigam o disposto na Medida Provisória nº 2.200-2, a qual precisa para a validade dos documentos eletrônicos a utilização dos mecanismos de certificação disponibilizados pela ICP-Brasil, garantindo-se, então, dentre outros, a autenticidade, a integridade e o não repúdio do documento produzido ou originado em meio eletrônico.

Abordou-se, também, a questão da fotografia digital, a qual é, segundo se entende, documento como qualquer outro, sendo aceita como prova e tida como verdadeira até que se conteste sua veracidade, de forma fundamentada, independentemente da juntada dos negativos, como requer o Código de Processo Civil, até mesmo porque inexistentes.

Caso haja fundada dúvida, instaurar-se-á o devido incidente de falsidade e a foto será submetida a exame pericial, que informará ao juiz, mediante laudo, se ela é autêntica ou não. Isso vale para qualquer tipo de documento, englobando-se a gravação de voz, filmagens, fotos digitais e também diversos outros registros escritos, não havendo qualquer razão para descrédito.

Ademais, observou-se, também, que o próprio poder Judiciário parece não estar atento à velocidade com que estão ocorrendo as mudanças, já que, em sua grande maioria, acredita que as informações processuais disponibilizadas nos *sites* dos tribunais de justiça são “meramente ilustrativas”, não sendo eventuais erros cometidos justa causa para devolução de prazos perdidos, por exemplo.

Decerto que uma alteração precisa ser efetivamente pensada, já que cerca de 70% do tempo de trâmite de um processo decorre de meros procedimentos

burocráticos, o que tem levado o Judiciário a descrédito, por parte de grande parte da população.

Buscando-se um conceito atualizado de documento, trouxe a constatação de que ele é um produto da atividade humana, por meio do qual se representa um fato, tendo como principal objetivo servir como prova daquilo que nele consta, independentemente do suporte que o contenha, não inviabilizando a sua caracterização a necessidade de um instrumento para a leitura do seu conteúdo.

Não há grandes distinções do que se deve entender por documento eletrônico, o qual corresponde à representação de qualquer fato, com objetivo de servir como meio de prova dele, estando gravado em suporte eletrônico – CD, DVD, Blu-ray, Pen Drive, HD ou até mesmo na “nuvem” – fazendo-se necessária a utilização de equipamentos para tornar cognoscível aos homens o seu conteúdo, sendo vedada qualquer edição maliciosa em seu conteúdo.

Confirmou-se também a possibilidade de execução, em autos eletrônicos, de títulos de crédito cartáceos, sendo necessário, sempre, o depósito do título original na Secretaria da Vara em que tramita a demanda judicial. Como se asseverou, será instaurado um procedimento misto, isto é, parte tramitará em autos físicos e parte em meio digital. Tal alternativa é autorizada mediante interpretação analógica do que dispõe a Lei do Processo Eletrônico.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de (organização). **Jornadas de Direito Civil I, III e IV: Enunciados aprovados**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2007.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Novo CPC e atos processuais por meio eletrônico**. Disponível em: <<http://processoeletronico.com.br/blogprocessoeletronico/?p=170>>. Acesso em: 14 jun. 2010

\_\_\_\_\_. **Processo eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico: a informatização judicial no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo; CASTRO, Aldemário Araújo. **Manual de Informática Jurídica e Direito da Informática**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Comentários ao Código de Processo Civil brasileiro: artigos 154 ao 269**. Curitiba: Juruá, 2008.

ALVIM, José Eduardo Carreira e CABRAL JÚNIOR, Silvério Nery. **Processo judicial eletrônico**. Curitiba: Juruá Editora, 2007.

ANDRADE, Mauro Fonseca. **Sistemas processuais penais e seus princípios reitores**. Curitiba: Juruá, 2008.

ATHENIENSE, Alexandre. **Comentários à Lei 11.419/06 e as práticas processuais por meio eletrônico nos Tribunais brasileiros**. Curitiba: Juruá, 2010.

\_\_\_\_\_. As práticas processuais por meio eletrônico nos tribunais superiores. **Revista de Derecho Informático: Alfa-redi**, Uruguai, nº 121, agosto de 2008.

AULETE, Francisco J. Caldas; VALENTE, Antonio Lopes dos Santos. **iDicionário Aulete**. Disponível em: <[http://aulete.uol.com.br/site.php?mdl=aulete\\_digital&op=loadVerbete&pesquisa=1&p\\_alavra=documento](http://aulete.uol.com.br/site.php?mdl=aulete_digital&op=loadVerbete&pesquisa=1&p_alavra=documento)>. Acesso em: 18 mai. 2010.

AZEVEDO, Livia Dias de. **Direito e Informática: uma abordagem jurídica sobre a criptografia**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

AZEVEDO, Sílvia Nöthen de. **O protesto de títulos e outros documentos de dívida**. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008.

BAHRENS, Fabiele. **Assinatura eletrônica & negócios jurídicos**. Curitiba: Juruá, 2007.

BERNARDEZ, Mariano L. **Capital intelectual: creación de valor en la sociedad del conocimiento**. Bloomington: AuthorHouse, 2008.

BLUM, Renato Opice. JIMENE, Camilla do Vale. **O valor probatório do documento eletrônico**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 67, 01/08/2009 [Internet]. Disponível

em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6313](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6313)>. Acesso em 04/05/2010.

BOIAGO JÚNIOR, José Wilson. **Contratação eletrônica**: aspectos jurídicos. Curitiba: Juruá, 2005.

BRANDIMILLER, Primo A. **Perícia judicial em acidentes e doenças do trabalho**: a prova pericial nas ações acidentárias e trabalhistas, ações de indenização pelo seguro privado e por responsabilidade civil do empregador. São Paulo: SENAC, 1996.

CAMARGOS, Isadora. BH tem seu primeiro cartório *on line*. Caderno de Informática. **Estado de Minas**. Belo Horizonte, p.11, 23 out. 2003.

CARNELUTTI, Francesco. **A prova civil**: parte geral – o conceito jurídico de prova. Tradução: Amilcare Carletti. São Paulo: LEUD, 2002.

CARVALHO, Paulo Roberto de Lima. **Prova cibernética no processo**. Curitiba: Juruá, 2009.

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet**: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Hazar, 2003, vol. I.

\_\_\_\_\_. **O fim do milênio - A era da informação: economia, sociedade e cultura**. Tradução de Alexandra Figueiredo e de Rita Espanha. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, vol. III.

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (coordenador). **Comentários à Lei do Processo Eletrônico**. São Paulo: LTr, 2010.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo judicial eletrônico**: o uso da via eletrônica na comunicação de atos e tramitação de documentos processuais sob o enfoque histórico e principiológico. Curitiba: Juruá, 2007.

COSTA, Daniel Gouveia. **Java em rede**: recursos avançados de programação. Rio de Janeiro: Brasport, 2008.

COSTA, Wille Duarte. 4. ed. **Títulos de Crédito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

COSTA, Marcos da; MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **O apagão no comércio eletrônico no Brasil**. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/27426/public/27426-27436-1-PB.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2010.

DIAS, Tatiana de Melo. Brasil: uma das piores legislação de direitos autorais do mundo. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 02 de maio de 2010. Disponível em: <<http://blogs.estadao.com.br/link/brasil-uma-das-piores-legislacao-de-direitos-autorais-do-mundo/>>. Acesso em: 04 mai. 2010.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Regras processuais no Código Civil**: aspectos da influência do Código Civil de 2002 na legislação processual. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: JusPODIVM, 2009, v. 5.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. 2 ed. Salvador: JusPODIVM, 2008, v. 2.

EFING, Antônio Carlos; FREITAS, Cínthia Obladen de Almendra. **Direito e questões tecnológicas**: aplicados no desenvolvimento social. Curitiba: Juruá, 2008.

FARID, Hany. **Perícia de imagens digitais**. Revista Scientific American Brasil. Edição 74, julho de 2008.

FARMER, Dan; VENAMA, Wietse. **Perícia Forense Computacional**: teoria e prática aplicada. São Paulo: Pearson Prentice-Hall, 2007.

FERREIRA, Poliana Aroeira Braga Duarte. **Impugnação da exatidão do documento eletrônico diante da prova documental no Direito brasileiro**. Nova Lima: FDMC, 2008. 116 p. Tese (Mestrado) Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito Milton Campos, 2008.

FIUZA, César. **Direito Civil**: curso completo. 11. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

FRANÇA, R. Limongi. **Enciclopédia Saraiva do Direito**, vol. 29. São Paulo: Saraiva, 1977.

FREITAS, Andrey Rodrigues de. **Perícia Forense aplicada à Informática**. Brasport, 2006.

FULGÊNCIO, Paulo Cesar. **Glossário vade mecum**: Administração Pública, Ciências Contábeis, Direito, Economia, Meio Ambiente. Rio de Janeiro: Mauad X, 2007.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Direito Processual Civil**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, vol. 1.

GOMES, José Alberto Cunha. A instrumentalidade do processo eletrônico: Introdução à Hermenêutica instrumental do Direito Processual Eletrônico. In CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (coordenador). **Comentários à Lei do Processo Eletrônico**. São Paulo: LTr, 2010, p. 58-63.

GRANDE, Paulo Vestim. Títulos de Crédito eletrônicos: entrevista com Professor Fábio Ulhoa Coelho. In **Jornal Carta Forense**, terça-feira, 2 de fevereiro de 2010.

GREGO, Maurício. **A web vai a Marte**. Revista Info – Editora Abril, julho de 2009.

GUIMARÃES, Alexandre Guedes; LINS, Rafael Dueire; OLIVEIRA, Raimundo. **Segurança com redes privadas virtuais**. Rio de Janeiro: Brasport, 2008.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário técnico jurídico**. 11. ed. São Paulo: Rideel, 2008.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

KAHNEY, Leander. **A cabeça de Steve Jobs**: as lições do líder da empresa mais revolucionária do mundo. Tradução: Maria Helena Lyra. Rio de Janeiro: Agir, 2008.

KAMINSKI, Omar. **Processo eletrônico**. Disponível em: <<http://www.internetlegal.com.br/2009/07/processo-eletronico/>>. Acesso em: 04 mai. 2010.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu Costa. São Paulo: 34, 1999.

\_\_\_\_\_. **O que é o virtual?** Tradução de Paulo Neves. São Paulo: 34, 1996.

LIMA, Caio César Carvalho. A perícia forense e a questão dos documentos eletrônicos no Processo Civil brasileiro. *In*: International Conference of Forensic Computer Science – ICCyber, VI, 2009, Natal, **Proceedings of the Fourth International Conference on Forensic Computer Science – ICoFCS**, Anais. Brasília: ABEAT, 2009, p. 37-44.

\_\_\_\_\_. TI no Judiciário. **Jornal Diário do Nordeste**, Ceará, p. 02, Caderno Opinião, 04 de dezembro de 2009.

LOPES, João Batista. **A prova no direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **O documento eletrônico como meio de prova**. Disponível em: <[http://www.arquivar.com.br/espaco\\_profissional/sala\\_leitura/artigos/O\\_documento\\_eletronico\\_como\\_meio\\_de\\_prova.pdf](http://www.arquivar.com.br/espaco_profissional/sala_leitura/artigos/O_documento_eletronico_como_meio_de_prova.pdf)>. Acesso em: 19 mai. 2010.

MARQUES, Antônio Terêncio G. L. **A prova documental na Internet**: validade e eficácia do documento eletrônico. Curitiba: Juruá, 2008.

MARTINI, Renato da Silveira. **Tecnologia e cidadania digital**: Tecnologia, Sociedade e Segurança: Certificação Digital, Segurança da Informação e Governo Eletrônico. Rio de Janeiro: Brasport, 2008.

MATTELART, Armand. **História da sociedade da informação**. 2. ed. Tradução de Nicolás Nyimi Campanário. São Paulo: Loyola, 2006.

MENKE, Fabiano. **Assinatura eletrônica no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MONTEIRO, Emiliano S.; MIGNONI, Maria Eloisa. **Certificados digitais: conceitos e práticas**. Rio de Janeiro: Brasport, 2007.

MONTESQUIEU, Charles Louis de. **O espírito das leis**. 4. ed. Tradução de: Cristine Muracheo. São Paulo: Martins, 2005.

NORTHFLEET, Ellen Gracie. **Sessão solene de instalação do ano judiciário de 2007**. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalAberturaAno/anexo/Abertura\\_Ano\\_Judiciario\\_2007.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalAberturaAno/anexo/Abertura_Ano_Judiciario_2007.pdf)>. Acesso em: 27 mar. 2010.

PARENTONI, Leonardo Netto. **Documento eletrônico: aplicação e interpretação pelo Poder Judiciário**. Atualizado de acordo com a Lei 11.419. Curitiba: Juruá Editora, 2007.

PEREIRA, Juliana Hörlle. **Comentários à Lei de Protesto: Lei 9.492, de 10.09.1997**. Brasília: Thesaurus, 2005.

PHILBIN, Tom. **As 100 maiores invenções da história: uma classificação cronológica**. Rio de Janeiro: Difel, 2006.

PIMENTEL, Alexandre Freire. **O Direito Cibernético: um enfoque teórico e lógico-aplicativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. **Documento eletrônico e a prova eletrônica**, 2006. Disponível em: <[http://www.patriciapeck.com.br/mmkt/060404/060404\\_news\\_abril.htm](http://www.patriciapeck.com.br/mmkt/060404/060404_news_abril.htm)>. Acesso em: 30 mar. 2010.

PONTES, Felipe. Galáxias coloridas: Até a Nasa tem seu *Photoshop* para tratar as fotos tiradas pelos telescópios. **Revista Galileu**, São Paulo, n. 222, janeiro, 2010.

REINALDO FILHO, Demócrito. **A exibição da prova eletrônica em juízo: necessidade de alteração das regras do processo civil?** Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/imprimir.asp?id=9003>>. Acesso em: 03 jul. 2009.

ROESLER, Átila da Rold. **Execução Civil: Aspectos destacados**. Curitiba: Juruá, 2007.

ROHRMANN, Carlos Alberto. **O governo da Internet: uma análise sob a ótica do direito das Telecomunicações**, 2006. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewArticle/29538>>. Acesso em: 15 mar. 2010.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Virtual**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

ROVER, Aires José. **Informática no Direito: Inteligência Artificial: introdução aos sistemas especialistas legais**. Curitiba: Juruá, 2001.

SANTOS, Carvalho J. M. de. **Repertório enciclopédico do Direito brasileiro**, vol. XVIII. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1947.

SANTOS, Evaristo Aragão. **Execução forçada e Títulos de Crédito**: Letra de Câmbio, Nota Promissória, Duplicata, Cheque e Debênture, pela perspectiva da eficácia executiva. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

\_\_\_\_\_. Em torno do título executivo na era do processo eletrônico. *In* WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; SANTOS, Evaristo Aragão. **Anuário de produção intelectual 2008**. Curitiba: Arruda Alvim Wambier Advocacia e Consultoria, 2008.

SIMAS FILHO, Fernando. **A prova na investigação de paternidade**: atualizada de acordo com o Código Civil, doutrina e jurisprudência. 10. ed. Curitiba: Juruá, 2007.

SILVA, Marcos Paulo Félix da. **Títulos de Crédito no Código Civil de 2002**: questões controvertidas. Curitiba: Juruá, 2006.

SOARES, Marcus Vinicius Brandão. Breve introdução à assinatura digital para operadores do Direito. *In* CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (coordenador). **Comentários à Lei do Processo Eletrônico**. São Paulo: LTr, 2010, p. 41-57.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Manual da prova Penal Constitucional**: pós-reforma de 2008. Curitiba: Juruá, 2008.

SOUZA, Vinicius Roberto Prioli de. **Contratos eletrônicos & Validade da assinatura digital**. Curitiba: Juruá, 2009.

STALLINGS, William. **Operating Systems**: internals and design principles. 6. ed. Upper Saddle River: Pearson Prentice Hall, 2008.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito Eletrônico**. São Paulo, Juarez de Oliveira, 2007.

TITTLE, Ed. **Rede de computadores**. São Paulo: ArtMed, 2002.

TOFFLER, Alvin. **La tercera ola**. Bogotá: Ediciones Nacionales, 1981.

VACCA, John R. **Computer Forensics**: computer crime scene investigation. 2. ed. Hingham: Cengage Learning, 2005.

VELTE, Anthony T.; VELTE, Toby J.; ELSENPETER, Robert. **Cloud Computing**: A Practical Approach. Nova Iorque: McGraw Hill Professional, 2010.

VOLPI, Ângelo; FREITAS, Cíntia. **Perícia Forense**: a prova digital nos autos. *Revista Document Management – Latin American*, Ano 2, Número 5, Abril de 2008.

WACHOWICZ, Marcos. Tecnologia da Informação e Direito Autoral. *In*: WACHOWICZ, Marcos; DOS SANTOS, Manoel J. Pereira. (coordenadores).

**Estudos de Direito de Autor e interesse público.** Florianópolis: Boiteux, 2008, p. 80-85.

WAGNER JÚNIOR, Luiz Guilherme da Costa. **Processo Civil:** curso completo. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de Processo Civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, v.1.

WEBER, Leo. Desenvolvimento da computação e da arquitetura computacional assíncrona. *In* FERREIRA, Jorge Luiz; ALBÉ, Maristela de Quadros; UNGARETTI, Regina Leitão. **Revista Liberato.** Novo Hamburgo: Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha, p. 1-16.

WEISZFLOG, Walter. **Dicionário de Português Michaelis.** Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=documento>>. Acesso em: 18 mai. 2010.

ZOLANDECK, João Carlos Adalberto. **Ônus da prova:** no Direito Processual Constitucional Civil e no Direito do Consumidor. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

## **ANEXOS**

### **Nota Conjunta TJMG – TJSP – TJRS**

Os Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul, esclarecem suas posições a respeito do noticiário sobre a digitalização dos recursos especiais.

O Superior Tribunal de Justiça, como é de conhecimento público, passou a digitalizar os recursos especiais com objetivo de otimizar a prestação jurisdicional em seu âmbito.

A opção feita por aquele Sodalício é louvável, merece aplausos, entretanto, se apresenta inviável a transferência desse ônus aos nossos Tribunais, seja em razão do custo – dezenas de servidores, treinamento, espaço físico, além de investimento em equipamentos – e da opção feita pelo processo eletrônico em que se abandona, efetivamente, o papel.

Esse procedimento, caso seja implementado pelos Tribunais, exige a criação do seguinte fluxo de trabalho: a) preparação e higienização do processo; b) digitalização; c) validação do arquivo digitalizado; d) indexação do processo; e) e envio dos dados ao STJ, acarretando sobreposição de atividades e acumulação de custos com pessoal, alteração de programas e equipamento, pois não elimina o processo convencional. Registre-se que os tribunais juntos recebem em média 62.036 recursos/mês.

Em suma, implica a manutenção do processo físico nos Tribunais intermediários e do processo digitalizado no Superior Tribunal de Justiça, sendo que uma vez julgado o recurso especial retorna à segunda instância em papel.

Nossos Tribunais dentro de suas limitações orçamentárias vêm investindo para que em futuro próximo o processo eletrônico seja realidade, encontrando-se cada qual em estágios diferentes, mas, voltados para o objetivo comum, canalizando investimentos para tal desiderato.

Desse modo, não se apresenta razoável prejudicar tais esforços, atrasando projetos já em andamento, em troca da digitalização de recursos especiais, assumindo ônus que, a rigor, não toca aos Tribunais de Justiça, malgrado fosse nosso o desejo de atender o pleito.

Belo Horizonte – São Paulo – Porto Alegre, 6 de novembro de 2009.

DES. SERGIO ANTÔNIO DE RESENDE; DES. ROBERTO VALLIM BELLOCCHI;  
DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA.

## **Resoluções**

*Resolução Nº 417, de 20 de outubro de 2009 do Supremo Tribunal Federal*

Regulamenta o meio eletrônico de tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais no Supremo Tribunal Federal (e-STF) e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, no uso das atribuições que lhe confere o inc. XIX do art. 13 e o inc. I do art. 363 do Regimento Interno, e tendo em vista o disposto no art. 18 da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006,

**R E S O L V E:**

### **Do e-STF**

Art. 1º O e-STF, meio eletrônico de tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, nos termos da Lei nº. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, passa a vigorar seguindo esta Resolução.

Art. 2º No processo eletrônico deverá ser utilizado exclusivamente programa de computador (software) do sistema denominado e-STF, aprovado na Sessão Administrativa realizada em 14 de maio de 2007.

Parágrafo único. A Presidência autorizará qualquer alteração ou atualização no e-STF.

Art. 3º Os atos e peças processuais atinentes ao e-STF serão protocolados eletronicamente, via rede mundial de computadores, disponibilizando-se os meios necessários à sua prática nas dependências do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A autenticidade dos atos e peças processuais deverá ser garantida por sistema de segurança eletrônica, por meio da utilização de certificação digital (ICP-Brasil).

§ 2º Os atos, petições e recursos protocolados eletronicamente serão disponibilizados no e-STF imediatamente.

Art. 4º São usuários internos do sistema os Ministros e os servidores do Supremo Tribunal Federal e usuários externos os procuradores e os representantes das partes com capacidade postulatória e dos órgãos que aderirem à solução e-STF.

§ 1º Os usuários externos serão previamente credenciados no portal do Supremo Tribunal Federal, pelo próprio usuário, com o uso de sua assinatura digital (ICP-Brasil).

§ 2º O credenciamento é ato pessoal, direto, intransferível e indelegável.

Art. 5º Os atos e peças processuais que tramitam de forma eletrônica por meio do e-STF deverão ser gravados, obrigatoriamente, em um dos seguintes formatos, sob pena de não serem aceitos pelo sistema:

I - pdf (portable document format);

II - rtf (rich text format);

III - odf (open Document);

IV - jpg (joint photographic experts group);

V - txt (text).

Art. 6º As intimações pessoais serão feitas por meio eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Nos casos urgentes ou quando se evidenciar tentativa de burla ao sistema, a intimação será realizada por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo Relator.

§ 5º As intimações feitas na forma deste artigo serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§ 6º Nos casos em que inexigível a intimação pessoal, a intimação eletrônica será realizada no mesmo dia da publicação do ato judicial no Diário de Justiça eletrônico.

Art. 7º Os atos gerados no e-STF serão registrados com a identificação do usuário, a data e o horário de sua realização.

Art. 8º Os atos processuais praticados por usuários externos consideram-se realizados no dia e na hora de sua transmissão no e-STF, devendo ser fornecido recibo eletrônico de transmissão.

Parágrafo único. A petição enviada para atender prazo processual relativo ao e-STF será considerada tempestiva quando transmitida até as vinte e quatro horas do seu último dia, considerada a hora legal de Brasília.

Art. 9º O e-STF será acessível diariamente ao usuário externo, ficando disponível para a prática de atos processuais, vinte e quatro horas, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção do sistema.

Art. 10. Ficam suspensos, no e-STF, os prazos processuais no recesso forense do Supremo Tribunal Federal e feriados, sendo permitido aos usuários, mesmo nesse período, o encaminhamento de petições e a movimentação de processos.

Parágrafo único. Os pedidos decorrentes dos atos praticados no período previsto no caput serão apreciados após seu término, ressalvados os casos de urgência.

Art. 11. É livre a consulta pública aos processos eletrônicos pela rede mundial de computadores, sem prejuízo do atendimento na Secretaria Judiciária do Tribunal.

Art. 12. A assinatura dos documentos será feita com certificação digital (ICP- Brasil).

Art. 13. A Resolução nº 179, de 26 de julho de 1999, que trata da utilização do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile (fax) para a prática de atos processuais, não se aplica aos processos que tramitam eletronicamente nesta Corte, de acordo com o disposto nesta Resolução.

### **Do Recurso Extraordinário eletrônico**

Art. 14. Admitido o Recurso Extraordinário, caso não seja processo eletrônico, será ele digitalizado e transmitido ao Supremo Tribunal Federal, obrigatoriamente, via e-STF, nos termos desta Resolução.

Art. 15. A qualificação das partes e de seus procuradores e demais dados necessários serão registrados pelo órgão judicial de origem antes da transmissão eletrônica dos autos.

Parágrafo único. A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do órgão judicial de origem.

Art. 16. O Recurso Extraordinário ingressará no e-STF com as seguintes peças destacadas, segundo o que couber no caso, em ordem cronológica:

I – decisões proferidas em primeira instância;

II – recursos para a segunda instância;

III – decisões proferidas em segunda instância;

IV – recursos para os tribunais superiores;

V – decisões proferidas nos tribunais superiores;

VI – certidão de intimação da decisão recorrida;

VII – petição do Recurso Extraordinário;

VIII – contrarrazões ao Recurso Extraordinário ou certidão de sua não apresentação;

IX – procurações outorgadas aos advogados das partes e respectivos substabelecimentos.

§ 1º Os autos originariamente eletrônicos ingressarão no e-STF em sua integralidade.

§ 2º O Relator poderá:

I - requisitar a transmissão de outras peças ou a remessa dos autos físicos;

II – determinar a exclusão de peças indevidamente juntadas aos autos.

§ 3º Os documentos, cuja digitalização seja tecnicamente inviável em razão do grande volume ou por motivo de ilegibilidade, deverão ser apresentados à Secretaria Judiciária no prazo de até 10 (dez) dias contados do envio de comunicado eletrônico do fato à parte interessada, sendo eles devolvidos após o trânsito em julgado da decisão.

§ 4º Se o Tribunal de origem mandar o processo integral deverá destacar as peças citadas no *caput* deste artigo.

Art. 17. Os autos físicos permanecerão no órgão judicial de origem até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário eletrônico.

Parágrafo único. Transitado em julgado o Recurso Extraordinário eletrônico, os autos virtuais serão transmitidos à origem.

### **Das RCL, ADI, ADC, ADPF e PSV**

Art. 18. As classes processuais Reclamação (RCL), Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) e Proposta de Súmula Vinculante (PSV) passam a ser processadas, exclusivamente, no sistema eletrônico do STF (e-STF).

Parágrafo único. Os processos das classes citadas no *caput* terão suas informações disponibilizadas no sítio do STF.

Art. 19. Cabe a todos os proponentes e autores das classes processuais citadas nesta Resolução, preencherem dados dos campos marcados como obrigatórios, inclusive o assunto, utilizando a tabela unificada de assuntos do Poder Judiciário.

Art. 20. No caso da PSV, cabe ao proponente preencher campo específico do sistema com a descrição da proposta de verbete, bem como indicar se é edição, revisão ou cancelamento de súmula.

Parágrafo único. É obrigatória a indicação dos precedentes.

### **Disposições Finais e Transitórias**

Art. 21. Petições e subseqüentes atos e peças referentes às classes processuais mencionadas nesta Resolução, somente poderão ser recebidas fisicamente até 31 de janeiro de 2010.

§ 1º Petições, atos e peças processuais recebidas fisicamente no período estipulado no caput, serão digitalizados e autenticados por servidor do Tribunal.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput, os originais dos documentos descritos no §1º deste artigo serão destruídos, sem prejuízo do direito à parte de retirar o recibo eletrônico de protocolo na rede mundial de computadores ou na Secretaria Judiciária.

Art. 22. Os Recursos Extraordinários em tramitação na data de início de vigência desta Resolução poderão continuar em autos físicos.

Art. 23. Ficam revogadas a Resolução nº 344, de 25 de maio de 2007, e a Portaria nº 73, de 30 de maio de 2007.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Ministro GILMAR MENDES**

Gestor: SEÇÃO DE  
PROTOCOLO DE PETIÇÕES

Última atualização:  
9/11/2009 19:06:41

*Resolução Nº 1, de 6 de fevereiro de 2009, do Superior Tribunal de Justiça*

Regulamenta o processo judicial eletrônico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

**O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XX do art. 21 do Regimento Interno e tendo em vista o disposto no art. 18 da Lei n. 11.419, de 19/12/2006, bem como o decidido pelo Conselho de Administração na sessão realizada em 4 de fevereiro de 2009,

**RESOLVE:**

**DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL**

Art. 1º. Instituir, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o **e-STJ**, meio eletrônico de tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e desta resolução.

Art. 2º. A prática dos atos processuais pelo **e-STJ** será acessível aos usuários credenciados.

Parágrafo único. São usuários internos do **e-STJ** os Ministros e os servidores autorizados do Superior Tribunal de Justiça, e usuários externos, os membros do Ministério Público Federal que atuem no Superior Tribunal de Justiça e os procuradores e representantes das partes com capacidade postulatória.

Art. 3º. Todos os atos gerados no **e-STJ** serão registrados com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização.

Art. 4º. Será considerado, para todos os efeitos, o horário de Brasília atualizado pelo Observatório Nacional.

Art. 5º. Os atos processuais praticados por usuários externos consideram-se realizados no dia e na hora do seu envio para o **e-STJ**, devendo ser fornecido recibo eletrônico de protocolo.

**DO SISTEMA PROCESSUAL ELETRÔNICO**

Art. 6º. O **e-STJ** estará acessível ao usuário externo credenciado ininterruptamente, ficando disponível 24 horas, para a prática de atos processuais, ressalvados os períodos de manutenção do sistema.

Art. 7º. Em caso de indisponibilidade do sistema por motivo técnico, os prazos legais serão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte à solução do problema. Nessa hipótese, o sistema deverá informar a ocorrência, registrando:

I - data e hora do início da indisponibilidade do sistema;

II - data e hora do término da indisponibilidade do sistema;

III - serviços que ficaram indisponíveis;

IV - tempo total da indisponibilidade.

Art. 8º. A Secretaria do Tribunal, por meio da Secretaria de Tecnologia da Informação, colocará, à disposição dos usuários externos, nas dependências do Superior Tribunal de Justiça, terminais de auto-atendimento com acesso ao sistema de digitalização e computadores ligados à internet.

### **DO CREDENCIAMENTO**

Art. 9º. O credenciamento no e-STJ será efetuado:

I - pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Superior Tribunal de Justiça para os usuários internos;

II – no portal do Superior Tribunal de Justiça, pelo próprio usuário externo com o uso de sua assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

III – mediante identificação presencial do interessado e apresentação dos documentos que comprovem sua capacidade postulatória, incluindo a carteira da Ordem dos Advogados do Brasil e o CPF.

### **DO PROCESSO ELETRÔNICO**

Art. 10. Os processos recursais serão digitalizados e transmitidos pelos tribunais de origem ao Superior Tribunal de Justiça em arquivo no formato *pdf* (*portable document format*), via e-STJ.

Art. 11. A qualificação das partes e de seus procuradores, bem como os dados necessários relativos ao processo serão feitos pelo órgão judicial de origem para a transmissão eletrônica dos autos via e-STJ.

Art. 12. A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do órgão judicial de origem.

Art. 13. Os processos recursais e originários recebidos por meio físico serão digitalizados pela Secretaria Judiciária e passarão a tramitar eletronicamente.

§ 1º A digitalização dos processos recursais será certificada nos autos físicos, os quais, após, serão devolvidos ao tribunal de origem, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do recurso.

§ 2º Parágrafo único. No caso dos processos originários, os autos físicos permanecerão guardados nas dependências do Superior Tribunal de Justiça até a consolidação do sistema de tramitação do processo eletrônico.

Art. 14. Na hipótese de processos recursais recebidos por meio físico, virtualizados exclusivamente no ambiente do Superior Tribunal de Justiça, o resultado do julgamento será também impresso em papel e remetido ao órgão de origem, indicando a forma pela qual o sistema e-STJ poderá ser acessado para o conhecimento das demais peças processuais.

Parágrafo único. Nos tribunais onde já esteja instituído o procedimento de envio e recebimento em formato eletrônico, o resultado será encaminhado eletronicamente.

### **DAS PETIÇÕES E DOCUMENTOS**

Art. 15. Os documentos e peças encaminhados fisicamente ao Superior Tribunal de Justiça serão digitalizados na Seção de Protocolo de Petições da Secretaria Judiciária.

Parágrafo único. Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegitimidade devem ser apresentados à Seção de Protocolo de Petições no prazo de 10 (dez) dias, contados do envio de comunicação eletrônica sobre o fato.

Art. 16. Os originais das petições entregues em meio físico ao Superior Tribunal de Justiça serão devolvidos ao interessado. Caso não haja devolução, as petições serão eliminadas no prazo de 30 dias, contados do término do prazo para a arguição de falsidade ou do despacho do(a) Relator(a), independentemente de intimação.

Art. 17. Os originais dos extratos digitais e dos documentos digitalizados apresentados pelos usuários externos deverão ser preservados por seu detentor até o trânsito em julgado ou, quando admitida, até o final do prazo para a interposição de ação rescisória.

Art. 18. As petições encaminhadas por meio digital ao Superior Tribunal de Justiça serão validadas na Seção de Protocolo de Petições e associadas eletronicamente aos autos respectivos.

Art. 19. O e-STJ expedirá aviso de recebimento dos arquivos enviados.

§ 1º O comprovante de protocolo da petição deverá ser emitido pelo usuário em consulta ao sistema.

§ 2º Devem constar do comprovante de recebimento as seguintes informações:

I - número do protocolo da petição;

II - número do processo e nome das partes, indicação da parte representada, identificação resumida do pedido e órgão julgador destinatário, informados pelo remetente;

III - data e horário do recebimento da petição no Superior Tribunal de Justiça, fornecidos pelo Observatório Nacional, considerando-se o horário de Brasília;

IV - identificação do signatário da petição transmitida por meio eletrônico ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 3º O credenciado com certificação digital válida poderá consultar as petições que transmitiu por meio eletrônico e seus recibos respectivos.

## **DAS RESPONSABILIDADES DOS USUÁRIOS**

Art. 20. São de exclusiva responsabilidade dos usuários:

I - o sigilo da chave privada de sua identidade digital, *log in* e senha, não sendo oponente, em qualquer hipótese, alegação de seu uso indevido;

II - a conformidade entre os dados informados no formulário eletrônico de envio, como o número do processo e o órgão julgador, e os demais constantes da petição remetida;

III - as condições das linhas de comunicação, o acesso a seu provedor da internet e a configuração do computador utilizado nas transmissões eletrônicas de acordo com os requisitos estabelecidos no portal oficial deste Tribunal;

IV - a confecção da petição e anexos por meio digital, em conformidade com os requisitos dispostos no portal oficial deste Tribunal, no que se refere ao formato e tamanho dos arquivos transmitidos eletronicamente;

V - o acompanhamento da divulgação dos períodos em que o serviço não estiver disponível em decorrência de manutenção no portal oficial do Superior Tribunal de Justiça;

VI - o acompanhamento do regular recebimento da petição no campo específico para preenchimento do formulário.

Parágrafo único. A não-obtenção de acesso ao e-STJ e eventual defeito de transmissão ou recepção de dados não-imputáveis à falha do sistema informatizado do Superior Tribunal de Justiça não servirão de escusa para o descumprimento dos prazos legais.

Art. 21. Incumbe ao credenciado observar as diferenças de fuso horário existentes no País, sendo referência, para fins de contagem de prazo recursal, o horário oficial de Brasília, obtido junto ao Observatório Nacional.

§ 1º Quando o ato for praticado por meio eletrônico para atender prazo processual, serão considerados tempestivos os transmitidos integralmente até as 24 (vinte e quatro) horas de seu último dia.

§ 2º Não são considerados, para efeito de tempestividade, o horário da conexão do usuário à internet, o horário do acesso ao portal do Superior Tribunal de Justiça e os horários consignados nos equipamentos do remetente e da unidade destinatária.

Art. 22. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 23. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

*Instrução Normativa Nº 30, de 18 de setembro de 2007, do Tribunal Superior do Trabalho*

Editada pela Resolução nº 140

Publicada no Diário da Justiça por 30 dias a partir de 18 - 09 - 07

**Regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho, a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.**

## **CAPÍTULO I INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**Art. 1º** O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, na Justiça do Trabalho, será disciplinado pela presente instrução normativa.

**Art. 2º** Os Tribunais Regionais do Trabalho disponibilizarão em suas dependências e nas Varas do Trabalho, para os usuários dos serviços de peticionamento eletrônico que necessitarem, equipamentos de acesso à rede mundial de computadores e de digitalização do processo, para a distribuição de peças processuais.

**Parágrafo único.** Os Tribunais Regionais do Trabalho terão o prazo de um ano da publicação da presente instrução normativa para atenderem ao disposto no presente artigo.

## **CAPÍTULO II ASSINATURA ELETRÔNICA**

**Art. 3º** No âmbito da Justiça do Trabalho, o envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica.

**Art. 4º** A assinatura eletrônica, no âmbito da Justiça do Trabalho, será admitida sob as seguintes modalidades:

**1º I** - assinatura digital, baseada em certificado digital emitido pelo ICP - Brasil, com uso de cartão e senha;

**2º II** - assinatura cadastrada, obtida perante o Tribunal Superior do Trabalho ou Tribunais Regionais do Trabalho, com fornecimento de login e senha.

**§ 1º** Para o uso de qualquer das duas modalidades de assinatura eletrônica, o usuário deverá se credenciar previamente perante o Tribunal Superior do Trabalho ou o Tribunal Regional do Trabalho com jurisdição sobre a cidade em que tenha domicílio, mediante o preenchimento de formulário eletrônico, disponibilizado no Portal da Justiça do Trabalho (Portal - JT).

**§ 2º** No caso de assinatura digital, em que a identificação presencial já se realizou perante a Autoridade Certificadora, o credenciamento se dará pela simples identificação do usuário por meio de seu certificado digital e remessa do formulário devidamente preenchido.

**§ 3º** No caso da assinatura cadastrada, o interessado deverá comparecer, pessoalmente, perante o órgão do Tribunal no qual deseje cadastrar sua assinatura

eletrônica, munido do formulário devidamente preenchido, obtendo senhas e informações para a operacionalização de sua assinatura eletrônica.

§ 4º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo (mediante criptografia de senha), a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 5º Alterações de dados cadastrais poderão ser feitas pelos usuários, a qualquer momento, na seção respectiva do Portal - JT.

§ 6º O credenciamento implica a aceitação das normas estabelecidas nesta Instrução Normativa e a responsabilidade do credenciado pelo uso indevido da assinatura eletrônica.

### **CAPÍTULO III SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO**

**Art. 5º** A prática de atos processuais por meio eletrônico pelas partes, advogados e peritos será feita, na Justiça do Trabalho, através do Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e - DOC).

§ 1º O e - DOC é um serviço de uso facultativo, disponibilizado no Portal - JT, na Internet.

§ 2º É vedado o uso do e - DOC para o envio de petições destinadas ao Supremo Tribunal Federal.

§ 3º O sistema do e - DOC deverá buscar identificar, dentro do possível, os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

§ 4º A parte desassistida de advogado que desejar utilizar o sistema do e - DOC deverá se cadastrar, antes, nos termos desta Instrução Normativa.

**Art. 6º** As petições, acompanhadas ou não de anexos, apenas serão aceitas em formato PDF (Portable Document Format), no tamanho máximo, por operação, de 2 Megabytes.

**Parágrafo único.** Não se admitirá o fracionamento de petição, tampouco dos documentos que a acompanham, para fins de transmissão.

**Art. 7º** O envio da petição por intermédio do e - DOC dispensa a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas, inclusive aqueles destinados à comprovação de pressupostos de admissibilidade do recurso.

**Art. 8º** O acesso ao e - DOC depende da utilização, pelo usuário, da sua assinatura eletrônica.

**Parágrafo único.** Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial em meio eletrônico, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

**Art. 9º** O Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e - DOC), no momento do recebimento da petição, expedirá recibo ao remetente, que servirá como comprovante de entrega da petição e dos documentos que a acompanharam.

§ 1º Constarão do recibo as seguintes informações:

I - o número de protocolo da petição gerado pelo Sistema;

**II** - o número do processo e o nome das partes, se houver, o assunto da petição e o órgão destinatário da petição, informados pelo remetente;

**III** - a data e o horário do recebimento da petição no Tribunal, fornecidos pelo Observatório Nacional;

**IV** - as identificações do remetente da petição e do usuário que assinou eletronicamente o documento.

**§ 2º** A qualquer momento o usuário poderá consultar no e - DOC as petições e documentos enviados e os respectivos recibos.

**Art. 10.** Incumbe aos Tribunais, por intermédio das respectivas unidades administrativas responsáveis pela recepção das petições transmitidas pelo e - DOC:

**I** - imprimir as petições e seus documentos, caso existentes, anexando-lhes o comprovante de recepção gerado pelo Sistema, enquanto não generalizada a virtualização do processo, que dispensará os autos físicos;

**II** - verificar, diariamente, no sistema informatizado, a existência de petições eletrônicas pendentes de processamento.

**Art. 11.** São de exclusiva responsabilidade dos usuários:

**I** - o sigilo da assinatura digital, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de seu uso indevido;

**II** - a equivalência entre os dados informados para o envio (número do processo e unidade judiciária) e os constantes da petição remetida;

**III** - as condições das linhas de comunicação e acesso ao seu provedor da Internet;

**IV** - a edição da petição e anexos em conformidade com as restrições impostas pelo serviço, no que se refere à formatação e tamanho do arquivo enviado;

**V** - o acompanhamento da divulgação dos períodos em que o serviço não estiver disponível em decorrência de manutenção no sítio do Tribunal.

**§ 1º** A não-obtenção, pelo usuário, de acesso ao Sistema, além de eventuais defeitos de transmissão ou recepção de dados, não serve de escusa para o descumprimento dos prazos legais.

**§ 2º** Deverão os Tribunais informar, nos respectivos sítios, os períodos em que, eventualmente, o sistema esteve indisponível.

**Art. 12.** Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu recebimento pelo sistema do e - DOC.

**§ 1º** Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

**§ 2º** Incumbe ao usuário observar o horário estabelecido como base para recebimento, como sendo o do Observatório Nacional, devendo atender para as diferenças de fuso horário existente no país.

**§ 3º** Não serão considerados, para efeito de tempestividade, o horário da conexão do usuário à Internet, o horário do acesso ao sítio do Tribunal, tampouco os horários consignados nos equipamentos do remetente e da unidade destinatária, mas o de recebimento no órgão da Justiça do Trabalho.

**Art. 13.** O uso inadequado do e - DOC que venha a causar prejuízo às partes ou à atividade jurisdicional importa bloqueio do cadastramento do usuário, a ser determinado pela autoridade judiciária competente.

## **CAPÍTULO IV**

## **COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS NO PORTAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**Art. 14.** O Portal da Justiça do Trabalho (Portal - JT) é o sítio corporativo da instituição, abrangendo todos os Tribunais trabalhistas do país, gerenciado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e operado pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho, incluindo, entre outras funcionalidades:

**I** - o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico (DJT), para publicação de atos judiciais e administrativos dos Tribunais e Varas do Trabalho;

**II** - Sistemas de Pesquisa de Jurisprudência, de Legislação Trabalhista e Atos Normativos da Justiça do Trabalho, de acompanhamento processual, de acervo bibliográfico, com Banco de Dados Geral integrado pelos julgados e atos administrativos de todos os Tribunais trabalhistas do país;

**III** - Informações gerais sobre os Tribunais e Varas do Trabalho, incluindo memória da Justiça do Trabalho, dados estatísticos, magistrados, concursos e licitações, entre outros;

**IV** - Informações sobre o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), incluindo seu Regimento Interno, suas resoluções e decisões, além de seus integrantes e estrutura do órgão;

**V** - Informações sobre a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT), incluindo quadro diretivo, de professores, de alunos e de cursos, bem como disponibilizando ambiente para o ensino à distância;

**VI** - Sistemas de Assinatura Eletrônica, Peticionamento Eletrônico (e - DOC) e de Carta Eletrônica (CE).

**VII** - Informações sobre a Corregedoria - Geral da Justiça do Trabalho.

**Parágrafo único.** O conteúdo das publicações de que trata este artigo deverá ser assinado digitalmente, na forma desta Instrução Normativa.

**Art.15.** A publicação eletrônica no DJT substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 1º Os atos processuais praticados pelos magistrados trabalhistas a serem publicados no DJT serão assinados digitalmente no momento de sua prolação.

§ 2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no DJT.

§ 3º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

**Art.16.** As intimações serão feitas por meio eletrônico no Portal - JTAos que se credenciarem na forma desta Instrução Normativa, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º A intimação de que trata este artigo somente será realizada nos processos em que todas as partes estejam credenciadas na forma desta Instrução Normativa, de modo a uniformizar a contagem dos prazos processuais.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§ 7º Observadas as formas e as cautelas deste artigo, as citações, inclusive da Fazenda Pública, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

**Art. 17.** As cartas precatórias, rogatórias e de ordem, no âmbito da Justiça do Trabalho, serão transmitidas exclusivamente de forma eletrônica, através do Sistema de Carta Eletrônica (CE) já referido, com dispensa da remessa física de documentos.

§ 1º A utilização do Sistema de Carta Eletrônica fora do âmbito da Justiça do Trabalho dependerá da aceitação pelos demais órgãos do Poder Judiciário.

§ 2º ventuais falhas na transmissão eletrônica dos dados não desobriga os magistrados e serventuários do cumprimento dos prazos legais, cabendo, nesses casos, a utilização de outros meios previstos em lei para a remessa das cartas.

**Art. 18.** As petições e demais documentos referentes às cartas precatórias, rogatórias e de ordem, não apresentados pelas partes em meio eletrônico, serão digitalizados e inseridos no Sistema de Carta Eletrônica.

**Art. 19.** Os documentos em meio físico, em poder do Juízo deprecado, deverão ser adequadamente organizados e arquivados, obedecidos os critérios estabelecidos na Lei nº8.159, de 8 de janeiro de 1991, e no Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002.

**Parágrafo único.** Poderá o Juízo deprecante, em casos excepcionais, solicitar o documento físico em poder do Juízo deprecado.

**Art. 20.** Serão certificados nos autos principais todos os fatos relevantes relativos ao andamento da carta, obtidos junto ao sistema Carta Eletrônica (CE), com impressão e juntada apenas dos documentos essenciais à instrução do feito, nos casos de autos em papel.

**Art. 21.** Os Tribunais Regionais do Trabalho ficarão obrigados a comunicar à Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho qualquer alteração na competência territorial de suas Varas do Trabalho.

## **CAPÍTULO V PROCESSO ELETRÔNICO**

**Art. 22.** Na Justiça do Trabalho, os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Instrução Normativa.

**Art. 23.** No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

**Art. 24.** A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se o recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o serviço respectivo do Portal - JT se tornar indisponível por motivo técnico que impeça a prática do ato no termo final do prazo, este fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

**Art. 25.** Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça do Trabalho e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 1º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 4º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 5º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

**Art. 26.** A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos serão protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados de forma a preservar a integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel e autuados na forma dos arts. 166 a 168 do CPC.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

§ 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos.

§ 5º A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

**Art. 27.** O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

§ 1º Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.

§ 2º O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.

## **CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 28.** Os credenciamentos de assinatura eletrônica já feitos pelos Tribunais Regionais do Trabalho antes da publicação desta Instrução Normativa e que estejam em desacordo com as regras nela estabelecidas terão validade por 180 (cento e oitenta) dias da última publicação desta Resolução, devendo os interessados promover o credenciamento adequado até essa data.

**Art. 29.** Os casos omissos desta Instrução Normativa serão resolvidos pelos Presidentes dos Tribunais, no âmbito de suas esferas de competência.

**Art. 30.** Para efeito do disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a presente Instrução Normativa será publicada durante 30 (trinta) dias no Diário Oficial em uso, dando-lhe ampla divulgação.

**Art. 31.** A presente Instrução Normativa entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua última publicação, revogada a Instrução Normativa nº 28 desta Corte. Sala de sessões, 13 de setembro de 2007.

**ANA LÚCIA REGO QUEIROZ**

Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

*Portaria Nº 52, de 20 de Abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça*

Regulamenta o peticionamento eletrônico, a comunicação de atos processuais e o descarte dos documentos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º, XIII, e o art. 42, §§ 5º e 6º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça - RICNJ, atualizado com a redação da Emenda Regimental n. 01/10, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 18 da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO a regulamentação expedida pelo Supremo Tribunal Federal sobre o mesmo tema;

CONSIDERANDO o decidido pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do procedimento de controle administrativo 0006549-41.2009.2.00.0000; e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o peticionamento eletrônico, a comunicação de atos processuais no sistema de processamento eletrônico do Conselho Nacional de Justiça e os critérios de descarte dos documentos encaminhados fisicamente;

RESOLVE:

Art. 1º Os requerimentos iniciais, as petições intermediárias e as demais peças processuais destinadas a todos os procedimentos eletrônicos do Conselho Nacional de Justiça devem ser encaminhados, prioritariamente, pela rede mundial de computadores.

§ 1º A partir de 1º de agosto de 2010, as partes e interessados cadastrados no sistema de processo eletrônico do CNJ, assim como os magistrados, os advogados, os tribunais, órgãos e instituições públicas e as pessoas jurídicas em geral deverão encaminhar as peças de que trata o caput exclusivamente pela via eletrônica, vedado o encaminhamento de documentos físicos.

§ 2º Para cumprimento do parágrafo anterior, o cadastramento no sistema de processo eletrônico será realizado na Seção de Protocolo do CNJ ou perante os tribunais conveniados, observado o disposto no artigo 2º da Lei 11.419/2006.

§ 3º A relação atualizada dos tribunais conveniados permanecerá disponível no sítio eletrônico deste Conselho.

§ 4º O Conselho Nacional de Justiça disponibilizará nas suas dependências equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para encaminhamento quando apresentadas perante a Seção de Protocolo do CNJ peças processuais e documentos em meio físico.

§ 5º A partir de 1º de agosto de 2010, a Secretaria Processual do CNJ devolverá, sem autuação, as peças processuais e os documentos encaminhados em meio físico pelas pessoas de que trata o parágrafo 1º deste artigo.

Art. 2º As peças processuais e documentos a serem inseridos nos procedimentos eletrônicos deverão ser enviados exclusivamente em um dos seguintes formatos:

I - XML;

- II - ODF;
- III - RTF;
- IV - PDF;
- V - TXT;
- VI - HTML;
- VII - HTM;
- VIII - JPG;
- IX - MP3;
- X - OGG;
- XI - MP4; e
- XII - AVI.

Parágrafo único. Os arquivos serão recebidos em tamanho unitário máximo de 3MB, facultado o desmembramento ilimitado dos documentos.

Art. 3º As peças processuais e os documentos passíveis de protocolo em meio físico perante o Conselho Nacional de Justiça serão digitalizados e mantidos à disposição dos interessados pelo prazo de 30 (trinta) dias, para devolução com vistas ao cumprimento do art. 11, § 3º, da Lei 11.419/2006.

§ 1º Decorrido o prazo de que trata o caput, essas peças e documentos serão descartados.

§ 2º As peças processuais e documentos com quantidade superior a 100 páginas poderão ser mantidos, simultaneamente, em meio físico e em meio digital, até decisão final a ser proferida nos autos do processo eletrônico, a critério do relator.

§ 3º As peças processuais e os documentos em meio físico relativos a processos eletrônicos em tramitação no Conselho Nacional de Justiça na data da publicação desta Portaria ficarão por 30 (trinta) dias à disposição dos interessados que desejem retirá-los e, após esse prazo, serão descartados.

§ 4º A publicação desta Portaria torna desnecessária a intimação prévia dos interessados para a efetivação do descarte de que trata este artigo.

Art. 4º As comunicações de atos processuais nos procedimentos eletrônicos em tramitação no CNJ, quando destinadas aos cadastrados no sistema, serão feitas exclusivamente por meio eletrônico, observadas as disposições do art. 5º da Lei 11.419/2006.

§ 1º As comunicações de atos processuais destinadas aos não cadastrados no sistema de processo eletrônico será realizada por via postal, com aviso de recebimento - AR, na forma prevista no Regulamento Geral da Secretaria, salvo quando destinadas a advogados não cadastrados, os quais serão intimados mediante publicação em diário de justiça eletrônico disponível no Portal do Conselho Nacional de Justiça, na rede mundial de computadores no endereço [www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br).

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, os magistrados, advogados, órgãos e instituições públicas e as pessoas jurídicas em geral deverão ser advertidos da necessidade de cadastramento prévio no sistema, a fim de possibilitar a sua manifestação eletrônica nos autos, a teor do § 1º do artigo 1º desta Portaria.

§ 3º Nos casos urgentes, ou quando se evidenciar a tentativa de burla ao sistema, as intimações poderão ser realizadas por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo relator.

§ 4º As intimações realizadas nas formas prevista no caput deste artigo serão consideradas pessoais para todos os efeitos nos procedimentos em trâmite no âmbito do CNJ.

Art. 5º Os atos gerados no sistema eletrônico do CNJ serão registrados com a identificação do usuário, data e hora de sua realização.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Portaria 66, de 18 de março de 2008, e a Portaria 516, de 23 de abril de 2009.

Ministro GILMAR MENDES  
DJe 26.04.2010 - p. 2/3

*Resolução nº 99, de 24 de novembro 2009, do Conselho Nacional de Justiça*

Institui o Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação no âmbito do Poder Judiciário. (Publicada no DOU, Seção 1, em 3/12/09, p. 128-130, no DJ-e nº 206/2009, em 3/12/09, p. 3-4/14-33, e retificada no DOU, Seção 1, em 7/12/09, p. 104).

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o decidido no Processo nº 200910000066902, na 95ª Sessão Ordinária, realizada no dia 24 de novembro de 2009, e

CONSIDERANDO competir ao Conselho Nacional de Justiça, como órgão de controle da atuação administrativa e financeira dos tribunais, a atribuição de coordenar o planejamento e a gestão estratégica do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a unicidade do Poder Judiciário, a exigir a implementação de diretrizes nacionais para nortear a atuação institucional de todos os seus órgãos;

CONSIDERANDO a necessidade de se assegurar uma convergência dos recursos humanos, administrativos e financeiros empregados pelos segmentos do Poder Judiciário no que concerte à Tecnologia da Informação e Comunicação;

CONSIDERANDO o trabalho realizado no âmbito do Comitê Gestor de Tecnologia da Informação do Poder Judiciário, que conta com representantes de todos os segmentos do Judiciário Brasileiro;

CONSIDERANDO o Planejamento Estratégico do Poder Judiciário estabelecido na Resolução CNJ N.º 70, de 18 de março de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação no âmbito do Poder Judiciário, com suas metas e indicadores, constante do Anexo I desta Resolução, sintetizado nos seguintes componentes:  
I - Missão: Prover soluções tecnológicas efetivas para que o Judiciário cumpra sua função institucional .

II - Visão: Ser reconhecido pela qualidade de seus serviços e soluções de TIC.

III - Atributos de Valor para a Sociedade:

- a) celeridade;
- b) modernidade;
- c) acessibilidade;
- d) transparência;
- e) responsabilidade social e ambiental;
- f) imparcialidade;
- g) ética;
- h) probidade.

IV - 13 (treze) objetivos estratégicos, distribuídos em 8 (oito) temas:

a) Eficiência Operacional:

Objetivo 1. Primar pela satisfação do cliente de TIC;

b) Acesso ao Sistema de Justiça:

Objetivo 2. Facilitar o acesso à Justiça, promovendo a capilaridade dos sistemas e serviços;

c) Responsabilidade Social:

Objetivo 3. Promover a cidadania, permitindo que os sistemas e serviços estejam disponíveis a todos os cidadãos;

d) Alinhamento e Integração:

Objetivo 4. Promover a interação e a troca de experiências de TIC entre tribunais (nacional e internacional);

e) Atuação Institucional:

Objetivo 5. Aprimorar a comunicação com públicos externos e internos;

Objetivo 6. Melhorar a imagem de TIC do Judiciário;

f) Gestão de Pessoas:

Objetivo 7. Desenvolver competências gerenciais;

g) Infraestrutura e Tecnologia:

Objetivo 8. Garantir a infraestrutura de TIC apropriada às atividades judiciais e administrativas;

Objetivo 9. Promover a segurança da informação;

Objetivo 10. Garantir a disponibilidade de sistemas de TIC essenciais ao judiciário;

Objetivo 11. Desenvolver sistemas de TIC interoperáveis e portáteis;

Objetivo 12. Prover documentação de sistemas;

h) Orçamento:

Objetivo 13. Garantir a gestão e execução dos recursos orçamentários de TIC.

Art. 2º O Conselho Nacional de Justiça e os tribunais indicados nos incisos II a VII do Art. 92 da Constituição Federal elaborarão os seus respectivos planejamentos estratégicos de tecnologia da informação e comunicação, alinhados ao Plano Estratégico Nacional de TIC, com abrangência mínima de 5 (cinco) anos, bem como os aprovarão nos seus órgãos plenários ou especiais até 31 de março de 2010.

§ 1º Os planejamentos estratégicos de que trata o caput conterão:

I - pelo menos um indicador de resultado para cada objetivo estratégico;

II - metas de curto, médio e longo prazos, associadas aos indicadores de resultado;

III - projetos e ações julgados suficientes e necessários para o atingimento das metas fixadas.

§ 2º Os tribunais que já disponham de planejamentos estratégicos de TIC deverão adequá-los ao Plano Estratégico Nacional de TIC, observadas as disposições e requisitos do caput do § 1º deste artigo.

§ 3º As propostas orçamentárias dos tribunais devem ser alinhadas aos seus respectivos planejamentos estratégicos, de forma a garantir os recursos necessários à sua execução.

Art. 3º Para a concretização do previsto nesta Resolução, dever-se-á adotar a estrutura e as prescrições da Resolução n. 70/2009.

Art. 4º O Conselho Nacional de Justiça acompanhará o cumprimento do planejamento estratégico nacional de TIC por meio da coleta periódica de informações oriundas dos tribunais, oportunidade em que poderá promover ajustes e outras medidas necessárias à melhoria do desempenho.

Parágrafo único. Sem prejuízo da atuação de que trata o caput deste artigo, os tribunais promoverão Reuniões de Análise da Estratégia - RAE trimestrais para acompanhamento dos resultados das metas fixadas.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro GILMAR MENDES

*Resolução nº 90, de 29 de setembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça*

Dispõe sobre os requisitos de nivelamento de tecnologia da informação no âmbito do Poder Judiciário. (Publicada no DOU, Seção 1, em 9/10/09, p. 241-242, e no DJ-e nº 172/2009, em 9/10/09, p. 2-5).

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e  
CONSIDERANDO que o Poder Judiciário é uno e exige a implementação de diretrizes nacionais para nortear a atuação institucional de todos os seus órgãos;  
CONSIDERANDO a edição da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006;  
CONSIDERANDO a edição da Resolução CNJ nº 70, de 18 de março 2009, que definiu a meta nacional de nivelamento - informatizar todas as unidades judiciárias e interligá-las ao respectivo tribunal e à rede mundial de computadores (internet);  
CONSIDERANDO a edição do acórdão do TCU 1603/2008-plenário, que recomenda ao CNJ a promoção de ações para a melhoria da gestão dos níveis de serviço de tecnologia da informação e comunicações - TIC; e  
CONSIDERANDO o que ficou decidido na 91ª Sessão Plenária do Conselho Nacional de Justiça, ocorrida em 29/09/2009, Processo nº 2009.10.00.005080-3,

**R E S O L V E:**

Art. 1º Os Tribunais deverão manter serviços de tecnologia da informação e comunicação - TIC necessários à adequada prestação jurisdicional, observando os referenciais estabelecidos nesta Resolução.

**CAPÍTULO I**  
**DO QUADRO DE PESSOAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E**  
**COMUNICAÇÕES – TIC**

Art. 2º O Tribunal deve constituir quadro de pessoal permanente de profissionais da área de TIC.

§ 1º As funções gerenciais e as atividades estratégicas da área de TIC devem ser executadas, preferencialmente, por servidores efetivos do quadro permanente.

§ 2º São atividades estratégicas:

- I - governança de TIC;
- II - gerenciamento de projetos de TIC
- III - análise de negócio;
- IV - segurança da informação;
- V - gerenciamento de infraestrutura;
- VI - gestão dos serviços terceirizados de TIC.

§ 3º A força de trabalho terceirizada que realize as funções e atividades descritas nos parágrafos anteriores deve ser gradualmente substituída.

§ 4º O Tribunal deverá manter quadro de pessoal permanente de que trata o caput compatível com a demanda e o porte, adotando como critérios para fixar o quantitativo necessário, dentre outros, o número de usuários internos de recursos de TIC, o grau de informatização, o número de estação de trabalho, o desenvolvimento de projetos na área de TIC e o esforço necessário para o atingimento das metas do planejamento estratégico, tomando como referencial mínimo o Anexo I.

§ 5º O Tribunal deverá definir e aplicar política de gestão de pessoas que promova a fixação de recursos humanos na área da TIC.

Art. 3º Deve ser elaborado e implantado plano anual de capacitação para desenvolver as competências necessárias à operacionalização e gestão dos serviços de TIC.

Parágrafo único. O plano anual de capacitação deverá promover e suportar, de forma contínua, o alinhamento das competências técnicas e gerenciais do quadro de pessoal de TIC às melhores práticas de governança, bem como sua atualização tecnológica.

## CAPÍTULO II DOS SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO

Art. 4º O Tribunal deve desenvolver ou contratar o desenvolvimento de sistemas de informação obedecendo aos requisitos estabelecidos nesta Resolução e ao disposto na Lei nº 11.419/2006.

Parágrafo único. Optando pela contratação, o Tribunal deverá fazer constar no instrumento contratual cláusula que determine que a propriedade intelectual dos códigos-fonte é da pessoa de direito público contratante, inclusive os referentes ao fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, manutenção e atualizações.

Art. 5º Na contratação de sistemas de informação em que a propriedade intelectual não é da pessoa de direito público contratante, o Tribunal deverá fazer constar no instrumento contratual cláusula que determine o depósito do código-fonte junto à autoridade brasileira que controla a propriedade intelectual de softwares para garantia da continuidade dos serviços em caso de rescisão contratual ou encerramento das atividades da contratada.

Art. 6º Os sistemas de automação deverão atender a padrões de desenvolvimento, suporte operacional, segurança da informação, gestão documental, interoperabilidade e outros que venham a ser recomendados pelo Comitê de Gestão dos Sistemas Informatizados do Poder Judiciário e aprovados pela Comissão de Tecnologia e Infraestrutura do CNJ.

§ 1º As novas aplicações de sistemas de automação de procedimentos judiciais deverão:

I - ser portáteis e interoperáveis;

II - manter documentação atualizada;

III - ser homologadas antes de entrar em produção;

IV - oferecer suporte para assinatura baseado em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil;

V - o Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Acompanhamento e Gestão de Processos e de Documentos Eletrônicos da Justiça aprovado pelo CNJ; e

VI - os padrões de interoperabilidade do Governo Federal - e-PING.

§ 2º Facultativamente, aplicar-se-á o parágrafo anterior aos sistemas de automação de procedimentos administrativos dos tribunais.

### CAPÍTULO III DA INTEGRAÇÃO E DA DISPONIBILIZAÇÃO

Art. 7º Deve ser garantida a integração entre sistemas do primeiro, segundo grau e Tribunais Superiores.

Art. 8º As informações sobre processos, seus andamentos e o inteiro teor dos atos judiciais neles praticados devem ser disponibilizados na internet, ressalvadas as exceções legais ou regulamentares.

### CAPÍTULO IV INFRAESTRUTURA DE TIC

Art. 9º O nivelamento de infraestrutura de TIC deve obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

I - um microcomputador para cada posto de trabalho que exija uso de recursos de tecnologia da informação;

II - uma impressora para cada ambiente de trabalho, com tecnologia de impressão frente e verso e em rede sempre que possível, com qualidade adequada à execução dos serviços;

III - links de transmissão entre as unidades e o Tribunal suficientes para suportar o tráfego de dados e informações e garantir a disponibilidade exigida pelos aplicativos, sendo o mínimo de 2 Mbps para download; e

IV - conexão à rede de dados para cada dispositivo que necessite de recursos de rede; e

V - sempre que necessário, um scanner para cada ambiente de trabalho que demande recursos de digitalização de documentos que tenha capacidade compatível com essa demanda.

§ 1º As especificações do parque tecnológico devem ser compatíveis com as necessidades dos serviços.

§ 2º Deverão ser definidos processos para gestão dos ativos de infraestrutura de TIC do Tribunal, de acordo com as melhores práticas preconizadas pelos padrões nacionais e internacionais, notadamente no que tange ao registro e acompanhamento da localização de cada equipamento.

### CAPÍTULO V GESTÃO DE TIC

Art. 10. A estrutura organizacional, o quadro de pessoal, a gestão de ativos e os processos do setor responsável pela gestão de trabalho da área de TIC do Tribunal deverão estar adequados às melhores práticas preconizadas pelos padrões nacionais e internacionais para as áreas de governança e de gerenciamento de serviços de TIC.

Art. 11. O Tribunal deve elaborar e manter um Planejamento Estratégico de TIC - PETI, alinhado às diretrizes estratégicas institucionais e nacionais.

Parágrafo único. Deverá ser elaborado, com base no PETI, o plano diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTI).

Art. 12. O Tribunal deverá constituir comitê ou comissão responsável por orientar as ações e investimentos em TIC, observado o planejamento de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. Recomenda-se que a composição de tal comitê ou comissão seja multidisciplinar.

Art. 13. O Tribunal deve elaborar e aplicar Política de Segurança da Informação, por meio de um Comitê Gestor, alinhada com as diretrizes nacionais.

Art. 14. As aquisições de equipamentos e contratação de serviços na área de TIC devem atender aos padrões recomendados pelo Comitê de Gestão dos Sistemas Informatizados do Poder Judiciário e aprovados pela Comissão de Tecnologia e Infraestrutura do CNJ.

Art. 15. O Superior Tribunal de Justiça - STJ, o Tribunal Superior do Trabalho - TST, o Conselho da Justiça Federal - CJF, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, o Tribunal Superior Eleitoral - TSE, o Superior Tribunal Militar - STM, os Tribunais de Justiça e os Tribunais de Justiça Militar poderão propor ao CNJ normas específicas sobre TIC para o respectivo segmento e recomendar uso de estruturas e serviços de tecnologia disponíveis.

Parágrafo único. O CNJ manterá banco de melhores práticas e definirá requisitos para atestar conformidade de sistemas de automação judicial, conferindo selo a esse respeito.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. Deve ser enviado ao CNJ um plano de trabalho e respectivo cronograma de atendimento aos critérios de nivelamento estabelecidos nesta Resolução, no prazo de 120 dias após a publicação.

Parágrafo único. O cronograma referido no caput deste artigo deverá prever o atendimento total dos critérios até dezembro de 2014, contemplando, a cada ano, no mínimo 20% de cada uma das obrigações determinadas.

Art. 17. O CNJ realizará, anualmente, diagnóstico para avaliar o nível da infraestrutura e serviços de TIC no Poder Judiciário.

Art. 18. Os Tribunais serão classificados conforme o porte, com base nos critérios estabelecidos pelo Comitê de Gestão dos Sistemas Informatizados do Poder Judiciário e aprovados pela Comissão de Tecnologia e Infraestrutura do CNJ.

Art. 19. O CNJ poderá destinar recursos ou oferecer apoio técnico aos Tribunais com maior carência, visando o nivelamento tecnológico.

Parágrafo único. Serão estabelecidas prioridades de acordo com o porte do Tribunal e as diretrizes da Comissão de Tecnologia e Infraestrutura do CNJ.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro GILMAR MENDES  
Presidente

\* Anexo constante do documento original

## Projetos de Lei

*Projeto de Lei do Senado Nº 461, de 2009*

Altera o art. 195 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, para permitir a certificação eletrônica notarial dos livros obrigatórios comerciais e fiscais, que farão a mesma prova que os originais para todos os efeitos jurídicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 195 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar, com a seguinte redação:

**“Art. 195.....**

§ 1º Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 2º Os originais dos documentos referidos no parágrafo primeiro poderão ser substituídos por arquivos eletrônicos resultantes de digitalização autenticada, mediante certificação eletrônica notarial, que farão a mesma prova que os originais para todos os efeitos jurídicos.

§ 3º Havendo necessidade de produção de prova impressa, as cópias em papel dos arquivos eletrônicos referidos no parágrafo segundo farão a mesma prova que os originais para todos os efeitos jurídicos, desde que devidamente autenticadas por Tabelião de Notas.

.....(NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publicado no DSF, em 09/10/2009.

*Projeto de Lei Nº 3.070, de 2008*

(do Sr. Paulo Teixeira)

Dispõe que os órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica, bem como os órgãos autônomos e empresas sob o controle estatal adotarão, preferencialmente, formatos abertos de arquivos para criação, armazenamento e disponibilização digital de documentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, bem como os órgãos autônomos e empresas sob o controle estatal adotarão, preferencialmente, formatos abertos de arquivos para criação, armazenamento e disponibilização digital de documentos.

Art. 2º. Entende-se por formatos abertos de arquivos aqueles que:

I – possibilitam a interoperabilidade entre diversos aplicativos e plataformas, internas e externas;

II – permitem aplicação sem quaisquer restrições ou pagamento de royalties;

III – podem ser implementados plena e independentemente por múltiplos fornecedores de programas de computador, em múltiplas plataformas, sem quaisquer ônus relativos à propriedade intelectual para a necessária tecnologia;

Art. 3º. Os entes, mencionados no art. 1º desta lei, deverão estar aptos ao recebimento, publicação, visualização e preservação de documentos digitais em formato aberto, de acordo com a norma ISO/IEC 26.300 (Open Document format – ODF).

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa recomendar a adoção de um padrão na criação e na distribuição de documentos públicos do Estado brasileiro, utilizando-se do formato Open Document Format – ODF, pois o padrão aberto é um requisito para que o Software Livre seja realmente livre sua totalidade.

Os padrões de interoperabilidade, que preconizam a possibilidade de troca de dados e conteúdos oriundos de sistemas de informação diversificada são essências tanto no segmento privado como público.

Com esta utilização e padronização efetiva, provocará avanços significativos na utilização do software livre no país. Para demonstrarmos nossa atualização como mundo da informática, devemos observar o exemplo do governo francês, que já recomendou que todas as publicações de seus documentos públicos devem estar disponíveis em formato ODF de acordo com o relatório do Primeiro Ministro da França, e sugere ainda aos seus parceiros europeus que também o façam, quando da troca de documentos em nível europeu.

No Brasil, o Estado do Paraná foi pioneiro em aprovar uma lei de teor similar que já começou a dar resultados econômicos e de apropriação social do conhecimento tecnológico aberto.

Diante do exposto, solicito o apoio de nossos congressistas, para aprovação do Projeto de Lei que dispõe sobre a padronização dos documentos públicos da República Federativa Brasil em formato Open Document Format – ODF.

Deputado PAULO TEIXEIRA

## CAPÍTULO I - DO COMÉRCIO ELETRÔNICO EM GERAL

### Seção Única

#### Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei, que regula o comércio eletrônico em todo o território nacional, aplica-se a qualquer tipo de informação na forma de mensagem eletrônica usada no contexto de atividades comerciais.

Art. 2º Considera-se, para os fins desta Lei:

I - mensagem eletrônica – a informação gerada, enviada, recebida ou arquivada eletronicamente, por meio óptico ou por meios similares, incluindo, entre outros, “intercâmbio eletrônico de dados” (IED), correio eletrônico, telegrama, telex e fax;

II – intercâmbio eletrônico de dados (IED) – a transferência eletrônica, de computador para computador, de informações estruturadas de acordo com um padrão estabelecido para tal fim;

III – remetente de uma mensagem eletrônica – a pessoa pela qual, o ou em cujo nome, a mensagem eletrônica é enviada ou gerada antes de seu armazenamento, caso este se efetue;

IV – destinatário de uma mensagem eletrônica – a pessoa pela qual, ou em cujo nome, a mensagem eletrônica é enviada ou gerada antes de seu armazenamento, caso este se efetue;

V – intermediário, com respeito a uma mensagem eletrônica – a pessoa que, em nome de outra, envia, recebe ou armazena a mensagem eletrônica ou presta outros serviços com relação a essa mensagem;

VI – sistema de informação – é um sistema para geração, envio, recepção, armazenamento ou outra forma de processamento de mensagens eletrônicas.

Art. 3º Na interpretação desta Lei, levar-se-á em consideração a necessidade de promover a uniformidade da aplicação de normas sobre o comércio eletrônico em nível internacional.

Art. 4º Questões relativas a matérias regidas por esta Lei que nela não estejam expressamente disciplinadas serão solucionadas em conformidade, dentre outras, com os seguintes princípios gerais nos quais ela se inspira:

I – facilitar o comércio eletrônico interno e externo;

II – convalidar as operações efetuadas por meio das novas tecnologias da informação;

III – fomentar e estimular a aplicação de novas tecnologias da informação;

IV – promover a uniformidade do direito aplicável à matéria; e

V – apoiar as novas práticas comerciais.

## CAPÍTULO II

### DA APLICAÇÃO DE REQUISITOS LEGIAS ÀS MENSAGENS ELETRÔNICAS

## **Seção I**

### **Do Reconhecimento Jurídico das Mensagens Eletrônicas**

Art. 5º Serão reconhecidos os efeitos jurídicos, validade ou eficácia à informação sob a forma de mensagem eletrônica e àquela a que se faça remissão mediante a utilização dessa espécie de mensagem.

## **Seção II**

### **Da Exigência de Informação Escrita e a Assinaturas**

Art. 6º Quando a lei determinar que uma informação conste por escrito, este requisito considerar-se-á preenchido por uma mensagem eletrônica, desde que a informação nela contida seja acessível para consulta posterior.

Art. 7º No caso de a lei exigir a assinatura de uma pessoa, este requisito considerar-se-á preenchido por uma mensagem eletrônica, desde que seja utilizado algum método para identificar a pessoa e indicar sua aprovação para a informação contida na mensagem.

Parágrafo único. O método utilizado deverá ser confiável e apropriado para os propósitos para os quais a mensagem for gerada ou comunicada, levando-se em consideração todas as circunstâncias do caso, inclusive qualquer acordo das partes a respeito.

## **Seção III**

### **Da Exigência da Informação na Forma Original**

Art. 8º Quando a lei estabelecer que uma informação seja apresentada ou conservada na sua forma original, este requisito considerar-se-á preenchido por uma mensagem eletrônica, desde que:

I – haja garantia fidedigna de prestação de integridade da informação desde o momento da sua geração em sua forma final, como uma mensagem eletrônica ou de uma forma; e

II – a informação seja acessível à pessoa à qual ela deva ser apresentada.

Parágrafo único. Para os propósitos do inciso I:

I-- Presume-se íntegra a informação que permaneça completa e inalterada, salvo a adição de qualquer endosso das partes ou outra mudança que ocorra no curso normal da comunicação, armazenamento e exposição;

II – o grau de confiabilidade requerido será determinado à luz dos fins para os quais a informação for gerada, assim como de todas as circunstâncias do caso.

## **Seção IV**

### **Da Exigência de Conservação das Mensagens Eletrônicas**

Art. 9º Se a lei determinar que certos documentos, registros ou informações sejam conservados, este requisito considerar-se-á preenchido mediante a conservação de mensagens eletrônicas, desde que:

I – a informação que elas contenham seja acessível para consulta posterior;

II – as mensagens eletrônicas sejam conservadas no formato no qual tenham sido geradas, enviadas ou recebidas, ou num formato em que se possa demonstrar que representam exatamente as informações geradas, enviadas ou recebidas; e

III – se conserve, quando for o caso, toda informação que permita determinar a origem e o destino das mensagens e a data e hora em que foram enviadas ou recebidas.

Parágrafo único. A obrigação de conservar documentos, registros ou informações de acordo com o dispositivo neste artigo não se aplica àqueles dados que tenham por única finalidade facilitar o envio ou o recebimento de mensagem.

### CAPÍTULO III

#### DA COMUNICAÇÃO DE MENSAGENS ELETRÔNICAS

##### Seção I

###### Da Alteração mediante Acordo

Art. 10. Nas relações entre as partes que geram, enviam, recebam, armazenam ou, de qualquer outro modo, processam mensagens eletrônicas, as disposições deste capítulo poderão ser alteradas mediante comum acordo.

##### Seção II

###### Da Celebração e Validade dos Contratos

Art. 11. Na celebração de um contrato, a oferta e sua aceitação podem ser expressas por mensagens eletrônicas.

##### Seção III

###### Do Reconhecimento das Mensagens Eletrônicas

Art. 12. Nas relações entre o remetente e o destinatário, se reconhecerá validade ou eficácia a uma declaração de vontade ou a qualquer outra declaração feita por meio de uma mensagem eletrônica.

##### Seção IV

###### Da Providência das Mensagens Eletrônicas

Art. 13. Nas relações entre o remetente e o destinatário, uma mensagem eletrônica será considerada proveniente do remetente quando ela for enviada:

I – pelo próprio remetente;

II – por uma pessoa autorizada a agir em nome do remetente;

III – por um sistema de informação programado pelo remetente, ou em seu nome, para operar automaticamente.

§ 1º O destinatário tem, ainda, direito a considerar uma mensagem eletrônica como proveniente do remetente:

I – quando aplicar corretamente um procedimento previamente aceito pelo remetente para verificar sua procedência; ou

II – quando a mensagem recebida resultar dos atos de uma pessoa cujas relações com o remetente ou com seus agentes lhe tenha dado acesso ao método usado pelo remetente para identificar as mensagens eletrônicas dele procedentes.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplicará:

I – a partir do momento em que o destinatário for informado pelo remetente de que a mensagem eletrônica não é de sua emissão; ou

II – nos casos previsto no inciso II do § 1º, desde o momento em que o destinatário saiba ou devesse saber, se agisse com a devida diligência, que a mensagem eletrônica não procede do remetente.

Art. 14. Presume-se que a mensagem eletrônica recebida corresponde àquela que o remetente pretendeu enviar, salvo quando o destinatário saiba ou devesse saber, se agisse com a devida diligência ou empregasse o procedimento pactuado, que a transmissão causou algum erro na mensagem.

Art. 15. Presume-se que cada mensagem eletrônica recebida é uma mensagem distinta, salvo quando ela duplica uma outra e o destinatário saiba ou devesse saber, caso agisse com a devida diligência ou empregasse o procedimento pactuado, que se trata de duplicidade.

## **Seção V**

### **Do Aviso de Recebimento**

Art. 16. Os arts. 17, 18 e 19 aplicam-se quando, antes ou durante o envio de uma mensagem eletrônica, ou por meio dessa mensagem, o remetente solicite ou pactue com o destinatário que este informe seu recebimento.

Art. 17. Se o remetente não pactuar com o destinatário que este informe o recebimento de uma mensagem de uma forma ou por um método particular, poderá ser informado o seu recebimento mediante qualquer comunicação ou ato do destinatário que baste para esse propósito.

Art. 18. Quando o remetente declarar que os efeitos da mensagem eletrônica estão condicionados à recepção de um aviso de recebimento, a mensagem eletrônica considerar-se-á como não tendo sido enviada enquanto este não for recebido.

Art. 19. No caso de o remetente não declarar que os efeitos da mensagem eletrônica estão condicionados à recepção de um aviso de recebimento e tal aviso não for recebido pelo remetente dentro do prazo estabelecido ou pactuado, ou, inexistindo este, o remetente poderá, em um prazo razoável:

I – notificar o destinatário declarando que nenhum aviso de recebimento foi recebido e estipulado um prazo adequado à efetivação dessa providência;

II – caso o aviso de recebimento não seja recebido dentro do prazo a que se refere o inciso I, o remetente poderá, notificando o destinatário, tratar a mensagem como se ela nunca tivesse sido enviada.

Art. 20. A recepção, pelo remetente, do aviso de recebimento enviado pelo destinatário gera a presunção de que aquele tenha recebido a mensagem eletrônica pertinente.

Parágrafo único. A presunção a que se refere o caput não implica que a mensagem eletrônica corresponda à mensagem recebida.

Art. 21. Quando o aviso de recebimento a declarar, presume-se que a mensagem eletrônica cumpre os requisitos técnicos pactuados, ou previstos nas normas técnicas aplicáveis.

## **Seção VI**

### **Do Tempo e Lugar de Despacho e Recebimento das Mensagens Eletrônicas**

Art. 22. O envio de uma mensagem eletrônica ocorre quando esta entra em um sistema de informação alheio ao controle do remetente ou da pessoa que a envia em seu nome.

Art. 23. O momento de recepção de uma mensagem eletrônica é determinado:

I – quando o destinatário designa um sistema de informação para o propósito de recebimento das mensagens eletrônicas:

a) pelo momento em que a mensagem eletrônica entrar no sistema de informação designado; ou

b) pelo momento em que a mensagem eletrônica for recuperada pelo destinatário, no caso de ela ser enviada para um sistema de informação do destinatário que não seja o sistema de informação designado;

II – quando o destinatário não designar um sistema de informação, pelo momento em que a mensagem eletrônica entrar no sistema de informação do destinatário.

*Anteprojeto de Lei Nº 1.589, de 1999*

Ementa: Dispõe sobre o comércio eletrônico, a validade jurídica do documento eletrônico e a assinatura digital, e dá outras providências.

## TÍTULO I - DEFINIÇÕES GERAIS

### Capítulo I – Do âmbito de aplicação

Art. 1º - A presente lei regula o comércio eletrônico, a validade e o valor probante dos documentos eletrônicos, bem como a assinatura digital.

### Capítulo II – Dos princípios gerais

Art. 2º - A interpretação da presente lei deve considerar o contexto internacional do comércio eletrônico, o dinâmico progresso dos instrumentos tecnológicos, e a boa-fé das relações comerciais.

Parágrafo único - As questões relativas a matérias regidas pela presente lei, e que não estejam nela expressamente previstas, serão dirimidas de conformidade com os princípios gerais que dela decorrem.

## TÍTULO II - COMÉRCIO ELETRÔNICO

### Capítulo I – Da desnecessidade de autorização prévia

Art. 3º - O simples fato de ser realizada por meio eletrônico não sujeitará a oferta de bens, serviços e informações a qualquer tipo de autorização prévia.

### Capítulo II – Das informações prévias

Art. 4º - A oferta de contratação eletrônica deve conter claras e inequívocas informações sobre:

- a) nome do ofertante, e o número de sua inscrição no cadastro geral do Ministério da Fazenda, e ainda, em se tratando de serviço sujeito a regime de profissão regulamentada, o número de inscrição no órgão fiscalizador ou regulamentador;
- b) endereço físico do estabelecimento;
- c) identificação e endereço físico do armazenador;
- d) meio pelo qual é possível contatar o ofertante, inclusive correio eletrônico;
- e) o arquivamento do contrato eletrônico, pelo ofertante;
- f) instruções para arquivamento do contrato eletrônico, pelo aceitante, bem como para sua recuperação, em caso de necessidade; e
- g) os sistemas de segurança empregados na operação.

### Capítulo III – Das informações privadas do destinatário

Art. 5º - O ofertante somente poderá solicitar do destinatário informações de caráter privado necessárias à efetivação do negócio oferecido, devendo mantê-las em sigilo, salvo se prévia e expressamente autorizado a divulgá-las ou cedê-las pelo respectivo titular.

§ 1º - A autorização de que trata o caput deste artigo constará em destaque, não podendo estar vinculada à aceitação do negócio.

§ 2º - Responde por perdas e danos o ofertante que solicitar, divulgar ou ceder informações em violação ao disposto neste artigo.

#### Capítulo IV – Da contratação eletrônica

Art. 6º - A oferta pública de bens, serviços ou informações à distância deve ser realizada em ambiente seguro, devidamente certificado.

Art. 7º - Os sistemas eletrônicos do ofertante deverão transmitir uma resposta eletrônica automática, transcrevendo a mensagem transmitida anteriormente pelo destinatário, e confirmando seu recebimento.

Art. 8º - O envio de oferta por mensagem eletrônica, sem prévio consentimento dos destinatários, deverá permitir a estes identificá-la como tal, sem que seja necessário tomarem conhecimento de seu conteúdo.

#### Capítulo V – Dos intermediários

Art. 9º - O intermediário que forneça serviços de conexão ou de transmissão de informações, ao ofertante ou ao adquirente, não será responsável pelo conteúdo das informações transmitidas.

Art. 10 - O intermediário que forneça ao ofertante serviços de armazenamento de arquivos e de sistemas necessários para operacionalizar a oferta eletrônica de bens, serviços ou informações, não será responsável pelo seu conteúdo, salvo, em ação regressiva do ofertante, se:

- a) deixou de atualizar, ou os seus sistemas automatizados deixaram de atualizar, as informações objeto da oferta, tendo o ofertante tomado as medidas adequadas para efetivar as atualizações, conforme instruções do próprio armazenador; ou
- b) deixou de arquivar as informações, ou, tendo-as arquivado, foram elas destruídas ou modificadas, tendo o ofertante tomado as medidas adequadas para seu arquivamento, segundo parâmetros estabelecidos pelo armazenador.

Art. 11 - O intermediário, transmissor ou armazenador, não será obrigado a vigiar ou fiscalizar o conteúdo das informações transmitidas ou armazenadas.

Parágrafo único – Responde civilmente por perdas e danos, e penalmente, por co-autoria do delito praticado, o armazenador de informações que, tendo conhecimento inequívoco de que a oferta de bens, serviços ou informações constitui crime ou contravenção penal, deixar de promover sua imediata suspensão, ou interrupção de acesso por destinatários, competindo-lhe notificar, eletronicamente ou não, o ofertante, da medida adotada.

Art. 12 - O intermediário deverá guardar sigilo sobre as informações transmitidas, bem como sobre as armazenadas, que não se destinem ao conhecimento público.

Parágrafo único - Somente mediante ordem judicial poderá o intermediário dar acesso às informações acima referidas, sendo que as mesmas deverão ser mantidas, pelo respectivo juízo, em segredo de justiça.

## Capítulo VI – Das normas de proteção e de defesa do consumidor

Art. 13 - Aplicam-se ao comércio eletrônico as normas de defesa e proteção do consumidor.

§ 1º - Os adquirentes de bens, de serviços e informações mediante contrato eletrônico poderão se utilizar da mesma via de comunicação adotada na contratação, para efetivar notificações e intimações extrajudiciais, a fim de exercerem direito consagrado nas normas de defesa do consumidor.

§ 2º - Deverão os ofertantes, no próprio espaço que serviu para oferecimento de bens, serviços e informações, disponibilizar área específica para fins do parágrafo anterior, de fácil identificação pelos consumidores, e que permita seu armazenamento, com data de transmissão, para fins de futura comprovação.

§ 3º - O prazo para atendimento de notificação ou intimação de que trata o parágrafo primeiro começa a fluir da data em que a respectiva mensagem esteja disponível para acesso pelo fornecedor.

§ 4º - Os sistemas eletrônicos do ofertante deverão expedir uma resposta eletrônica automática, incluindo a mensagem do remetente, confirmando o recebimento de quaisquer intimações, notificações, ou correios eletrônicos dos consumidores.

## TÍTULO III - DOCUMENTOS ELETRÔNICOS

### Capítulo I - Da eficácia jurídica dos documentos eletrônicos

Art. 14 - Considera-se original o documento eletrônico assinado pelo seu autor mediante sistema criptográfico de chave pública.

§ 1º - Considera-se cópia o documento eletrônico resultante da digitalização de documento físico, bem como a materialização física de documento eletrônico original.

§ 2º - Presumem-se conformes ao original, as cópias mencionadas no parágrafo anterior, quando autenticadas pelo escrivão na forma dos arts. 33 e 34 desta lei.

§ 3º - A cópia não autenticada terá o mesmo valor probante do original, se a parte contra quem foi produzida não negar sua conformidade.

Art. 15 - As declarações constantes do documento eletrônico, digitalmente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário, desde que a assinatura digital:

- a) seja única e exclusiva para o documento assinado;
- b) seja passível de verificação;
- c) seja gerada sob o exclusivo controle do signatário;
- d) esteja de tal modo ligada ao documento eletrônico que, em caso de posterior alteração deste, a assinatura seja invalidada; e
- e) não tenha sido gerada posteriormente à expiração, revogação ou suspensão das chaves.

Art. 16 - A certificação da chave pública, feita pelo tabelião na forma do Capítulo II do Título IV desta lei, faz presumir sua autenticidade.

Art.17 - A certificação de chave pública, feita por particular, prevista no Capítulo I do Título IV desta lei, é considerada uma declaração deste de que a chave pública certificada pertence ao titular indicado e não gera presunção de autenticidade perante terceiros.

Parágrafo único - Caso a chave pública certificada não seja autêntica, o particular, que não exerça a função de certificação de chaves como atividade econômica principal, ou de modo relacionado à sua atividade principal, somente responderá perante terceiros pelos danos causados quando agir com dolo ou fraude.

Art. 18 - A autenticidade da chave pública poderá ser provada por todos os meios de direito, vedada a prova exclusivamente testemunhal.

Art. 19 - Presume-se verdadeira, entre os signatários, a data do documento eletrônico, sendo lícito, porém, a qualquer deles, provar o contrário por todos os meios de direito.

§ 1º - Após expirada ou revogada a chave de algum dos signatários, compete à parte a quem o documento beneficiar a prova de que a assinatura foi gerada anteriormente à expiração ou revogação.

§ 2º - Entre os signatários, para os fins do parágrafo anterior, ou em relação a terceiros, considerar-se-á datado o documento particular na data:

I - em que foi registrado;

II - da sua apresentação em repartição pública ou em juízo;

III - do ato ou fato que estabeleça, de modo certo, a anterioridade da formação do documento e respectivas assinaturas.

Art. 20 - Aplicam-se ao documento eletrônico as demais disposições legais relativas à prova documental, que não colidam com as normas deste Título.

## Capítulo II - Da falsidade dos documentos eletrônicos

Art. 21 - Considera-se falso o documento eletrônico quando assinado com chaves fraudulentamente geradas em nome de outrem.

Art. 22 - O juiz apreciará livremente a fé que deva merecer o documento eletrônico, quando demonstrado ser possível alterá-lo sem invalidar a assinatura, gerar uma assinatura eletrônica idêntica à do titular da chave privada, derivar a chave privada a partir da chave pública, ou pairar razoável dúvida sobre a segurança do sistema criptográfico utilizado para gerar a assinatura.

Art. 23 - Havendo impugnação do documento eletrônico, incumbe o ônus da prova:

I - à parte que produziu o documento, quanto à autenticidade da chave pública e quanto à segurança do sistema criptográfico utilizado;

II - à parte contrária à que produziu o documento, quando alegar apropriação e uso da chave privada por terceiro, ou revogação ou suspensão das chaves.

Parágrafo único - Não sendo alegada questão técnica relevante, a ser dirimida por meio de perícia, poderá o juiz, ao apreciar a segurança do sistema criptográfico utilizado, valer-se de conhecimentos próprios, da experiência comum, ou de fatos notórios.

## TÍTULO IV – CERTIFICADOS ELETRÔNICOS

### Capítulo I – Dos certificados eletrônicos privados

Art. 24 - Os serviços prestados por entidades certificadoras privadas são de caráter comercial, essencialmente privados e não se confundem em seus efeitos com a atividade de certificação eletrônica por tabelião, prevista no Capítulo II deste Título.

## Capítulo II – Dos certificados eletrônicos públicos

### Seção I - Das certificações eletrônicas pelo tabelião

Art. 25 - O tabelião certificará a autenticidade de chaves públicas entregues pessoalmente pelo seu titular, devidamente identificado; o pedido de certificação será efetuado pelo requerente em ficha própria, em papel, por ele subscrita, onde constarão dados suficientes para identificação da chave pública, a ser arquivada em cartório.

§ 1º - O tabelião deverá entregar ao solicitante informações adequadas sobre o funcionamento das chaves pública e privada, sua validade e limitações, bem como sobre os procedimentos adequados para preservar a segurança das mesmas.

§ 2º - É defeso ao tabelião receber em depósito a chave privada, bem como solicitar informações pessoais do requerente, além das necessárias para desempenho de suas funções, devendo utilizá-las apenas para os propósitos da certificação.

Art. 26 – O certificado de autenticidade das chaves públicas deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – identificação e assinatura digital do tabelião;

II – data de emissão do certificado;

III – identificação da chave pública e do seu titular, caso o certificado não seja diretamente pensado àquela;

IV – elementos que permitam identificar o sistema criptografado utilizado;

V – nome do titular e poder de representação de quem solicitou a certificação, no caso do titular ser pessoa jurídica.

Parágrafo único – Na falta de informação sobre o prazo de validade do certificado, este será de 2 (dois) anos, contados da data de emissão.

### Seção II – Da revogação de certificados eletrônicos

Art. 27 – O tabelião deverá revogar um certificado eletrônico:

a) a pedido do titular da chave de assinatura ou de seu representante;

b) de ofício ou por determinação do Poder Judiciário, caso se verifique que o certificado foi expedido baseado em informações falsas; e

c) se tiver encerrado suas atividades, sem que tenha sido sucedido por outro tabelião.

§ 1º - A revogação deve indicar a data a partir da qual será aplicada.

§ 2º - Não se admite revogação retroativa, salvo nas hipóteses dos parágrafos 3º e 4º do art. 28.

Art. 28 – O titular das chaves é obrigado a adotar as medidas necessárias para manter a confidencialidade da chave privada, devendo revoga-la de pronto, em caso de comprometimento de sua segurança.

§ 1º - A revogação da chave pública certificada deverá ser feita perante o tabelião que emitiu o certificado; se a chave revogada contiver certificados de autenticidade

de vários oficiais, a revogação poderá ser feita perante qualquer deles, ao qual competirá informar os demais, de imediato.

§ 2º - A revogação da chave pública somente poderá ser solicitada pelo seu titular ou por procurador expressamente autorizado.

§ 3º - Pairando dúvida sobre a legitimidade do requerente, ou não havendo meios de demonstrá-la em tempo hábil, o tabelião suspenderá provisoriamente, por até trinta dias, a eficácia da chave pública, notificando imediatamente o seu titular, podendo, para tanto, utilizar-se de mensagem eletrônica; revogada a chave dentro deste prazo, os efeitos da revogação retroagirão à data da suspensão.

§ 4º - Havendo mera dúvida quanto à segurança da chave privada, é lícito ao titular pedir a suspensão dos certificados por até trinta dias, aplicando-se o disposto na parte final do parágrafo anterior.

Art. 29 - O tabelião deverá manter serviço de informação, em tempo real e mediante acesso eletrônico remoto, sobre as chaves por ele certificadas, tornando-as acessíveis ao público, fazendo-se menção às que tenham sido revogadas.

Art. 30 – O tabelião somente poderá certificar chaves geradas por sistema ou programa de computador que tenha recebido parecer técnico favorável a respeito de sua segurança e confiabilidade, emitido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia.

### **Seção III - Do encerramento das atividades de certificação**

Art. 31 - Caso encerre as atividades de certificação eletrônica, o tabelião deverá assegurar que os certificados emitidos sejam transferidos para outro tabelião, ou sejam bloqueados.

Art. 32 – O tabelião deverá transferir as documentações referidas nos arts. 25 e 40 desta lei, ao tabelião que lhe suceder, ou, caso não haja sucessão, ao Poder Judiciário.

### **Seção IV – Da autenticação eletrônica**

Art. 33 – A assinatura digital do tabelião, lançada em cópia eletrônica de documento físico original, tem o valor de autenticação.

Art. 34 – A autenticação de cópia física de documento eletrônico original conterà:

- a) o nome dos que nele apuseram assinatura digital;
- b) os identificadores das chaves públicas utilizadas para conferência das assinaturas e respectivas certificações que contiverem;
- c) a data das assinaturas;
- d) a declaração de que a cópia impressa confere com o original eletrônico e de que as assinaturas digitais foram conferidas pelo escrivão com o uso das chaves públicas acima indicadas;
- e) data e assinatura do escrivão.

### **Seção V – Da responsabilidade dos tabeliões**

Art. 35 - O tabelião é responsável civilmente pelos danos diretos e indiretos sofridos pelos titulares dos certificados e quaisquer terceiros, em consequência do

descumprimento, por si próprios, seus prepostos ou substitutos que indicarem, das obrigações decorrentes do presente diploma e sua regulamentação.

## **Seção VI – Dos Registros Eletrônicos**

Art. 36 – O Registro de Título e Documentos fica autorizado a proceder à transcrição e ao registro de documentos eletrônicos particulares, para os fins previstos na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Parágrafo único – Poderá o Poder Judiciário autorizar o uso de documentos eletrônicos em atividades notariais e de registro não previstas expressamente na presente lei, adotando a regulamentação adequada, considerando inclusive as questões de segurança envolvidas.

## **Título V - AUTORIDADES COMPETENTES**

### **Capítulo I – Do Poder Judiciário**

Art. 37 - Compete ao Poder Judiciário:

- a) autorizar os tabeliães a exercerem atividade de certificação eletrônica;
- b) regulamentar o exercício das atividades de certificação, obedecidas as disposições desta lei;
- c) fiscalizar o cumprimento, pelos tabeliães, do disposto nesta lei e nas normas por ele adotadas, quanto ao exercício de suas funções; e
- d) impor as penalidades administrativas cabíveis, obedecido o processo legal, e independente das responsabilidades civis e penais dos tabeliães e seus oficiais.

Parágrafo único: Não será deferida autorização ao exercício da atividade de certificação eletrônica a tabelião que não apresentar parecer técnico favorável emitido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia.

### **Capítulo II – Do Ministério da Ciência e Tecnologia**

Art. 38 – Compete ao Ministério de Ciência e Tecnologia:

- a) regulamentar os aspectos técnicos do exercício de atividade de certificação eletrônica pelos tabeliães, dispondo inclusive sobre os elementos que devam ser observados em seus planos de segurança;
- b) emitir parecer técnico sobre solicitação de tabelião para o exercício de atividade de certificação eletrônica; e
- c) emitir os certificados para chaves de assinatura que a serem utilizadas pelos tabeliães para firmarem certificados, devendo manter constantemente acessíveis ao público os certificados que tenha emitido, através de conexão por instrumentos de telecomunicações.

Parágrafo primeiro – O Ministério da Ciência e Tecnologia revisará a cada 2 (dois) anos o regulamento técnico da certificação eletrônica, previsto na alínea a deste artigo, de forma a mantê-lo atualizado de acordo com os avanços da tecnologia.

Parágrafo segundo - Não será emitido parecer técnico favorável ao solicitante que:

- a) não apresentar conhecimento ou as condições técnicas necessárias para o exercício de suas atividades;

b) não apresentar plano de segurança, ou, apresentando-o, for ele indeferido, ou ainda, caso seja constatado que o plano por ele proposto não está adequadamente implantado em suas dependências e sistemas.

Art. 39 - Deverá o Ministério da Ciência e Tecnologia promover fiscalização em periodicidade adequada, quanto ao cumprimento, pelos tabeliães, das normas técnicas por ele adotadas.

Parágrafo único - Apurando a fiscalização de que trata este artigo qualquer irregularidade no cumprimento das normas técnicas, deverá notificar o tabelião para apresentar defesa no prazo máximo de 5 (cinco) dias, bem como emitir, a propósito da defesa apresentada, manifestação fundamentada, em igual prazo, encaminhando os autos para o Poder Judiciário decidir.

Art. 40 – O tabelião deverá:

a) documentar os sistemas que emprega na certificação, e as medidas constantes de seu plano de segurança, permitindo acesso a essa documentação pela fiscalização do Ministério de Ciência e Tecnologia; e

b) documentar os certificados expedidos, vigentes, esgotados e revogados, permitindo acesso a essa documentação pela fiscalização do Poder Judiciário.

## TÍTULO VI – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 41 - As infrações às normas estabelecidas nos Títulos IV e V desta lei, independente das sanções de natureza penal, e reparação de danos que causarem, sujeitam os tabeliães às seguintes penalidades:

I - multa, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - suspensão de certificado;

III - cancelamento de certificado;

IV - suspensão da autorização para exercício de atividade de certificação eletrônica;

V - cassação da autorização para exercício de atividade de certificação eletrônica;

V - cassação de licença de funcionamento.

Art. 42 - As sanções estabelecidas no artigo anterior serão aplicadas pelo Poder Judiciário, considerando-se a gravidade da infração, vantagem auferida, capacidade econômica, e eventual reincidência.

Parágrafo único - As penas previstas nos incisos II e IV poderão ser impostas por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

## TÍTULO VII - SANÇÕES PENAIS

Art. 43 – Equipara-se ao crime de falsificação de papéis públicos, sujeitando-se às penas do art. 293 do Código Penal, a falsificação, com fabricação ou alteração, de certificado eletrônico público.

Parágrafo primeiro - Incorre na mesma pena de crime de falsificação de papéis públicos quem utilizar certificado eletrônico público falsificado.

Art. 44 – Equipara-se ao crime de falsificação de documento público, sujeitando-se às penas previstas no art. 297 do Código Penal, a falsificação, no todo ou em parte, de documento eletrônico público, ou alteração de documento eletrônico público verdadeiro.

Parágrafo único – Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aplica-se o disposto no § 1º do art. 297 do Código Penal.

Art. 45 – Equipara-se ao crime de falsidade de documento particular, sujeitando-se às penas do art. 298 do Código Penal, a falsificação, no todo ou em parte, de documento eletrônico particular, ou alteração de documento eletrônico particular verdadeiro.

Art. 46 – Equipara-se ao crime de falsidade ideológica, sujeitando-se às penas do art. 299 do Código Penal, a omissão, em documento eletrônico público ou particular, de declaração que dele devia constar, ou a inserção ou fazer com que se efetue inserção, de declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Parágrafo único – Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 299 do Código Penal.

Art. 47 – Equipara-se ao crime de falso reconhecimento de firma, sujeitando-se às penas do art. 300 do Código Penal, o reconhecimento, como verdadeira, no exercício de função pública, de assinatura eletrônica, que não o seja.

Art. 48 – Equipara-se ao crime de supressão de documento, sujeitando-se às penas do art. 305 do Código Penal, a destruição, supressão ou ocultação, em benefício próprio ou de outrem, de documento eletrônico público ou particular verdadeiro, de que não se poderia dispor.

Art. 49 – Equipara-se ao crime de extravio, sonegação ou inutilização de documento, sujeitando-se às penas previstas no art. 314 do Código Penal, o extravio de qualquer documento eletrônico, de que se tem a guarda em razão do cargo; ou sua sonegação ou inutilização, total ou parcial.

## TÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50 - As certificações estrangeiras de assinaturas digitais terão o mesmo valor jurídico das expedidas no país, desde que entidade certificadora esteja sediada e seja devidamente reconhecida, em país signatário de acordos internacionais dos quais seja parte o Brasil, relativos ao reconhecimento jurídico daqueles certificados.  
Parágrafo único - O Ministério da Ciência e Tecnologia fará publicar nos nomes das entidades certificadoras estrangeiras que atendam aos requisitos determinados neste artigo.

Art. 51 - Para a solução de litígios de matérias objeto desta lei poderá ser empregado sistema de arbitragem, obedecidos os parâmetros da Lei nº 9.037, de 23 de setembro de 1996, dispensada a obrigação decretada no § 2º de seu art. 4º, devendo, entretanto, efetivar-se destacadamente a contratação eletrônica da cláusula compromissória.

## TÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 dias, após o qual deverão o Ministério da Ciência e Tecnologia e o Poder Judiciário, no prazo de 60 dias, baixar as normas necessárias para o exercício das atribuições conferidas pela presente lei.

Art. 53 - A presente lei entrará em vigor no prazo de 180 dias da data de sua publicação.

## Notícias Relacionadas ao Tema

### *Nasa leva internet a seus astronautas*

Novo software da Estação Espacial Internacional permite que tripulantes naveguem pela web no espaço  
Agência espacial disponibilizou rede no espaço para que houvesse menor sensação de isolamento

AMANDA DEMETRIO  
DE SÃO PAULO

Direto do espaço, o astronauta Soichi Noguchi (@Astro\_Soichi) surpreendeu o mundo com as fotos divulgadas em seu Twitpic, ferramenta para publicação de fotos no Twitter.

Regiões do Japão, a cidade de Las Vegas, a mancha de óleo no golfo do México e até uma tempestade se formando no Oceano Atlântico foram registradas e compartilhadas por Noguchi, diretamente da Estação Espacial Internacional.

A internet chegou há pouco tempo no espaço. Mais precisamente, há cerca de seis meses, quando a Nasa (agência espacial norte-americana) atualizou o software disponível para os integrantes da Estação Internacional e liberou conexão sem fio aos tripulantes.

O esquema usa os links de comunicação já existentes entre a estação e a base terrestre da Nasa.

O acesso ao computador é complicado, já que ele ocorre nos períodos em que a estação está se comunicando com a equipe na Terra. Nesse momento, os astronautas fazem uma espécie de acesso remoto do espaço a um computador disponível em terra firme. Para isso, são usados um laptop e um touchpad, localizados na estação.

Segundo a Nasa, a ideia de levar a rede ao espaço surgiu para melhorar a qualidade de vida dos astronautas em missões longas. A agência diz acreditar que o serviço diminui a sensação de isolamento no ambiente fechado.

O primeiro tuíte direto do espaço foi do engenheiro T. J. Creamer (@Astro\_TJ), mas, antes, a tripulação já arranjava um jeitinho.

### ANTES

A atualização de redes sociais dos astronautas antes do novo software era meio rústica. Quem explicou foi o astronauta Mike Massimino (@Astro\_Mike), em um tuíte de maio de 2009: "Poderei atualizar o meu Twitter do espaço, se tiver tempo. Eu vou enviar os tuítes por e-mail para a Nasa e eles irão encaminhá-los. Sem promessas, mas vou tentar".

Antes do acesso à rede, tripulantes já usavam e-mail, telefone por protocolo de internet e algumas funções de videoconferência limitadas.

Siga os astronautas em @NASA\_Astronauts.

<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/tec/tc1606201024.htm>

*Ministro foi precursor do diálogo virtual no STF*

Domingo, 13 de junho de 2010

Atualmente o Supremo Tribunal Federal (STF) está integrado às principais redes sociais virtuais: tem página na internet, no Twitter e no YouTube, por exemplo. Essas ferramentas hoje consolidadas informam o público sobre o trabalho da Corte em tempo real. Esse diálogo, no entanto, foi estreado em 2001 pelo ministro Marco Aurélio.

Há nove anos, ele conversou ao vivo com mais de 900 internautas, o que foi considerado uma iniciativa inédita na Corte: era o primeiro bate-papo virtual de um presidente do STF com a sociedade.

Durante cerca de uma hora, o ministro Marco Aurélio respondeu 35 perguntas da população e afirmou mais tarde que, apesar do pouco tempo de duração, a experiência foi gratificante. "É um exercício em si da cidadania o acompanhamento por todos aqueles a quem nós, homens públicos, devemos contas", disse na época.

Naquele ano, o País vivia a crise de energia elétrica que ficou popularmente conhecida como apagão. A maioria das perguntas dirigidas ao ministro foi relacionada às medidas do plano de racionamento de energia elétrica criado pelo Executivo, e sobre a constitucionalidade da medida provisória que as instituiu. Ele não emitiu opinião sobre a constitucionalidade porque o Plenário analisaria dias depois tal matéria, mas, como cidadão, disse estar perplexo com a gravidade da crise.

Marco Aurélio antecipou, naquela conversa, algumas características da sua gestão. Previu que o perfil do Judiciário no seu mandato na presidência seria de aproximação com o povo, para ser eficaz no cumprimento da sua responsabilidade de manter a "paz social".

Dois anos depois, o ministro falou novamente com os cidadãos ao vivo, dessa vez pela TV Justiça, inaugurada por ele. Na época, Marco Aurélio afirmou que "o bate-papo viabiliza o contato direto do cidadão com o Judiciário, esclarecendo-se pontos importantes para a segurança e a vida em sociedade".

CM/EH

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=154295&tip=UN>

*Informações sobre processo na internet não dispensam publicação oficial (versão atualizada)*

11/06/2010 - 08h38

As informações sobre andamento de processos na internet não possuem caráter oficial e, por isso, não podem servir para verificação de prazos nem para qualquer outro efeito legal. Para tais efeitos, é indispensável a publicação em diário oficial da Justiça, mesmo que na forma eletrônica.

A decisão do ministro do STJ foi tomada em liminar na Reclamação n. 4.179, de autoria do Banco Cruzeiro do Sul. O banco não se conformou com uma decisão da Terceira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais do Rio Grande do Sul que se havia baseado em informações extraídas da página de consulta processual do Tribunal de Justiça gaúcho, o que o motivou a entrar com a reclamação no STJ.

As reclamações são instrumentos destinados a preservar a autoridade das decisões judiciais, e vêm sendo utilizadas, por autorização do Supremo Tribunal Federal (STF), nos casos em que decisões das turmas recursais estaduais conflitam com a jurisprudência do STJ. O processamento das reclamações com essa finalidade está regulamentado na Resolução n. 12/2009 do STJ.

Em sua reclamação, o Banco Cruzeiro do Sul pede a reforma do acórdão da turma recursal gaúcha, para ajustá-lo à interpretação do STJ. “Verifica-se a patente divergência entre o entendimento adotado pela turma recursal e a jurisprudência desta Corte, no sentido de que as informações prestadas via internet têm natureza meramente informativa, não possuindo, portanto, caráter oficial” – afirmou o ministro Sidnei Beneti, ao fundamentar sua decisão.

Coordenadoria de Editoria e Imprensa

[http://www.stj.gov.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=976](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=976)  
53

*OAB quer fim da resistência a processo virtual por ser mais ágil e transparente*

Brasília, 22/05/2010

O presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Ophir Cavalcante, defendeu hoje (22) que é preciso quebrar as resistências existentes em alguns países ao processo judicial no meio eletrônico. "A tendência mundial caminha no sentido de que o processo eletrônico é um avanço em termos de uma Justiça mais ágil e transparente e como forma de democratizar o acesso ao Judiciário". A defesa foi feita por Ophir no encerramento do I Encontro de Advocacias Iberoamericanas e Europeias, em Málaga, na Espanha.

Na avaliação de Ophir Cavalcante, ainda há forte resistência cultural no que diz respeito à informatização do processo judicial, sobretudo em países europeus como a Alemanha e França. "Há ainda a desconfiança e o temor de que essa tecnologia possa vir a quebrar preceitos fundamentais, cuja defesa é da advocacia". No entanto, para Ophir, é necessário quebrar essa cultura contrária ao processo eletrônico. "É preciso que todos tenham acesso à Justiça e isso não retira, em absoluto, o mercado de trabalho da advocacia".

Ainda segundo explicou o presidente nacional da OAB, já há, na Espanha, um avanço grande no tocante à informatização, com a Ordem dos Advogados acompanhando de perto a virtualização dos meios judiciais e no controle da administração da atuação dos advogados, assim como vem ocorrendo no Brasil. "É importante que a Ordem dos Advogados continue selecionando quem pode e quem não pode advogar", complementou Ophir Cavalcante.

Fonte: <http://www.oab.org.br/noticia.asp?id=19786>

*Brasileiro se sente inseguro nas transações financeiras on-line*

TI INSIDE - DESCONFIANÇA

quinta-feira, 20 de maio de 2010, 18h35

Mesmo satisfeita com o comércio eletrônico, a maioria dos brasileiros ainda se sente insegura para realizar transações financeiras on-line, especificamente em relação ao vazamento de informações de seus cartões bancários na web. Segundo levantamento da Unisys, feito em abril deste ano, 51% dos brasileiros disseram estar "seriamente preocupados" com suas transações financeiras on-line, enquanto 20% declararam ter "alguma preocupação" e 21%, "não se preocupam com o assunto".

Na comparação com os dados da última edição da pesquisa, realizada em outubro do ano passado, o índice de pessoas muito preocupadas com as transações financeiras feitas pela internet cresceu 47%, já que 36% dos entrevistados estavam "seriamente preocupados". Ao mesmo tempo, 84% dos brasileiros se declararam muito preocupados com o uso das informações de seus cartões bancários por terceiros, principalmente nas compras feitas on-line.

Segundo análise da empresa de monitoramento de comércio eletrônico e-bit, mesmo receosos em relação à movimentação de seu dinheiro pela internet, os brasileiros gastaram R\$ 10,6 bilhões no ano passado. Alta de 30% frente os R\$ 8,2 bilhões apurados em 2008. O relatório mostra que as pessoas não encaram o fornecimento de informações de seus cartões para lojas virtuais como um problema, mas ainda não confiam na segurança on-line das instituições financeiras.

## *Comissão aprova certificação eletrônica de livros empresariais e fiscais*

Serviço de Impressão - Agência Senado  
Comissões 19/05/2010 - 11h53

O Código Tributário Nacional poderá ser alterado para permitir a conservação em meio eletrônico dos livros obrigatórios de escrituração empresarial e fiscal e dos comprovantes de lançamentos neles efetuados. A proposta, aprovada nesta quarta-feira (19) pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), prevê que as cópias arquivadas em meio eletrônico tenham valor de documento original.

Segundo o autor do projeto (PLS 461/09 - Complementar), senador Sérgio Zambiasi (PTB-RS), trata-se simplesmente de uma cópia autenticada de documento que já está corporificado fisicamente no papel, realizada por um notário.

- É um projeto que economiza meio, espaço e meio ambiente. Quanto mais o meio ambiente for preservado, melhor será para todos - lembrou Zambiasi, durante a aprovação da proposta.

Emenda aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e incorporada no parecer do relator na CCT, senador Roberto Cavalcanti (PRB-PB), estende a possibilidade de utilização do arquivo eletrônico para escrituração de receitas e despesas de partidos políticos, entidades sindicais, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

Cavalcanti também aproveitou emenda da CCJ que substitui a expressão "escrituração comercial" por "escrituração empresarial", por considerá-la mais adequada à unificação das obrigações civis e comerciais promovida pelo Código Civil de 2002.

Ao relatar o projeto, Cavalcanti explicou que recebeu orientação para retirar o projeto de pauta a pedido da Receita Federal, que manifestou desejo de analisar mais profundamente a proposta.

- O Projeto, na verdade, permite a modernização do Código Tributário Nacional, que está defasado. Contrariei a orientação recebida devido à importância da proposta e por saber que ela ainda será analisada na Comissão de Assuntos Econômicos [CAE] - explicou o relator.

O presidente da CCT, senador Flexa Ribeiro (PSDB-PA), observou que o projeto, ao modernizar os processos de serviços contábeis, "adéqua as regras vigentes à tecnologia atual".

- Ainda estamos na tecnologia dos anos 60 em relação à legislação - afirmou Flexa.

Valéria Castanho / Repórter da Agência Senado  
(Reprodução autorizada mediante citação da Agência Senado)

## *Juiz usa torpedo para mandar soltar preso no interior do Acre*

MATHEUS PICHONELLI da Agência Folha  
04/11/2009 - 10h27

Um torpedo de celular foi o meio utilizado pelo juiz Edinaldo Muniz, da Vara Criminal de Plácido de Castro, município de 17 mil habitantes no interior do Acre, para proferir a sentença que libertou da prisão um homem acusado de não pagar pensão alimentícia.

O magistrado estava em Rio Branco, a 100 km da cidade, na última sexta-feira, quando foi informado de que o detido havia quitado o débito. O homem estava preso fazia três dias e, com o pagamento, poderia ser solto. Sem computador por perto, o magistrado, que estava na rua, resolveu enviar o torpedo ao cartório: “Sentença: (...) Pago o débito, declaro extinta a execução. Esta, certificada, deverá servir de alvará em favor do executado. Sem custas e sem honorários”.

A sentença foi recebida pelo cartório, que a transcreveu e lançou a informação no processo. Uma cópia da decisão foi encaminhada à delegacia e, pouco depois, o acusado, “pessoa simples, que trabalha como autônomo”, de acordo com o juiz, estava solto. A dívida era de cerca de R\$ 600.

“Foi a primeira vez que fiz isso e não tenho informação de casos como esse. Sempre tem um computador, um fax ou um e-mail para resolver. Mas estava em outra cidade, era feriado, e vi que ia demorar muito até procurar uma *LAN house*. Estava com celular na mão e postei a sentença pelo torpedo”, disse à Folha o magistrado.

De acordo com o juiz, o processo foi rápido e “seguro”.

“Fui informado, falei com o cartório antes e anunciei que ia passar a decisão pelo celular. Quando se trata de pensão, o procedimento é seguro. Ele [o detento] devia estar sozinho na delegacia e algumas horas a mais na prisão fariam diferença”, afirmou.

Em algumas situações

Edinaldo Muniz afirma que não vê “nenhum problema” na iniciativa, mas que não se pode fazer isso em qualquer situação. “Do mesmo jeito que é fácil prender em caso de não pagamento de pensão, é fácil soltar. Num caso mais sério não haveria nem espaço para escrever por celular”, afirmou.

O magistrado, que diz ser “um admirador da tecnologia e da informação”, defendeu a informatização do sistema judiciário.

Ele citou ainda o caso de um juiz de Rio Branco (AC) que, em maio deste ano, realizou uma audiência, por meio de telefone celular, com uma vítima de um suposto crime de extorsão, que estava em São Paulo.

Esse processo, segundo nota do Tribunal de Justiça do Estado, foi extinto em 3min3s. O suspeito foi absolvido.

A reportagem procurou no começo da noite de ontem o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) para comentar o caso, mas o órgão não havia se manifestado.

Fonte: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u647416.shtml>

## *Justiça inglesa envia intimação pelo Twitter*

Redação Portal IMPRENSA

Na última quinta-feira (1), o Supremo Tribunal da Inglaterra enviou, pela primeira vez, uma ordem judicial pelo Twitter. Segundo informou a agência Reuters, a ferramenta tecnológica foi utilizada para notificar um usuário anônimo da rede de microblogs, que tentava se passar por outra pessoa.

A ação foi movida pelo escritório de advocacia Griffin Law contra a página @blaneysblarney. A alegação era de que o autor da conta no Twitter fingia ser o blogueiro de Direito Donal Blaney, proprietário da Griffin.

"Creio que a decisão de emitir a ordem judicial pelo Twitter seja um marco", disse o professor da Universidade de Strathclyde, Konstantinos Komaitis.

Komaitis acredita que a medida possa se tornar uma referência futura em termos jurídicos. "A lei tende a ser um tanto lenta e burocrática, então um tribunal deliberar em algo como o Twitter -tão relevante -mostra um comprometimento incrível", avaliou o professor, que ministra aulas de Tecnologia da Informação e Telecomunicações na faculdade de Direito.

Para o advogado Matthew Richardson, vencedor da ação, a medida inovadora servirá para reprimir abusos na rede mundial de computadores. "As pessoas têm que aprender que não podem se esconder por trás do anonimato da internet e violar a lei sem punição".

O crescente avanço no número de adeptos do Twitter em todo o mundo tem gerado problemas com falsidade ideológica. Várias personalidades, como o ator Ashton Kutcher e a cantora Britney Spears tiveram perfis falsos criados na rede de microblogs. Para dominar as fraudes, o Twitter chegou a criar um selo que verifica a autenticidade das contas.

### **Fonte:**

[http://portalimprensa.com.br/portal/ultimas\\_noticias/2009/10/02/imprensa31174.shtml](http://portalimprensa.com.br/portal/ultimas_noticias/2009/10/02/imprensa31174.shtml)

*Em dezembro, internautas podem acompanhar dia a dia do STF pelo Twitter*

Sexta-feira, 27 de Novembro de 2009

O público que acompanha diariamente a página de notícias do Supremo Tribunal Federal (STF) na Internet e o canal de vídeos da Corte no YouTube passa a contar com mais uma fonte de informações sobre tudo que acontece na instância máxima do Judiciário brasileiro. A partir do dia 1º de dezembro, o Supremo passa a se comunicar com seu público, também, por meio do Twitter, rede social criada em 2006 e reconhecida por sua simplicidade e grande agilidade.

Seguindo o Twitter do STF, os usuários terão acesso, em primeira mão, aos itens mais relevantes das agendas do presidente da Corte e dos demais ministros, aos destaques das pautas de julgamento do Plenário, além de poder acompanhar, em tempo real, flashes dos julgamentos mais importantes em andamento na Casa, seja nas Turmas ou no próprio Plenário.

Também vão ser divulgadas, regularmente, as ações que chegam à Corte diariamente e as decisões e despachos dos ministros nos principais processos em tramitação na Corte. O Plenário Virtual, onde os ministros decidem a aplicação da repercussão geral nos temas em debate na Corte, também poderá ser acompanhado por meio dessa nova ferramenta social.

Os mais recentes vídeos postados no YouTube, as fotos disponíveis no banco de imagens, as entrevistas dos ministros, e os destaques na programação da TV e da Rádio Justiça: tudo que acontece no STF poderá ser acompanhado em tempo real.

## **Twitter**

A rede, com apenas três anos de existência, já contabiliza mais de 3, 5 milhões de usuários no Brasil, registrando, no mundo, algo em torno de 54 milhões de visitas por mês, segundo sites especializados em tecnologia. Personalidades da política, instituições, artistas e jornalistas estão entre os usuários mais ativos e que têm aproveitado a agilidade e facilidade de uso desta nova ferramenta para se comunicar com seus seguidores.

O Twitter permite que os usuários cadastrados exponham, em no máximo 140 toques – os chamados “tweets”, que podem ser pensamentos, notícias, feitos, projetos, ideias, links para fotos, vídeos ou textos.

O usuário que se cadastra na rede escolhe livremente a quem pretende seguir no Twitter. Ao clicar para seguir alguém, o usuário passa a receber, em sua página inicial e em tempo real, as mensagens postadas por aquele usuário.

Como a interface do Twitter é simples e as mensagens têm tamanho máximo de até 140 caracteres, a rede tem demonstrado, como o YouTube, grande potencial para uso nos atuais aparelhos de celular, conhecidos como smartphones, considerados por muitos profissionais da área de tecnologia como o futuro da comunicação. É a mobilidade a serviço da comunicação do Judiciário com a sociedade, de forma democrática e ágil.

## **YouTube**

A experiência do STF no YouTube – cujo canal, lançado no início de outubro, já é acompanhado de perto por cerca de dois mil parceiros inscritos – mostrou que a utilização das mídias digitais como ferramenta de comunicação é uma tendência irreversível. Prova disso é que, em pouco mais de um mês, os vídeos do canal do STF já foram exibidos mais de 250 mil vezes.

O STF foi a primeira Corte Suprema do mundo a ter um canal oficial na comunidade de vídeos mais popular da Internet. A página disponibiliza vídeos de julgamentos realizados na Corte, bem como programas produzidos pela TV Justiça.

**Fonte:** <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=117018>

*Brasil ainda vive apagão digital: 104,7 milhões de pessoas não usam a internet*

11/12/2009

**RIO** - Apesar do acesso à internet ter melhorado no Brasil, cresceu 75,3% entre 2005 e 2008, o país ainda vive um apagão digital: 104,7 milhões de pessoas com dez anos ou mais de idade não usam a grande rede, 65,2% do total, de acordo com dados da Pesquisa Nacional de Domicílios (Pnad) 2008 divulgados nesta sexta-feira pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

**“Ainda existe um contingente grande de pessoas sem internet, estamos abaixo do nível de acesso de outros países”**

- Ainda existe um contingente grande de pessoas sem internet, estamos abaixo do nível de acesso de outros países, mas observamos um forte crescimento, especialmente entre os grupos com menor escolaridade e menor renda. Um dos caminhos para esse aumento de acesso foi o das lan houses - disse Maria Lúcia Vieira, gerente da Pnad, destacando que ainda há diferenças regionais fortes.

- Esse maior acesso à internet e ao celular mostra uma maior democratização da informação no país. Melhorias na distribuição de renda contribuíram para aumentar o poder de compra das pessoas, fazendo com a população tivesse mais acesso a esses bens - acrescenta o gerente da Pesquisa Mensal de Emprego (PME) do IBGE, Cimar Azeredo.

Mas o gerente da PME lembra que a inclusão digital é maior em países como Chile, Argentina e Colômbia.

- Estamos muito aquém de países que investiram em avanço em escolaridade, como a Coreia, que usou a educação como forma de inclusão digital - conclui.

Quase um terço dos que não usam a internet dizem não querer fazê-lo

Durante as entrevistas da pesquisa, os três principais motivos citados para não usar a internet foram: não achar necessário ou não querer (32,8%); não saber utilizar (31,6%) e não ter acesso a um computador (30,0%). No Norte e no Nordeste, a razão mais citada foi não saber utilizar a Internet, 38,7% e 40,1%, respectivamente.

A proporção de pessoas que disseram não acessar a internet porque não tinham acesso a computador (30,0%) reduziu em relação à pesquisa de 2005 (37,2%), bem como a atribuição disso ao custo elevado do computador (9,1% em 2005 e 1,7% em 2008).

Já o percentual de pessoas que não usavam a internet porque não achavam necessário ou não queriam foi o que mais aumentou (de 20,9%, em 2005 para 32,8%, em 2008). Cresceu também o percentual de pessoas cujo motivo declarado foi não saber utilizar a Internet (de 20,6%, em 2005 para 31,6%, em 2008).

Alagoas (48,3%), Rondônia (43,5%) e Acre (47,5%) tiveram os maiores percentuais de pessoas que não utilizaram a internet porque não tinham acesso a computador.

Já no Rio de Janeiro o principal motivo foi não achar necessário ou não querer (45,1%).

Os que não acessaram a internet porque não achavam necessário ou não queriam e os que não sabiam utilizar a internet apresentavam idades médias mais elevadas (44,1 e 45,2 anos, respectivamente) do que aqueles que alegaram os demais motivos. Os estudantes que não utilizaram a rede apresentaram como principal motivo não ter acesso ao computador (46,9%).

**Fonte:** <http://oglobo.globo.com/economia/mat/2009/12/11/brasil-ainda-vive-apagao-digital-104-7-milhoes-de-pessoas-nao-usam-internet-915154815.asp>

## *Virtualização do STJ servirá de modelo para Banco Mundial e Tribunal Supremo Popular de Cuba*

07/03/2010 - 10h00

ESPECIAL

O projeto de modernização e virtualização do Superior Tribunal de Justiça (STJ) realiza novos voos. Nesta semana, o presidente do Tribunal, ministro Cesar Asfor Rocha, viaja a Washington, Estados Unidos, e a Havana, Cuba, para firmar acordos de cooperação técnica com o Banco Mundial e o Tribunal Supremo Popular da República de Cuba visando a transferência dos conhecimentos do STJ para a construção de um sistema judicial mais moderno.

O Banco Mundial vai incluir o projeto de virtualização do STJ em seu Programa de Ação e Aprendizagem sobre Transparência Judicial e Responsabilidade na América Latina e Região Caribenha. Para o ministro Cesar Rocha, essa decisão é muito importante, uma vez que vai propagar mundialmente as iniciativas do Tribunal que, a exemplo do Banco Mundial, tem uma preocupação estratégica com a transparência e a eficiência do Judiciário.

O programa do Banco Mundial consiste em ações e iniciativas conjuntas destinadas ao fortalecimento institucional das instituições jurídicas na busca de um sistema judicial mais transparente e responsável. O Memorando de Entendimento, a ser assinado entre o STJ, o Instituto Banco Mundial e o Escritório do Banco Mundial no Brasil, inclui o compartilhamento de experiências e conhecimentos; o planejamento dos recursos disponíveis e a integração de atividades, entre outras iniciativas.

Em Cuba, o presidente do STJ vai ser recebido por Rubén Remigio Ferro, presidente do Tribunal Supremo Popular. O acordo entre as duas instituições tem a finalidade de promover o aperfeiçoamento de recursos humanos – magistrados e servidores – e o intercâmbio de informações sobre as experiências dos respectivos judiciários, bem como divulgar atividades e projetos no âmbito das competências próprias.

### **Mesa Redonda**

Na ocasião de sua visita a Washington, o ministro Cesar Rocha apresenta a mesa redonda intitulada “Programa Processo Eletrônico: uma revolução digital no Judiciário Brasileiro”. O evento acontece às 10h, do dia 9 de março.

Iniciado em janeiro de 2009, o projeto “STJ na Era Virtual” inclui a integração do STJ com todos os tribunais de justiça e tribunais regionais federais para o envio de recursos no formato eletrônico, a automação de julgamentos em todos os órgãos julgadores do tribunal e o aprimoramento de sua gestão administrativa.

Com a virtualização, em poucos minutos os processos são recebidos, registrados, autuados, classificados e distribuídos aos relatores. Além da segurança, economia e rapidez, a remessa virtual garante mais transparência à atividade jurídica, já que o arquivo digital pode ser acessado pelas partes de qualquer lugar do mundo, através da Internet.

Para tanto, o STJ disponibilizou uma série de serviços eletrônicos para que as partes, advogados ou representantes de entidades públicas possam realizar os atos processuais e a leitura dos processos a partir de seus computadores, sem necessidade de deslocamento até a sede do tribunal, em qualquer dia ou horário.

No Judiciário informatizado, a integridade dos dados, documentos e processos enviados e recebidos por seus servidores são atestados por identidade e certificação digital. A assinatura digital serve para codificar o documento de forma que ele não possa ser lido ou alterado por pessoas não autorizadas; a certificação é uma espécie de "cartório virtual" que garante a autenticidade dessa assinatura.

Coordenadoria de Editoria e Imprensa

**Fonte:**

[http://www.stj.gov.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=96207](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=96207)

## **Projeto de Monografia**

A fim de manter-se a mesma estrutura de paginação do original do Projeto de Monografia apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará, optou-se por iniciar a sua exibição em uma nova página, conforme adiante segue, deixando a sua numeração de páginas consoante a origem.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**ANÁLISE DA VALIDADE DOS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS NA SISTEMÁTICA  
PROCESSUAL CIVIL CONSTITUCIONAL BRASILEIRA**  
**Evolução do Sistema Probatório e a Sociedade da Informação**

Caio César Carvalho Lima

0287183

Fortaleza

2010

**CAIO CÉSAR CARVALHO LIMA**

**ANÁLISE DA VALIDADE DOS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS NA SISTEMÁTICA  
PROCESSUAL CIVIL CONSTITUCIONAL BRASILEIRA  
Evolução do Sistema Probatório e a Sociedade da Informação**

Projeto de Monografia apresentado ao Professor Mauricio Feijó Benevides de Magalhães Filho, como requisito parcial de conclusão do curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, tendo como orientadora de conteúdo a Professora Germana de Oliveira Moraes.

Fortaleza

2010

## SUMÁRIO

1. IDENTIFICAÇÃO .....	4
1.1 Título .....	4
1.2 Autor .....	4
1.3 Orientadora .....	4
1.4 Finalidade .....	4
1.5 Linha de Pesquisa .....	4
1.6 Área de Concentração .....	4
1.7 Duração .....	4
1.8 Instituição .....	4
2. INTRODUÇÃO .....	5
3. OBJETIVOS .....	8
3.1 Objetivo Específico .....	8
3.2 Objetivos Gerais .....	8
4. JUSTIFICATIVA .....	9
5. REVISÃO DA LITERATURA .....	10
6. METODOLOGIA .....	12
7. PROPOSTA DE SUMÁRIO .....	13
8. CRONOGRAMA .....	15
9. ORIENTAÇÃO E MEMBROS DA BANCA EXAMINADORA .....	16
9.1 Orientação .....	16
9.2 Membros da Banca Examinadora .....	16
10. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	17

## **1. IDENTIFICAÇÃO**

### **1.1 Título**

Análise da Validade dos Documentos Eletrônicos na Sistemática Processual Civil Constitucional Civil - Evolução do Sistema Probatório e a Sociedade da Informação

### **1.2 Autor**

Caio César Carvalho Lima

### **1.3 Orientadora**

Germana de Oliveira Moraes

### **1.4 Finalidade**

Obtenção do título de Bacharel em Direito

### **1.5 Linha de Pesquisa**

Direito Eletrônico; Processo Civil; Direito Civil; Direito Constitucional.

### **1.6 Área de Concentração**

Direito

### **1.7 Duração**

05 meses

### **1.8 Instituição**

Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará

## 2. INTRODUÇÃO

O homem, na ânsia por obter de forma mais rápida e precisa os cálculos e informações de que precisava, foi inventando, paulatinamente, ferramentas cada vez mais potentes e eficientes, cuja evolução é hoje representada, dentre outros aspectos, pelos computadores e supercomputadores<sup>1</sup>. Com essas inovações, inaugurou-se a tão propalada “Era da Informação”, representada pelo mundo “virtual” em oposição ao mundo “real”. Esse adjetivo virtual faz referência ao novo território fértil da Internet, ferramenta poderosíssima, que, hoje em dia, cada vez mais, penetra os diversos segmentos populacionais, por todo o mundo<sup>2</sup>.

O desenvolver dessa ferramenta alcançou patamares tão elevados que, hodiernamente, no momento em que essas linhas são pensadas, as mais altas cortes deste país estão idealizando maneiras de efetivar, mais profundamente, o viés de celeridade processual, que se iniciou, oficialmente, no final do ano de 2004, quando da edição da Emenda Constitucional nº 45, conhecida como Reforma do Judiciário, tomando por base principalmente as inovações da Tecnologia da Informação.

A leitura exegética dos dispositivos alterados pela Emenda acima indigitada traz a clara conclusão de que a condução atual do Judiciário deve pautar-se por mecanismos que garantam a maior efetivação da tutela estatal, buscando, com menor dispêndio financeiro e pessoal (facilitando inclusive o acesso à Justiça), uma maior celeridade processual (melhor entendida como razoável duração do processo).

Desse modo, inúmeros foram os dispositivos idealizados para a concretização dessa pauta: distribuição imediata dos processos (art. 93, VX da Constituição Federal); a atividade ininterrupta nos juízos e tribunais de segundo grau – fim das férias coletivas (art. 93, XII/CF 1988); extinção dos tribunais de alçada (art. 4º da EC nº 45/2004), ampliação da competência da Justiça do Trabalho (art. 114/CF); possibilidade, pelo STJ, de homologação de sentenças estrangeiras e de concessão do *exequatur* às cartas rogatórias (art. 105/CF); instituição do conceito de Repercussão Geral para admissão dos Recursos Extraordinários (art. 102, III/CF);

---

<sup>1</sup> Supercomputadores são máquinas com velocidade de processamento bastante elevada e com grande capacidade de memória, empregadas geralmente em pesquisas científicas e militares. São assim chamados em razão de conseguirem, em curto espaço de tempo, realizar tarefas sobremaneira complicadas.

<sup>2</sup> Para mais informações sobre a evolução da Internet, com todos os pormenores sobre o tema, recomenda-se a leitura de: CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet**: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade. Tradução de Maria Luíza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Hazar Ed., 2003).

criação do instituto das Súmulas Vinculantes (art. 103-A/CF), dentre vários outros, cuja análise foge ao escopo maior deste trabalho.

Nesse mesmo trilhar, 02 (dois) anos após a edição da Emenda 45, publicou-se a Lei Nº 11.419, em dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, alterando, dentre outros, alguns artigos do Código de Processo Civil. Desde então, vem se operando verdadeira revolução tecnológica nos diversos tribunais pelo Brasil, cujo maior resultado é a idealização do Processo Judicial Digital (PROJUDI), em pleno funcionamento em praticamente todos os estados, segundo informações obtidas no *site* do Conselho Nacional de Justiça.

Observe-se que a sistemática do processo eletrônico já é realidade no Brasil, não havendo mais qualquer espaço para retrocesso nessa área, até mesmo porque os benefícios que já vem sendo observados são realmente alentadores. Apenas a guisa de ilustração, convém transcrever trecho do discurso da Ministra do Supremo Tribunal Federal, Ellen Gracie, proferido aos 1º de fevereiro de 2007, na Abertura do Ano Judiciário de 2007<sup>3</sup>:

As duas primeiras leis a que me referi [leis nº 11.417 e 11.418] dizem de perto com a atuação deste Supremo Tribunal Federal, mas repercutem sobre a totalidade da estrutura judiciária. A terceira [lei nº 11.419], porém, representa mudança de paradigma para toda a Justiça brasileira.

**A possibilidade de utilização de procedimento eletrônico abre ao Poder Judiciário a oportunidade de livrar-se daquele que é reconhecidamente o seu problema básico, a morosidade.**

Com a tramitação automatizada, poderemos enfim encurtar o que, em ocasião anterior, já rotulei como “tempo neutro do processo”, um tempo não-criativo de mera rotina burocrática, que a praxe centenária, acriticamente reproduzida, fazia por alongar desmesuradamente. Tive ocasião de demonstrar, no já longínquo ano de 1992, com base em pesquisa sobre processos do arquivo da Justiça Federal, que **não menos que 70% do tempo total de um processo correspondem a essa repetição de juntadas, carimbos, certidões e movimentações físicas dos autos.**

Assim, a utilização dos recursos tecnológicos significará racionalização e redução drástica de tais tarefas, permitindo aos magistrados dedicarem-se, verdadeiramente, às criativas tarefas de construção das soluções para os litígios que lhes são submetidos.

Essas mudanças, contudo, não vêm sem trazer com elas profundas alterações em mecanismos que já estavam solidificados. Inúmeros são os pontos, antes pacificados, que, de agora em diante, têm de ser vistos de outra maneira, vez que novas sistemáticas estão sendo desenhadas. Enfim, um fértil campo de atuação surgiu com essas modificações verticais operadas.

---

<sup>3</sup> Sessão Solene de Instalação do Ano Judiciário de 2007. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalAberturaAno/anexo/Abertura\\_Ano\\_Judiciario\\_2007.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalAberturaAno/anexo/Abertura_Ano_Judiciario_2007.pdf)>. Acesso em: 27 abr. 2009.

Feita essa análise sucinta, conclui-se ter o presente, dentre outros, a intenção de adentrar essas novéis questões surgidas - mormente no que atine à validade dos documentos eletrônicos, analisando as implicações que essas novidades terão na sistemática processual civil nacional, estudando as medidas já implantadas, bem como sugerindo algumas alterações que carecem sejam realizadas.

Como referido, a fim de melhor chegar-se às conclusões que se deseja, no presente estudo, deter-se-á, especificamente, na questão do documento eletrônico, analisando a validade deles no âmbito da sistemática processual civil hoje posta, a forma como se pode verificar ter havido alteração em um arquivo em *bits* e *bytes*, a possibilidade de juntada de fotografias digitais em autos ainda no formato de papel; como garantir a plena validade de um documento desse tipo tratado, dentre outras questões.

Fundamental observar que no âmbito do Poder Judiciário está acontecendo o que se convencionou chamar de “arraigamento da Tecnologia da Informação”. Apenas a guisa de ilustração, informa-se o fato de que o Supremo Tribunal Federal (STF) já possui *twitter*, bem como um canal de vídeos no *youtube*; hodiernamente, algumas ações só podem ser ajuizadas através do formato digital; juízes já começam a proferir sentenças se utilizando de aparelhos de celular, entre outros aspectos que serão analisados ao longo do estudo. Ainda no campo da Tecnologia da Informação, interessante observar os projetos de lei que, por exemplo, prevêm o requerimento de casamento, bem como a realização de inventário e de partilha, com a utilização da Internet.

Vê-se, dessarte, que se faz necessário o estudo acerca da validade desses documentos produzidos eletronicamente – ou neles convertido, por meio de um processo de digitalização, por exemplo -, já que, paulatinamente, a forma tradicional de papel está sendo abandonada, sendo substituída pelo equivalente em meio digital.

Assim, justifica-se a necessidade desse estudo, em razão da crescente ampliação a utilização dos documentos digitais, sem que ainda haja regramentos balizadores específicos, o que ainda tem deixado inúmeras brechas para discussões sobre o tema.

### **3. OBJETIVOS**

#### **3.1 Objetivo Específico**

Confirmar a validade jurídica dos documentos produzidos em meio eletrônico – ou nele transformado, consoante a sistemática processual civil constitucional hoje em vigor, evidenciando que eles são até mesmo mais confiáveis do que os originados em meio físico (papel) - desde que se faça uso dos mecanismos de assinatura digital, havendo a possibilidade de confirmação de tentativas de adulteração do conteúdo do documento original.

#### **3.2 Objetivos Gerais**

- Observar as principais mudanças trazidas pela Lei Nº 11.419/2006 e pela MP Nº 2.220-2/2001, abordando as suscitações de inconstitucionalidade desses dispositivos legais, bem como os principais aspectos delas decorrentes.

- Evidenciar as alterações havidas na sociedade como um todo, em decorrência da Tecnologia da Informação, que culminou com o que hoje se convencionou chamar de “Sociedade da Informação”.

- Conhecer a evolução do sistema probatório, mormente do brasileiro, principalmente no que diz respeito à utilização da prova documental.

- Analisar a validade de documentos eletrônicos produzidos, relativamente às disposições legais hoje em vigor, apresentando projetos de lei em tramitação que tratem do assunto.

- Estudar a forma hoje existente de se garantir que um documento digital não foi alterado, abordando aspectos de Segurança da Informação, bem como de assinatura digital e de perícia forense computacional.

#### 4. JUSTIFICATIVA

O projeto ora apresentado justifica-se pela intenção de demonstrar a validade do documento eletrônico no direito brasileiro atual. Para tanto, necessário será fazer um estudo prévio acerca da Sociedade da Informação e do sistema probatório pátrio, no que atine à questão da prova documental.

Empós essa análise proemial, passar-se-á ao estudo das maneiras pelas quais se pode evidenciar a plena validade de um documento eletrônico, analisando aspectos básicos de Segurança da Informação, bem como o que diz respeito à assinatura digital e à perícia forense computacional.

Observa-se, desse modo, que haverá um viés interdisciplinar na pesquisa, já que muitos conceitos que serão abordados serão pinçados das ciências da Computação e da Segurança da Informação.

O estudo se justifica, na medida em que, conforme já analisado acima, cada vez mais, os institutos da Tecnologia da Informação estão presentes no Direito, o que tem suscitado algumas discussões, aí se incluindo a questão aqui abordada, qual seja, a validade dos documentos eletrônicos, principalmente se considerando que há pouca regulamentação sobre o tema.

Frise-se que, como o Judiciário é de amplo acesso a todos aqueles que almejem ter uma demanda sua resolvida pelos magistrados, necessária se faz a extirpação de qualquer insegurança jurídica que venha a perpassar o trâmite processual, sob pena de graves consequências serem impostas à população, que ficará totalmente à mercê do entendimento individualizado de cada julgador.

Em sendo assim, com o presente estudo, almeja-se adentrar essa questão que tem trazido certas alterações entre os estudiosos da matéria, a fim de que, quando se tornar efetivamente difundida a utilização da documentação eletrônica, menores sejam os prejuízos aos jurisdicionados, bem assim, a todos os profissionais do Direito, aí se incluindo tanto os Advogados, como propriamente Promotores, Procuradores, Advogados Públicos e Magistrados.

## 5. REVISÃO DA LITERATURA

Na literatura pouco se abordou sobre o tema até os dias atuais. Talvez porque, como referido, necessária se faz a realização de um estudo interdisciplinar entre o Direito e a Computação, o que amplia, de certo modo, o grau de dificuldade das matérias que se pretende abordar.

Tal fica ainda mais evidente quando se constata que na presente monografia visar-se-á um estudo que englobe aspectos do Direito Processual Civil, do Direito Civil, do Direito Constitucional, bem como da Computação, da Segurança da Informação e da Perícia Forense Computacional.

Frise-se, entretanto, que já há certa bibliografia sobre o tema, as quais, principalmente, abordam, de forma separada, o que aqui se pretende aglutinar em um só escrito. Essas obras, sem réstia de dúvida, serão utilizadas para consolidar as conclusões a que se pretende chegar no presente trabalho.

Ademais, o objeto da pesquisa aqui referida já é objeto de estudo por parte do autor há certo tempo, já havendo inclusive sido publicados alguns artigos que tocam a temática da documentação eletrônica.

Apenas a título de definições preliminares, cumpre informar o básico acerca do tema que se abordará, qual seja, o que se deve entender, propriamente, por documento eletrônico, bem como uma rápida origem deles:

Por tudo o que foi exposto, *pode-se definir documento eletrônico como o texto escrito que representa um fato e tem como suporte material uma mídia eletrônica.* (PARENTONI, 2009:36). (grifos do original)

Com a utilização da assinatura digital, os documentos eletrônicos passam a ter existência e validade no mundo jurídico, podendo constituir meios de prova da existência de certos negócio jurídicos que neles estão contidos. (DE SOUZA, 2009:137)

Os documentos eletrônicos, seja de origem pública ou privada, gozam de equivalência quanto à força probatória, aos documentos originais, desde que comprovada a manutenção da integridade eletrônica originária, ao exato teor do art. 11, §1º da Lei 11.419/06. (CARVALHO, 2009:95).

A questão sobre documentos eletrônicos não é criação da Internet. É um assunto que já se discute há muito tempo devido à documentação de operações em redes eletrônicas de banco de dados, seja via intranet de computadores ligados com operadores de cartão de crédito, seja quanto a aplicações financeiras realizadas remotamente na Bolsa de Valores, seja via telefone em operações conduzidas pelo cliente em uma gravação eletrônica, nos serviços de *bank phone*. (PINHEIRO, 2009:151).

No concernente ao **documento eletrônico**, uma vez que não se prende ao meio físico em que está gravado, possuindo autonomia em relação a ele, nada mais representa que uma sequência de *bits* que, traduzida por meio de um determinado programa de computador, seja representativo de um fato (MARQUES, 2008:126-127). (grifos do original)

*Assim, documento eletrônico é toda e qualquer representação de um fato, decodificada por meios utilizados na informática, nas telecomunicações e demais formas de produção cibernética, não percebível e que possa ser traduzido por meios idôneos de reprodução, não sendo admitido, contudo, aquele obtido por meio de designer gráfico.* (ALMEIDA FILHO e CASTRO, 2005:172). (grifos do original).

Confirma-se, dessarte, a necessidade de um estudo mais aprofundado acerca da utilização desses documentos eletrônicos no Processo Civil Constitucional brasileiro, em razão do fato de que, paulatinamente, haverá a substituição dos documentos em papel pelo seu formato digital.

Em razão disso, a fim de mitigar a insegurança que ainda permeia a matéria, necessário se faz que estudos sejam feitos sobre o tema. Isso tem sua razão pelo fato de que, em assim se processando, haverá redução das eventuais consequências negativas que podem advir dessa “revolução tecnológica”.

## 6. METODOLOGIA

A realização do presente será focada fundamentalmente em pesquisa bibliográfico-documental, sem olvidar-se, todavia, da análise jurisprudencial, seja dos tribunais superiores, seja dos demais tribunais, acerca do estudo proposto.

Primeiramente, com base na coleta de dados em documentos textuais, relatórios e painéis específicos sobre o Direito da Tecnologia da Informação, assim como em periódicos especializados, em livros, em publicações e em sites, estabelecer-se-á a relação entre as inovações afetas ao Direito e à Computação, aí se incluindo a perícia forense, a segurança da informação e a assinatura digital.

Haverá também estudo prévio acerca do que se convencionou chamar de “Sociedade da Informação”, bem como do sistema probatório, especificamente buscando os aspectos mais relevantes sobre a prova documental.

Após esses estudos, a pesquisa se fundará precipuamente na doutrina existente, fazendo uma análise dos mais destacados princípios correlatos, enfatizando aqueles que, eventualmente, precisem ser redimensionados ou até mesmo totalmente modificados, em razão das mudanças que vêm sendo operadas.

A apreciação da literatura relacionar-se-á aos temas pertinentes ao objeto delimitado, de maneira que não haja desvios em relação ao que se pretende em uma pesquisa.

Concomitantemente à pesquisa doutrinária, o aspecto jurisprudencial será abordado, uma vez que a aplicação do texto normativo nos egrégios tribunais do nosso país enriquecerá a pesquisa em seu caráter prático, principalmente se se observar que a novidade do tema ainda traz consigo diversas questões ainda não pacificadas, ou até mesmo nunca antes debatidas, em sede de doutrina.

A fim de obter-se uma pesquisa conclusiva, nos moldes aqui delineados, pois, faz-se necessária a utilização de diversos meios de consulta, tendo como base, também, como já referido, sites na Internet especializados no assunto, tendo em vista que a velocidade com que se processa a atualização do assunto não permite que os livros acompanhem *pari passu* essas alterações, isso sem menosprezar as outras fontes de estudo mencionadas, que também darão embasamento teórico ao presente trabalho.

## 7. PROPOSTA DE SUMÁRIO

### Introdução

#### 1. O Longo Caminho até a Sociedade da Informação: Dos Primórdios da Comunicação à *Interplanet*

##### 1.1 Dos Sinais de Fumaça às Primeiras Calculadoras

##### 1.2 A Evolução dos Computadores

##### 1.3 Da Arpanet à *Interplanet*

##### 1.4 A Sociedade da Informação

#### 2. O Sistema Probatório Brasileiro

##### 2.1 Conceito e Origem de Prova

##### 2.2 Aspectos Constitucionais da Prova

##### 2.3 Ônus da Prova

##### 2.4 Meios de Prova

###### 2.4.1 Prova Documental

##### 2.5 Documento Eletrônico

###### 2.5.1 Assinatura Digital

###### 2.5.2 Perícia Forense Computacional – Incidente de Falsidade

#### 3. A Tecnologia da Informação e o Direito

##### 3.1 Enraizamento da Tecnologia da Informação no Poder Judiciário

##### 3.2 Informações Processuais ‘Meramente Ilustrativas’

#### 4. Documento Eletrônico Como Meio de Prova

##### 4.1 Utilização do Documento Eletrônico no Processo Civil Constitucional brasileiro

##### 4.2 A Questão da Cópia e do Original no Documento Eletrônico

##### 4.3 Incidente de Falsidade - Perícia Forense Computacional

#### 4.4 Possibilidade de Uso de Fotografias Digitais em Processos Judiciais

Considerações Finais

Referências

Anexos

Legislação

Lei Nº 11.419/2006 - Lei do Processo Eletrônico

Medida Provisória Nº 2.220-2/2001

Jurisprudência

Notícias

## 8. CRONOGRAMA

Nº	Atividades	Período: fevereiro/2010 – junho/2010				
		Jan-Fev	Fev-Mar	Mar-Abr	Abr-Mai	Mai-Jun
01	Coleta de dados	X	X			
02	Elaboração do projeto e discussão com o orientador		X			
03	Análise dos dados e redação preliminar de capítulos	X	X	X		
04	Discussão e debate com o orientador		X	X	X	X
05	Redação do texto		X	X	X	X
06	Revisão do texto				X	X
07	Entrega da monografia à banca e apresentação final					X
08	Encadernação final em capa dura à Coordenação.					X

## 9. ORIENTAÇÃO E MEMBROS DA BANCA EXAMINADORA

### 9.1 Orientação

Germana de Oliveira Moraes

Possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Ceará (1984), mestrado em Direito (Direito e Desenvolvimento) pela Universidade Federal do Ceará (1989) e doutorado em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Lisboa (1998). Professora de nível Associado I da Universidade Federal do Ceará, onde lecionada nos cursos de graduação e de Mestrado. Juíza Federal da 5ª Região. atualmente exerce a função de Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça.

### 9.2 Membros da Banca Examinadora

Carlos Eduardo Barbosa Paz

Possui graduação em Direito e pós-graduação *lato sensu* em Direito Processual Penal pela Universidade de Fortaleza. Mestrando do Programa de Pós-graduação em Planejamento e Políticas Públicas da Universidade Estadual do Ceará, Coordenador do Curso de Direito e Professor de Direito Processual Penal da Faculdade Integrada da Grande Fortaleza (FGF), presidente 2004 a 2009 da Comissão de Informática Jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Ceará, Defensor Público-Chefe da Defensoria Pública da União, no Ceará.

Gustavo Raposo Pereira Feitosa (*a confirmar*)

Possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Ceará (1997), mestrado em Sociologia pela Universidade Federal do Ceará (2000) e doutorado em Ciências Sociais pela Universidade Estadual de Campinas (2005). Atualmente é professor da Universidade de Fortaleza e professor do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional - Mestrado e Doutorado - da Universidade de Fortaleza. É professor adjunto de Direito Processual Civil na UFC.

## 10. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo e CASTRO, Aldemário Araújo. **Manual de Informática Jurídica e Direito da Informática**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico: a informatização judicial no Brasil**, 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

ANDRADE, Rita Marasco Ippolito. **Direito Probatório Civil Brasileiro**. Pelotas: EDUCAT, 2006.

ARAÚJO CINTRA, Antonio Carlos de, GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 23 Ed. São Paulo:Malheiros, 2008.

BEAL, Adriana. **Segurança da Informação: princípios e melhores práticas para a proteção dos ativos de informação nas organizações**. São Paulo: Atlas, 2005.

CALMON, Petrônio. **Comentários à lei de informatização do processo judicial: Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CARVALHO, Paulo Roberto de Lima. **Prova Cibernética no Processo**. Curitiba: Juruá, 2009.

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet – reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo judicial eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2007.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. **Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 10 Ed. Salvador: JusPODIVM, 2008, v. 1.

FARMER, Dan; VENAMA, Wietse. **Perícia forense computacional: teoria e prática aplicada**. São Paulo: Pearson Prentice-Hall, 2007.

FREITAS, Andrey Rodrigues de. **Perícia forense aplicada à Informática**. Rio de Janeiro: Brasport, 2006.

LEMOS, Ronaldo. **Direito, tecnologia e cultura**. São Paulo: FGV, 2005.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 2000

\_\_\_\_\_. **O que é o virtual?** São Paulo: Editora 34, 1996.

LOPES, João Batista. **A Prova no Direito Processual Civil**, 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

LUCCA, Newton De e Simão Filho, Adalberto (coordenadores) e outros. **Direito & Internet – Aspectos Jurídicos Relevantes**. 2. Edição. São Paulo. Editora: Quartier Latin, 2005.

MACHADO, Antônio Carlos da Costa. **Código de Processo Civil Interpretado**: Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo. 7. Ed. Editora: Manole, 2008.

MARQUES, Antônio Terêncio G. L. **A Prova Documental na Internet** – Validade e Eficácia do Documento Eletrônico. Curitiba: Juruá, 2008.

PAESANI, Liliana Minardi. Direito e Internet: **Liberdade de Informação, Privacidade e Responsabilidade Civil**. 2. ed. São Paulo. Editora: Atlas, 2003.

\_\_\_\_\_. **Direito de Informática**. São Paulo: Atlas, 2005.

PARENTONI, Leonardo Netto. **Documento Eletrônico** – Aplicação e Interpretação pelo Poder Judiciário. Curitiba: Juruá, 2009.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria Geral do Processo**, 8 Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

SOUZA, Vinícius Roberto Prioli de. **Contratos Eletrônicos & Validade da Assinatura Digital**. Curitiba: Juruá, 2009.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito Eletrônico**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007.

VACCA, John R. **Computer forensics: computer crime scene investigation**. 2. ed. Cengage Learning, 2005.

ZOLANDECK, João Carlos Adalberto. **Ônus da Prova** – No Direito Processual Constitucional Civil e no Direito do Consumidor, 2. Ed. Curitiba: Juruá, 2009.